

DN

2125
DN
v. 3
SENAI

3º Volume

História do Ensino Industrial no Brasil



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

História do Ensino Industrial no Brasil
CEL SO SUCKOW DA FONSECA

3º Volume

CEL SO SUCKOW DA FONSECA



Divisão de Pesquisas Estudos e Avaliação
Arte: Vanderli -- Gráfica SENAI-DN

377(81)(09)
F676h
SENAI

N.Cham. 377(81)(09) F676h SENAI
Autor: Fonseca, Celso Suckow da
Título: História do ensino industrial no



V. 3 Ex.1

4710

Ac. 3875

Aprendizagem Industrial
Departamento Nacional
Diretoria Técnica

1986

HISTÓRIA DO ENSINO INDUSTRIAL NO BRASIL

CELSO SUCKOW DA FONSECA

História do Ensino Industrial no Brasil

3º VOLUME

2125
DN



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL

Divisão de Permissão, Estudos e Avaliação

Copirraite © Centro Federal de Educação Tecnológica
Celso Suckow da Fonseca – 1986
Av. Maracanã, 229
20271 – Rio de Janeiro – RJ

Edição autorizada pelo Centro Federal de Educação Tecnológica
Celso Suckow da Fonseca

Capa – Arte: *Vanderli M. Amorim/DPEA*
Fotos: *Arquivo/SENAI/DN-ACS*

SENAI/DN
COINF - Unidade de Conhecimento
Informação Tecnológica

99/ 0320 27/10/99 AC.3875
de. 1-4710 U.3

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pelo Setor de Documentação DPEA, SENAI/DN

Fonseca, Celso Suckow da
História do ensino industrial no Brasil / Celso Suckow da
Fonseca. -- Rio de Janeiro : SENAI/DN/DPEA, 1986.
5 v. : il. ; 22 cm.

1. Ensino industrial – Brasil – História. I. Título.

CDU 373.62(81) (09)

SUMÁRIO

	Pág.
CAPÍTULO XII	
O SENAI	7
CAPÍTULO XIII	
A CBAI	95
CAPÍTULO XIV	
A formação do professorado	113
CAPÍTULO XV	
A evolução da filosofia do ensino industrial	181

CAPÍTULO XII

O SENAI

O início da era industrial. O trabalho das crianças. A idéia de ligar o trabalho à educação. Os antecedentes estrangeiros. Os contratos do Presidente de Pernambuco. As idéias de Azevedo Sodré. O projeto de escolas sindicais. O Decreto 1.238. A Comissão Interministerial e seus estudos. Os Cursos Profissionais. A XXV Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra. A criação do SENAI. A legislação complementar. Articulação com o resto do sistema educacional. As escolas.

A era industrial trouxera em seu bôjo terríveis condições de trabalho. Profundas alterações no sistema de produção processaram-se naquela época, na Europa. Antes, os homens exerciam seus ofícios em pequenos grupos, nas suas oficinas particulares. Com a revolução industrial, e o surto das máquinas a vapor, passaram a trabalhar em fábricas agrupados em grande número. A exigência de grandes produções forçava os industriais a empregar cada vez mais homens. Os estabelecimentos fabris começaram a se localizar nos centros populosos, onde era mais fácil o recrutamento da mão-de-obra. Em breve, as horas empregadas na realização dos vários serviços se foram tornando insuficientes. A necessidade do aumento de rendimento ia num crescendo vertiginoso, jornadas de quatorze e dezesseis horas tornaram-se indispensáveis. As criaturas humanas passaram a nada valer; só a produção contava. Por parte dos dirigentes das indústrias já não havia mais sentimentos de solidariedade humana, a piedade havia desaparecido; só o lucro interessava. Os operários vestiam trapos e já não tinham forças para continuar a trabalhar. E, quando, exaustos, esmoreciam e deixavam cair a intensidade da produção, surgia o chicote, a lhes dar novas forças e a reanimar o ritmo diminuído. Apesar de tudo, novas manufaturas de tecidos eram postas a funcionar. A Europa tinha febre de produzir. Em pouco, os homens tornaram-se escassos e os industriais ingleses prevendo uma estagnação nos negócios, que lhes iria diminuir a margem de lucros, dirigiram-se a William Pitt pedindo-lhe uma solução. "Empreguem as crianças", foi a resposta. E começou na Inglaterra um recrutamento rápido de elementos jovens para as tarefas fabris.

Aquela mão-de-obra era mais barata que a dos adultos, o que representava um motivo para que fôsse aceita cada vez em maior número. Crianças com oito anos de idade passaram a labutar doze horas por dia. Os orfanatos negociavam com os capitães da indústria a jornada de seus abrigados, os quais trabalhavam acima de suas forças, em tarefas da pior espécie e com horrível alimentação. E para que não fugissem àqueles horrores, muitas vezes eram acorrentados e mantidos sob látego. O aspecto miserável que apresentavam, os corpos fenecidos, as faces cavas, os andrajos que vestiam, nada comovia os dirigentes, que só olhavam os resultados comerciais. No Yorkshire, são os próprios donos das fábricas e seus prepostos que das duas às quatro horas da manhã, arrancam, dos catres imundos onde dormem, meninos infelizes, de nove e dez anos de idade e os obrigam a trabalhar até às vinte e duas horas ou meia-noite conforme as necessidades do momento, apesar de os verem definharem continuamente. A percentagem da mortalidade infantil começou a se tornar assustadora, pois os pequeninos antes não resistiam a um tão severo regime. Em 1796, em Manchester, foi feita uma pesquisa para a descoberta das causas da propagação de certas moléstias contagiosas, resultando tornarem-se públicas as desumanas condições de trabalho a que obrigavam os menores. A metade dos óbitos era de criaturas de menos de dez anos! Os resultados abalaram a opinião pública na Inglaterra. Sir Robert Peel, apesar de industrial, fêz-se defensor da causa infantil e lançou o grito de "Salvemos as crianças". Alguns anos antes, William Pitt dissera aos industriais: "Empreguem as crianças". Agora, Robert Peel lançava ao mundo aquela réplica. E começou no Parlamento inglês uma forte discussão em torno do trabalho dos menores; de um lado, a corrente dos industriais batia-se pela continuação do mesmo estado de coisas, e do outro, argumentava-se com a piedade e a solidariedade humana. Afinal, em 1802, foi promulgada a primeira lei limi-

tando a doze o número de horas de trabalho e proibindo que os meninos trabalhassem além das nove da noite. Por essa lei ficava determinado que aos aprendizes — eram assim chamados os menores que trabalhavam nas fábricas — seria dada instrução elementar e religiosa. Pela primeira vez obrigava-se os empregadores a instruir seus aprendizes. Em 1814, entretanto, essa lei era abolida. Em consequência, as condições voltaram a ser tão ruins, ou piores ainda, que anteriormente. Sir Peel bateu-se novamente pela mesma causa, conseguindo, em 1819, outra lei, pela qual ficava proibido o trabalho, em fábricas de tecidos, das crianças com menos de nove anos. Em 1825 e 1830 repetiram-se os esforços, para diminuir as horas de trabalho dos menores.

Enquanto a Inglaterra encarava resolutamente o problema, procurando limitar a idade mínima e diminuir as horas de trabalho, a França continuava a permitir que, em seu solo, jovens de seis anos de idade trabalhassem em fábricas. Nos departamentos de Aisne, Aini, Marne e Vosges eram aceitos desde sete anos. Em 1841, o Ministro do Comércio da França, assim justificava essa terrível permissão: "É preciso, sobretudo, não perder de vista que a admissão das crianças nas fábricas desde a idade de oito anos é, para os pais, um meio de vigilância, para elas um começo de aprendizagem, para a família um recurso. O hábito da ordem, da disciplina e do trabalho deve-se adquirir cedo, e a maior parte dos trabalhos industriais exige uma destreza, uma presteza que não se obtém senão por meio de uma longa prática e que não pode ser começada senão muito cedo. O menor que haja entrado com oito anos para a oficina, habituado ao trabalho, tendo adquirido o hábito da obediência, e possuindo os primeiros elementos da instrução primária, chegará aos dez anos mais capaz de suportar a fadiga, mais hábil e mais instruído que outro da mesma idade educado até então na ociosidade e tomando pela primeira vez contato com o trabalho".

A situação era dolorosa. Em todos os departamentos franceses a monstruosidade era a mesma. Na região de Rouen as crianças empregadas na tecelagem de algodão trabalhavam dezesseis e dezessete horas por dia. Na localidade de Sainte-Marie-aux-Mines chegaram a utilizar aprendizes de quatro a cinco anos de idade, os quais caíam exaustos pelo esforço despendido nas fábricas têxteis.

E tôda aquela tremenda exploração era feita sem nenhuma idéia de ser compensada com uma parcela, por pequena que fôsse, de instrução. Foi, ainda, da Inglaterra que partiu o primeiro brado nesse sentido. Lord Ashley conseguiu, em 1833, que o parlamento aprovasse uma lei revolucionária para a ocasião, na qual ficava estabelecido que o trabalho e a educação deveriam ser combinados. Por essa lei todos os que estivessem compreendidos entre nove e treze anos de idade só poderiam trabalhar nas indústrias se provassem haver freqüentado um estabelecimento escolar durante duas horas diariamente na semana anterior. O industrial deveria descontar um "penny" em cada "shilling" que os menores recebessem, empregando a quantia assim obtida no pagamento da instrução que lhes fôsse ministrada.

Não se pode deixar de ver naquela lei inglesa uma ancestral da instituição que entre nós receberia a denominação de SENAI. Ligava-se o trabalho à educação e só se permitia trabalhar ao jovem que freqüentasse uma escola, retirando-se de seu próprio salário uma importância para a manutenção dos seus estudos.

Alguns anos mais tarde, a Alemanha também adotava um sistema que lembra a solução brasileira dada pelo governo federal em 1942. O Reich-Gewerb Ordnung (Código Industrial do Império) promulgado em 1869, estabelecia em seu artigo 120: "Os industriais devem conceder a seus empregados de menos de 18 anos de idade, que seguem cursos em uma escola de aperfeiçoamento, o tempo necessário para freqüentá-la; êste tempo é estabelecido pelas autoridades". Por "escola de aperfeiçoamento"

entendiam um estabelecimento de ensino, sem oficinas, onde os estudantes pobres que trabalhassem em fábricas, casas de comércio ou oficinas particulares, pudessem encontrar os conhecimentos teóricos que faltassem à sua instrução, os quais seriam, na maioria das vezes, desenho, modelagem e tecnologia do ofício. O tempo de permanência na escola de aperfeiçoamento era estudado de maneira que o aluno freqüentasse as aulas uma hora por dia, ou duas horas de dois em dois dias, ou três horas de três em três dias, ou um dia inteiro por semana.

Por vezes, algumas dessas escolas possuíam oficinas especiais onde os aprendizes trabalhavam de três a cinco horas na semana, livres das influências perniciosas de companheiros formados no empirismo.

Sente-se, aí também, o mesmo espírito que presidiria, mais tarde, embora com variantes, à criação do SENAI.

O sucesso do sistema alemão despertaria entusiasmos em outros países. A Áustria e a Inglaterra seguir-lhe-iam o exemplo e a Suíça, pela lei de setembro de 1911, instituidora de cursos de aperfeiçoamento semelhantes, no cantão de Genebra, disporia que: "O patrão é obrigado a dar ao aprendiz o tempo necessário para seguir os cursos que lhe são destinados, sem a diminuição de salários e sem obrigação de substituir as horas consagradas aos cursos".

Em França, a necessidade também se fêz sentir. Paul Allegret, em 1913, escrevia: "Partidários da oficina-escola ou da escola-oficina estão de acôrdo ao reclamar a organização imediata, na França, dos cursos de aperfeiçoamento". E mais adiante: "Ê o sistema mais prático e menos oneroso; seu fim não é formar os chefes de oficina ou os contramestres, é fazer das crianças que trabalham nas fábricas, operários completos na sua profissão, trabalhadores qualificados que a concorrência moderna está exigindo".

No Brasil, em 1874, o Presidente da Província de Pernambuco, Henrique Pereira de Lucena, sentindo a falta de mão-de-obra especializada para o desenvolvimento da indústria, dava ao problema uma solução que setenta anos mais tarde o governo federal repetiria ao criar o SENAI. Pelo sistema pôsto em vigor por aquêle Presidente, os estabelecimentos fabris encarregar-se-iam do preparo de pessoal necessário às suas próprias atividades, correndo, por sua conta, as despesas respectivas. E para executar o que estabelecera resolvia sòmente permitir o funcionamento de indústrias de certo porte, caso as mesmas se compromettessem a cuidar da aprendizagem profissional de um determinado número de jovens obrigatòriamente integrados nos quadros das emprêsas.

Os contratos que Henrique Pereira de Lucena assinou, em 1874, com Abílio Coutinho, para a instalação de uma grande fábrica de papel, em Pernambuco, ou com Manuel Bastos de Abreu e Lima, para funcionamento de uma indústria de meias de algodão, ou, ainda, com Antônio Valentim da Silva Barroca, para a concessão de cerâmicas de louças, porcelanas e vidros, podem ser tidos como providências do mesmo sentido que a do governo da União ao criar o SENAI.

Aquêles contratos são tão interessantes para a história do ensino industrial no Brasil, que não nos furtamos à transcrição de um dêles, o celebrado com Abílio Coutinho:

"O bacharel Henrique Pereira de Lucena, comendador da Imperial Ordem da Rosa, Cavaleiro da de Cristo, Juiz de Direito e Presidente da Província de Pernambuco:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Artº 1º — Fica o Presidente da Província autorizado a contratar com Abílio Coutinho, ou com quem melhores vantagens oferecer, a construção e exploração de uma grande fábrica de fazer papel nesta Província, empregando como matéria prima os produtos do país.

Artº 2º — Ao contratante fica concedido um privilégio exclusivo por vinte anos, para exploração de sua indústria.

Artº 3º — Fica também concedido ao contratante isenção de décima urbana pelo tempo de dez anos para o edifício da fábrica.

Artº 4º — Durante o tempo do privilégio o contratante será obrigado a manter à sua custa, dando-lhes educação e alimentação, dez meninos órfãos, designados pelo presidente da Província, para o fim de lhes ensinar as artes praticadas no estabelecimento.

Artº 5º — Esses meninos que serão tirados dos estabelecimentos públicos a cargo da Santa Casa de Misericórdia, farão uma aprendizagem de cinco anos, findos os quais receberão um salário equivalente ao seu trabalho e previamente fixado em uma tabela orçada pelo Presidente da Província, de acòrdo com o contratante.

Artº 6º — Os meninos que, na forma do artigo antecedente, estiverem ganhando, alimentar-se-ão à sua custa ou sofrerão em seu salário uma redução equitativa para a sua alimentação, quando dada pelo estabelecimento.

Os lugares que forem vagando por fôrça do artigo 5º serão preenchidos por outros meninos órfãos, de modo que seja sempre satisfeito o disposto no mesmo artigo.

Artº 7º — O contratante é obrigado a montar sua fábrica no prazo de dois anos, contados da data da assinatura do contrato.

Revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Presidência desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência de Pernambuco, 10 de junho de 1874, 53º da independência e do Império.

L.S.

Henrique Pereira de Lucena

Os outros contratos eram semelhantes. O celebrado com Manuel Bastos de Abreu e Lima, para a instalação de uma fábrica de meias de algodão, obrigava o contratante a manter 15 aprendizes órfãos, também retirados da Santa Casa de Misericórdia, com as mesmas exigências do anterior, enquanto o que concedia a Valentim da Silva Barroca o privilégio de fábricas de louças finas, ou de porcelana e vidro, exigia a manutenção e aprendizagem de seis

a dez órfãos, em cada estabelecimento fabril, com as mesmas vantagens dos contratos anteriores.

Não era exatamente o que o SENAI faz hoje. As indústrias não montariam oficinas próprias à aprendizagem, apenas manteriam aprendizes naquelas em que se processasse a produção. Mas o que impressiona é sentir o mesmo pensamento de ligar a indústria à aprendizagem de ofícios, fazendo-a arcar com as despesas correspondentes, e isto numa época em que os capitais não eram grandes e os lucros ainda inexistentes.

Quarenta e seis anos mais tarde, em 1915, Azevedo Sodré, Diretor da Instrução Pública do Distrito Federal, diria: "Para que a escola de aperfeiçoamento, sem oficinas, possa dar resultados é mister que o Conselho Municipal vote uma lei obrigando os patrões a concederem aos seus empregados de menos de 18 anos, que seguem os cursos de uma dessas escolas, o tempo necessário para freqüentá-la, sem prejuízo do salário". Aí, também, estava clara, explícita, a idéia de fazer com que o govêrno em nosso país, interviesse junto à indústria no sentido de obter para os jovens trabalhadores a faculdade de aumentar seus conhecimentos.

Em 1937 outra tentativa seria feita. A Constituição de 10 de novembro daquele ano determinara, em seu artigo 129, constituir dever das indústrias e dos sindicatos criar escolas para os aprendizes de ofício.

A Divisão do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde, no intuito de obedecer ao preceito constitucional, organizava, em março de 1938, um anteprojeto de regulamento, pelo qual seriam criadas as chamadas escolas sindicais, e o remetia ao Departamento Nacional de Educação, do mesmo Ministério, que, depois de o aprovar, o enviava ao estudo da Federação Brasileira dos Industriários para auscultar a opinião daquele órgão de classe. A Federação, entretanto, não emprestou seu

apoio à iniciativa, preferindo silenciar sobre o assunto. E, assim, a idéia não teve andamento.

O anteprojeto previa a criação de Escolas de Aprendizes Industriais mantidas pelos estabelecimentos fabris e pelos sindicatos de empregadores, com oficinas próprias à aprendizagem, onde seriam ministrados os conhecimentos práticos de ofício. Os empregadores teriam obrigação de manter em seus estabelecimentos uma porcentagem de aprendizes menores de 18 anos não inferior a 10% do número de operários existentes. Aquêles jovens freqüentariam os cursos durante 8 a 16 horas semanais, porém em horário que coincidissem com suas horas normais de trabalho, sendo o tempo de aprendizagem pago como se de serviço fôsse. Os patrões fariam a fiscalização da freqüência às aulas, descontando dos faltosos o salário correspondente ao número de horas de ausência. Em localidades onde os sindicatos e as indústrias não pudessem manter as escolas, a tarefa caberia ao Govêrno. Os aprendizes, ao terminarem o curso, fariam uma prova de habilitação na escola federal mais próxima, recebendo um certificado que lhes garantiria a preferência para o trabalho na indústria. Aos Ministérios do Trabalho e da Educação competiria zelar pelo cumprimento das providências relativas à execução da lei, cabendo ao primeiro a cobrança de multas aos infratores e ao segundo a organização didática e a fiscalização do ensino.

Na mesma ocasião em que projetava as Escolas de Aprendizes Industriais, conhecidas como Escolas Sindicais, Francisco Montojos, na época Diretor do Ensino Industrial, também apresentava a idéia da criação de escolas sindicais pré-vocacionais, justificando o projeto com o intervalo existente entre o término do curso primário e o ingresso dos menores na indústria. Realmente, o fim dos estudos primários dá-se, em geral, aos 11 anos de idade, enquanto somente aos 14 pode o jovem entrar para um estabelecimento industrial. Daí o pensamento daquele Diretor voltar-se

para a criação de escolas pré-vocacionais, onde os meninos compreendidos naquela faixa de idade pudessem ir adquirindo um certo adestramento manual, assim como conhecimentos de desenho e de ciências, além de uma melhoria geral do que soubessem das disciplinas conhecidas como de cultura geral.

Aquelas escolas poderiam ser mantidas à conta do impôsto sindical e localizadas em pontos do país onde a cobrança fôsse suficiente para manter pelo menos uma delas, onde se poderiam matricular filhos, irmãos ou órfãos de sindicalizados, tendo mais de 11 anos de idade e o curso primário completo. O currículo, com dois anos de duração, incluiria o estudo de português, aritmética e geometria aplicadas, desenho, ciências físicas e naturais, educação cívica, educação física e trabalhos manuais.

A orientação técnica das escolas pré-vocacionais seria dada por um Conselho Central, composto de representantes dos Sindicatos, e dos Ministérios do Trabalho e da Educação, por Conselhos Locais, constituídos de membros de cada sindicato, de um técnico de educação e de um representante do Ministério do Trabalho.

Os projetos de Francisco Montojos, tanto o das Escolas de Aprendizes Industriais quanto o das Escolas Sindicais Pré-Vocacionais, não lograram aprovação final, pois a Federação Brasileira dos Industriários achou preferível silenciar sobre o assunto, não lhe dando, assim, andamento. Entretanto, sente-se, pelo conteúdo de seu texto, o amadurecimento da idéia que iria, pouco tempo depois, cristalizar-se na solução batizada com o nome de SENAI. Aí estava o princípio geral em que se basearia o governo federal para, em 1942, criar o Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial, pois já aparecia, como exigência, a obrigação dos empregadores manterem em seus estabelecimentos uma certa percentagem de aprendizes, ganhando salário pelas

horas em que aprendessem ofícios em escolas custeadas pelas indústrias e sindicatos.

A idéia, porém, estava em marcha. Já penetrara nos espíritos e se enraizara na consciência das autoridades governamentais. Era, aliás, um imperativo constitucional e cumpria obedecê-lo.

Por isso, surgiu, a 2 de maio de 1939, o Decreto 1.238, que, em seu preâmbulo, dizia:

"Considerando a necessidade de assegurar aos trabalhadores, fora do lar, condições mais favoráveis e higiênicas para a sua alimentação e de lhes proporcionar, ao mesmo tempo, o aperfeiçoamento da educação profissional e usando da faculdade que lhe confere o artº 180º da Constituição, etc."

E em seu Artigo 4º estatua:

"Os estabelecimentos a que se refere o artº 1º manterão, igualmente, cursos de aperfeiçoamento profissional, para adultos e menores, de acôrdo com o regulamento cuja elaboração ficará a cargo dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Educação e Saúde".

Os estabelecimentos a que se referia o Artº 1º eram aqueles em que houvesse mais de 500 empregados.

A fim de regulamentar o que ficara determinado pelo artigo acima transcrito, os Ministros Gustavo Capanema, da Educação, e Valdemar Falcão, do Trabalho, pela Portaria Interministerial de 17 de maio de 1939, constituíram uma comissão composta de seis membros, sendo três do Ministério da Educação e Saúde e três do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. A 23 do mesmo mês eram designados Rodolfo Fuchs, Joaquim Faria Góes Filho e Licério Alfredo Schreiner, como representantes da primeira daquelas unidades administrativas, havendo sido, na véspera, composta a representação da pasta do Trabalho, por Saul de Gusmão, Juiz de Menores do Distrito Federal; Gilberto Chrockatt de Sá e Edson Pitombo Cavalcânti, sendo eleito

Presidente o Dr. Saul de Gusmão e designado relator o Dr. Joaquim Faria Góes Filho.

Após inúmeras visitas a estabelecimentos escolares e fabris existentes, no Rio de Janeiro e em São Paulo, a Comissão tomou contato com representações de classe, como a Federação das Indústrias Paulistas, a Federação dos Sindicatos dos Operários da Indústria do Estado de São Paulo e a União dos Sindicatos de Trabalhadores de São Paulo, que apresentaram seus pontos de vista a respeito da questão. De um modo geral os industriais paulistas reconheciam a necessidade e as vantagens do ensino profissional julgando, todavia, que a fundação e manutenção de escolas para aquêle fim eram da alçada dos governos, principalmente do da União.

Concordavam, entretanto, em colaborar para a solução do caso, pensando que também ao operariado cabia ajudar em partes iguais, com uma contribuição que não passasse de 5% de aumento sobre o que já pagavam ao Instituto dos Industriários, o qual, por sua vez, auxiliaria o custeio do ensino. Lembavam, além disso, a criação de Conselhos Regionais de Ensino Profissional, em que estivessem representadas as federações industriais e o govêrno.

Os Sindicatos Operários demonstraram, também, o agrado com que recebiam a iniciativa do govêrno, manifestando opinião favorável quanto à colaboração com as autoridades e com o capital, ressaltando o desejo de que os benefícios da lei fôsem extensivos aos aprendizes de fábricas que contassem com menos de 500 operários.

O Instituto de Organização Racional do Trabalho, desejando, também, colaborar na solução de tão importante problema, apresentou um estudo do Eng^o Roberto Mange, como sugestão das diretrizes a seguir.

Por fim, depois de cinco meses de estudos, a Comissão redigiu suas conclusões, resumindo-as em um quadro.

Além disso, julgando injusto e impraticável o critério estabelecido no Decreto-Lei 1.238, de dar ensino profissional somente a aprendizes de fábricas com mais de 500 trabalhadores, apresentava um anteprojeto de regulamentação de novo decreto-lei, ainda a ser assinado, e que pode ser considerado como o ponto de partida de onde saiu o SENAI, pois muitas idéias que aí aparecem foram aplicadas, mais tarde, na legislação que criou e regulamentou aquêle organismo. Outras, como a das contribuições, que seriam de obrigação do govêrno, dos empregadores e dos empregados, foram alteradas para a forma que hoje apresentam.

Por ser de interêsse histórico, reproduzimos, no final do capítulo, o aludido anteprojeto, o qual, aliás, não chegou a ser aprovado. (1)

A regulamentação apresentada não foi convertida em lei. No ano seguinte, 1940, aparecia, entretanto, o Decreto 6.029, de 26 de julho, que aprovava o "regulamento para a instalação e funcionamento dos Cursos Profissionais", dizendo, logo em seu Artigo 1^o: "Os Cursos Profissionais, decorrentes do art^o 4^o do Decreto-Lei 1.238, de 8 de maio de 1939, serão instalados, como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos industriais, ou nas proximidades dêstes, podendo ser mantidos em comum por vários estabelecimentos obrigados aos têrmos do referido decreto-lei".

E para realizar a formação ou o aperfeiçoamento profissional do trabalhador, o Art^o 2^o dispunha que os cursos abrangeriam estudos das matérias essenciais à preparação geral do operário, aulas de tecnologia relativa ao ofício a que se destinasse o trabalhador, assim como execução sistemática de tôdas as operações que constituíssem êsse ofício. Os cursos de formação e de

aperfeiçoamento poderiam ministrar, também, aulas noturnas aos operários maiores de 18 anos.

O decreto estabelecia, ainda, que caberia ao Ministério da Educação, ouvido o do Trabalho, determinar as modalidades de ofícios que exigissem formação técnica sistemática.

A XXV Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em 1939, iria influir bastante na organização da Lei Orgânica do Ensino Industrial e no aparecimento do SENAI. Desde a Sessão de 1937, ficara resolvido pelo Bureau Internacional do Trabalho (BIT) incluir na pauta dos assuntos a discutir na reunião seguinte, que seria a de 1938, a questão do ensino técnico e profissional e a aprendizagem, separando, assim, os dois conceitos. No final daquela reunião de 1938, estipulara-se que o BIT consultasse os governos dos países membros da Sociedade das Nações, a respeito daqueles problemas, para o que foi preparado um questionário que a eles seria remetido, a fim de ser respondido na Sessão de 1939.

O Governo brasileiro, com o intuito de estudar e emitir parecer relativamente aos quesitos apresentados, nomeou, em fins de 1938, uma comissão especial. E quando, a 8 de junho de 1939, tinha início a XXV Conferência Internacional do Trabalho, à qual compareceram 345 pessoas representando 46 países, já os representantes do Brasil, Francisco Montojos e Oscar Saraiva, puderam integrar a Comissão do Ensino Técnico, para a qual nosso país havia sido eleito, já estando perfeitamente a par do relatório distribuído aos governos, e pelo qual ficava evidenciado o fato de já estarem incorporadas às nossas leis algumas das recomendações feitas e outras em vias de o serem.

Nas reuniões da XXV Conferência, Francisco Montojos expôs em plenário a situação em que se encontrava, naquela época, o ensino técnico-profissional no Brasil, esclarecendo aos

delegados das outras nações, constar da Constituição brasileira o princípio de ser o ensino profissional, assim como o pré-vocacional, o primeiro dever do Estado, em matéria de educação. Além disso, esclarecia, também, que a nossa Carta Magna, em seu Artigo 132, previa a criação, por parte do Estado, de instituições com a finalidade de organizar os períodos de trabalhos anuais para a mocidade, nos campos e nas oficinas, ou, se fôsse o caso, a ajuda a associações particulares já existentes e que tivessem aquela finalidade. Informava, ainda, que, naquela ocasião, se processava uma grande reforma do ensino profissional, incluindo o funcionamento de uma rede escolar distribuída por todo o país, com estabelecimentos de três graus distintos, onde se processaria a formação de operários qualificados, condutores de trabalhos e técnicos ou mestres do ensino técnico, a quem seria ministrado ensino de acordo com programas organizados em relação às necessidades econômicas de cada região, sem prejudicar, entretanto, os interesses do trabalhador.

Esclarecia, ainda, aos delegados dos outros países, que a matrícula nas escolas profissionais da União e dos Estados era inteiramente gratuita, e que, além disso, os alunos tinham direito a uma refeição diária também grátis, e a um uniforme, bem como lhes era dada assistência médico-dentária e fornecida, no final do curso, uma caixa de ferramentas por conta da Associação Cooperativa e de Mutualidade, existente em cada escola. Dava-se-lhes, também, uma gratificação por conta dos trabalhos executados nas oficinas escolares, caso fôssem vendidos, embora o sistema das encomendas não visasse a fins comerciais, pois a finalidade educativa estava em primeiro plano.

O governo brasileiro — continuava esclarecendo — promulgara, havia pouco tempo, uma lei intensificadora da aprendizagem e do aperfeiçoamento do operário, mandando que em todos os estabelecimentos com mais de 500 operários fôssem criados cursos

de aperfeiçoamento para adultos e menores e, além disso, a Constituição do país dispunha, como obrigação dos industriais e sindicatos econômicos, a criação de escolas para os filhos dos seus operários ou dos sindicalizados.

Francisco Montojos mostrava, assim, aos delegados de 45 outras nações que a legislação brasileira, correspondente ao ensino profissional, estava adiantada e incluía mesmo algumas das medidas que ainda sob forma de sugestões a Conferência iria recomendar aos países membros da Sociedade das Nações.

Quanto à aprendizagem, porém, ainda não se cuidara dela, de forma prática no Brasil. Apenas em Pernambuco, Rodolfo Fuchs organizara, no ano anterior, as chamadas oficinas-escola, que estavam sendo bem recebidas. Urgia, entretanto, uma providência de ordem geral, que abrangesse todo o país.

A providência, que se consubstanciou na criação do SENAI, já vinha próxima e seria seguida, em poucos dias, por outra de larga repercussão na vida educacional brasileira, e que seria conhecida por Lei Orgânica do Ensino Industrial.

Pela importância de que se revestiram as Recomendações aprovadas naquela assembléia, tanto a relativa à formação profissional — com evidente influência na elaboração da Lei Orgânica do Ensino Industrial; promulgada em 1942 — quanto a concernente à aprendizagem — que dizia de perto com a criação do SENAI — julgamos de grande interesse histórico transcrevê-las, o que fazemos no final deste capítulo. (2)

Em 1940, o Governo Federal baixara o Decreto 6.029, de 26 de julho, conforme dissemos atrás, aprovando o regulamento para a instalação e funcionamento dos cursos profissionais previstos pelo Decreto-Lei 1.238. A solução porém, não era ainda a definitiva, nem as autoridades do ensino ficariam adstritas a ela. As idéias estavam em marcha, buscava-se solução mais ampla, que

acelerasse o ritmo e incrementasse as atividades do ensino de ofícios. Uma comissão trabalhava havia já alguns anos, desde 1936, na elaboração de uma lei que abrangesse todos os aspectos do ensino profissional e o subordinasse a normas uniformes, e que veio, afinal, a surgir, em 30 de janeiro de 1942, sob o nome de Lei Orgânica do Ensino Industrial.

Também desde 1941 Getúlio Vargas determinara a Euvaldo Lodi, Presidente da Confederação Nacional da Indústria, a Roberto Simonsen, Presidente da Federação das Indústrias de São Paulo, e a Valentim Bouças que, juntos, estudassem a criação de organismo destinado ao ensino profissional dos aprendizes dos estabelecimentos fabris, dando ao caso, uma solução melhor que a do Decreto 6.029.

Aquêles três industriais lembraram ao Chefe do Governo, como solução prática do problema, a entrega da questão à indústria, ficando ela responsável não só pela execução do plano como também pelo seu financiamento.

Colocando o novo organismo sob a égide da Confederação Nacional da Indústria, desejavam aquêles líderes libertar o novo sistema de instrução das inúmeras peias burocráticas a que ficaria sujeito caso fôsse criado dentro da esfera de ação governamental, que dificultava a expansão dos estabelecimentos existentes.

Claro é de ver-se que o Ministro Capanema não concordava com a solução, uma vez que desejava ter a aprendizagem industrial integrada no âmbito das atividades de seu Ministério, o qual, segundo seu ponto de vista, deveria abranger tôdas as atividades educacionais do país, excluindo, apenas, as que fôssem relativas à formação para as carreiras militares. A Lei Orgânica do Ensino Industrial, que êle vinha estudando havia cinco anos, incluía, no seu texto, a aprendizagem como um dos ramos daquele ensino e, como todos os outros ficassem constituindo atribuição das escolas governamentais, não achava êle lógico que a instrução

para os aprendizes das fábricas fôsse entregue a um órgão criado para outro fim, como era a Confederação da Indústria.

Seus pontos de vista não se harmonizavam, entretanto, com os de Getúlio Vargas, que era partidário da entrega da solução aos industriais, fórmula afinal vencedora e que apareceu consubstanciada no Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, baixado para criar o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, entidade conhecida pela sigla SENAI.

Gustavo Capanema conseguiu, contudo, prender, de certa forma, as atividades do novo órgão ao seu Ministério, pois o decreto referido, apesar de afirmar taxativamente, em seu Artº 3º, que o SENAI seria organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria, esclarecia que sua organização constaria de um regimento, apresentado ao Ministro da Educação por aquêle órgão de classe.

E nesse regimento, logo no Artigo 1º, ficava estipulado que o SENAI seria subordinado ao Ministério da Educação, embora dirigido pela Confederação. Também na Lei Orgânica do Ensino Industrial, assinada, aliás, uma semana depois do decreto de criação do SENAI, Gustavo Capanema incluía o Artº 63, pelo qual ficava explícito que o Ministério da Educação fixaria as diretrizes pedagógicas do ensino dos cursos de aprendizagem de todo o país, e sobre êles exerceria a fiscalização necessária. Assim, aquêle titular procurava manter, para o seu Ministério, a feição normativa, enquanto era entregue a parte executiva aos industriais.

O projeto de decreto-lei, que viria a ser assinado a 22 de janeiro de 1942, criando o SENAI, e que abaixo reproduzimos, era encaminhado por Capanema ao Presidente Vargas juntamente com o da Lei Orgânica e o da regulamentação dos diferentes cursos a funcionar. Uma só exposição de motivos datada de 5 de janeiro daquele ano encaminhava os três documentos. Getúlio

Vargas assinou em primeiro lugar o do SENAI e oito dias após os outros dois.

Aquêle que fazia surgir o organismo destinado à execução do programa correspondente à aprendizagem dos menores empregados nas fábricas trazia o seguinte texto:

DECRETO-LEI Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artº 180 da Constituição, decreta:

Artº 1º — Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

Artº 2º — Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

§ único — Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação, e de aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem.

Artº 3º — O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários será organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria.

Artº 4º — Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

§ 1º — A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por empregado e por mês.

§ 2º — A arrecadação da contribuição de que trata êste artigo será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto pôsto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

§ 3º — O produto da arrecadação feita em cada região do país, deduzida a quota necessária às despesas de caráter geral, será na mesma região aplicado.

Artº 5º — Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem aprendizagem considerada pelo Serviço Nacional de

Aprendizagem dos Industriários, sob o ponto de vista da montagem, da constituição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins.

Artº 6º — A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos empregados será acrescida de vinte por cento.

§ único — O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas.

Artº 7º — Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, serão isentos de impostos federais.

§ único — Serão decretadas isenções estaduais e municipais, em benefício dos serviços de que trata o presente artigo.

Artº 8º — A organização do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários constará de seu regimento, que será, mediante projeto apresentado ao Ministro da Educação pela Confederação Nacional da Indústria, aprovado por decreto do Presidente da República.

Artº 9º — A contribuição, de que trata o artº 4º d'este decreto-lei, começará a ser cobrada, no corrente ano, a partir de 1º de abril.

Artº 10º — Este decreto-lei entrará em vigor na data da publicação.

Artº 11º — Ficam revogadas as disposições anteriores, relativas à matéria do presente decreto-lei.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

Getúlio Vargas
Gustavo Capanema
Alexandre Marcondes Filho

Após o decreto-lei de criação do SENAI tornou-se necessária uma legislação especial complementar que definisse certos aspectos do problema e desse corpo à instituição.

E assim se começou pela definição legal de aprendizagem, que veio, aliás, expressa na própria Lei Orgânica do Ensino

Industrial, fixadora de todos os princípios básicos da organização das escolas chamadas de aprendizagem. Em seguida, o Decreto-Lei 4.481, de 16 de julho de 1942, estabelecia deveres dos empregadores e dos aprendizes relativamente à aprendizagem. Sua transcrição está feita no final d'este capítulo. (3)

No mesmo dia 16 de julho, pelo Decreto 10.009, era baixado o Regimento do SENAI, pelo qual toda a sua vida administrativa ficava organizada. Roberto Simonsen chamara Joaquim Faria Góes Filho, a quem conhecera, em 1939, por ocasião da visita da Comissão Interministerial às indústrias de São Paulo, e o incumbira de, juntamente com Roberto Mange, estudar os estatutos do novo órgão educacional. Este último professor, que fundara e dirigia o Centro Ferroviário de Ensino e Seleção Profissional, de São Paulo, trouxe para o SENAI o acervo da experiência pedagógica que acumulara durante o tempo em que dirigira o ensino profissional nas estradas de ferro. De tal forma o novo organismo absorveu os métodos de ensino e as práticas adotadas naquele Centro, que não haverá muito exagêro em afirmar-se haver êle decorrido, pedagogicamente, do referido Centro Ferroviário.

O Regimento, que vinha assinado pelo ministro Gustavo Capanema, tratava, inicialmente, no Capítulo I, dos fins do SENAI, que seriam organizar e manter, em todo o país, ensino de ofícios para aprendizes da indústria, desde que êsse ensino exigisse formação profissional; além disso, ficava estipulado que o SENAI procederia à seleção profissional dos candidatos a aprendizes das fábricas, assim como organizaria e manteria cursos extraordinários para empregados adultos, assegurando-lhes, também, bolsas de estudos, para aperfeiçoamento ou especialização profissional. Ficava, ainda, determinada como uma das finalidades do novo

organismo a contribuição para o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria.

Em seguida, no Capítulo II, vinha a organização do SENAI, que seria constituído de uma administração nacional destinada ao planejamento, coordenação e controle de administrações regionais encarregadas da execução direta e da fiscalização das escolas e cursos.

A administração nacional compreenderia dois órgãos: o primeiro, o Conselho Nacional do SENAI, com ingerência sobre o segundo, o Departamento Nacional do SENAI.

O Conselho Nacional seria formado pelo Presidente da Confederação Nacional de Indústria, seu presidente nato, por um ou mais representantes de cada Conselho Regional, pelo Diretor do Departamento Nacional do SENAI, pelo Diretor da Divisão do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde, e por um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designado pelo respectivo Ministro.

Depois, o Capítulo III estipulava o que competia ao Conselho Nacional, e ao Departamento Nacional, ficando ao Capítulo IV a tarefa de tratar dos Conselhos e Departamentos Regionais. Os primeiros teriam constituição diferente conforme estivessem ou não, no Estado, federadas as indústrias. Assim, no Distrito Federal, ou em Estado ou Território, em que houvesse federação das indústrias, o Conselho Regional seria constituído dos seguintes membros: o presidente da federação das indústrias ou seu representante, três representantes dos sindicatos dos empregadores da indústria, o diretor do Departamento Regional do SENAI, o delegado federal de educação do Ministério da Educação e Saúde ou, não o havendo, alguém designado pelo Ministro, e um representante do Ministério do Trabalho.

A direção de cada Departamento Regional seria entregue a um diretor, de comprovada competência, e de nomeação do

Presidente do Conselho Regional, sujeito, porém, o ato à homologação do Presidente do Conselho Nacional.

O Regimento, nos capítulos finais, cuidava dos servidores e dos recursos da instituição, assim como de disposições gerais e transitórias. Entre estas últimas estava incluída uma referência à nomeação dos diretores regionais que fôssem julgados necessários no momento.

Assim, em cumprimento àquele dispositivo, eram nomeados, a 11 de agosto de 1942, João Lüderitz para dirigir o Departamento Nacional e Joaquim Faria Góes Filho para diretor do Departamento Regional do Distrito Federal. Poucos dias depois, era assinada a nomeação de Roberto Mange para o cargo de Diretor do Departamento Regional de São Paulo.

Com aqueles três dirigentes começaram, então, as providências de ordem objetiva da vida do SENAI.

A ação do SENAI estava, porém, adstrita às empresas industriais, encaradas pelo aspecto que lhe dava o enquadramento sindical existente na época. Por isso, não abrangia a preparação dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca. A Lei Orgânica do Ensino Industrial, entretanto, era extensiva, também, a êles. Tornava-se necessário achar uma solução que viesse atender aos aprendizes das empresas daqueles tipos. Deixar que cada uma instituisse a sua escola ou o seu curso poderia dar lugar a divergências de orientação com evidente falta de unidade de pensamento. Pareceu, então, melhor ampliar o âmbito de ação do SENAI, de forma a fazer com que atendesse também às empresas que, antes, não lhe estavam afetas. Surgiu, assim, o Decreto-Lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, pelo qual era aumentada a tarefa daquela instituição, que passaria a chamar-se não mais Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários,

mas Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, nome que ainda hoje tem.

Em conseqüência daquele aumento de encargos tornou-se necessário modificar o Regimento, de modo a permitir que os órgãos representativos das empresas de transportes, de comunicações e de pesca tivessem representação no Conselho Nacional e nos Regionais. Para esse fim apareceu o Decreto nº 10.887, de 21 de novembro de 1942. E naquele mesmo dia era assinado outro Decreto-Lei, o de nº 4.984, dispondo sobre a aprendizagem nos estabelecimentos industriais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que dispusessem de organização permanente e tivessem mais de cem empregados, pois as autoridades governamentais ainda não haviam percebido que o artigo 69, da Lei Orgânica do Ensino Industrial, atribuía aos estabelecimentos oficiais os mesmos deveres, quanto à aprendizagem, que tinham as empresas particulares. O quadro apresentava-se, pois, eivado de certa incoerência: o Governo legislava para a indústria particular e não fazia suas próprias dependências cumprirem aquilo a que sujeitava os estabelecimentos fabris. Era, portanto, uma situação de injustiça, que urgia corrigir e que a providência acima referida realmente sanou.

A legislação em que se apoiaria o ulterior desenvolvimento do SENAI estava quase toda lançada.

Faltava, contudo, dar a definição legal do que se deveria entender por aprendiz. A 15 de dezembro de 1942, o Decreto-Lei 5.091 esclarecia a dúvida. Aprendiz, para os efeitos da legislação do ensino, seria o trabalhador menor de dezoito anos e maior de quatorze, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exercesse a sua atividade. Esta definição foi, aliás, mantida mais tarde pela Consolidação das Leis do Trabalho.

E com uma última providência, poderia ser considerada encerrada a fase de estrutura legal do SENAI. É que também

se fazia necessário regulamentar a isenção de pagamento de dois cruzeiros por empregado e por mês, de que se libertavam os estabelecimentos industriais que mantivessem, por sua conta, escolas ou sistema de escolas de aprendizagem. Aquela isenção fôra prevista no decreto de criação do SENAI e no de número 4.936, que tornara extensiva a ação daquele órgão às empresas de transporte, comunicações e pesca.

Quando, pois, a 15 de janeiro de 1943, o Ministro Gustavo Capanema assinava a Portaria nº 36-A, dispondo sobre a dispensa da contribuição prevista como base da organização do SENAI, estava dado o passo para a regularização de uma situação que não devia perdurar.

O ato serviu, aliás sem querer, para dar rótulo às escolas de aprendizagem financiadas e organizadas diretamente por algumas grandes empresas, pois o próprio SENAI passou a chamá-las "escolas de isenção", diferenciando-as, assim, das que montava sob sua ação direta, em todo o país.

Fixados os dispositivos que davam uma estrutura ao SENAI, assim como lhe permitiam uma base econômica, necessário se tornava passar ao campo das realizações práticas, com o início da aprendizagem. Para isso, entretanto, ainda certas providências preliminares se impunham. Cumpria fixar um panorama da indústria nacional, com o levantamento de um cadastro do qual constassem a localização e a natureza dos diferentes estabelecimentos industriais, assim como o número de empregados existentes em cada um deles. Dêsse serviço incumbiu-se o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, servindo-se do seu recenseamento correspondente ao ano de 1942.

Em seguida, o SENAI procurou determinar quais os ofícios que deviam ser considerados como qualificados, pois para eles devia voltar sua atenção, uma vez que a legislação previra os cursos de aprendizagem para atender justamente àquela espécie

de ofícios. Depois veio o estudo dos pontos onde deviam ser localizadas as escolas e, em seguida, as providências para sua instalação. Não contando, ainda, o SENAI com prédios próprios, que só aos poucos foram surgindo, fêz funcionar, inicialmente, seu ensino em escolas oficiais existentes, mediante acôrdo com as autoridades competentes, ou alugou, para aquêle fim, prédios particulares, nêles instalando seus cursos.

A situação decorrente do estado de guerra em que se achava o país, obrigou o SENAI a inverter a ordem lógica com que deveria iniciar seu ensino, pois ao invés de o fazer pelo destinado aos aprendizes — o que constituía sua finalidade precípua — se viu forçado a começá-lo por aquêle que cuidasse da melhoria dos conhecimentos especializados dos empregados adultos da indústria, de acôrdo, aliás, com o plano estabelecido pela Comissão do Ensino Industrial de Emergência, criada por decreto-lei e constituída dos Diretores dos serviços de ensino industrial do Ministério da Educação e da Prefeitura do Distrito Federal, Srs. Francisco Montojos e Luís Palmeira, dos Diretores dos Departamentos Nacional e Regional do SENAI, Srs. João Lüderitz e Joaquim Faria Góes Filho, e do Diretor da Escola Técnica Nacional, Celso Suckow da Fonseca.

Os cursos para aprendizes e trabalhadores menores só puderam ser instalados mais tarde, e, além disso, havendo sido inaugurados em prédios impróprios, não incluíram, no seu início, o ensino prático, em oficinas especiais, pois as acomodações utilizadas não permitiam que isso se realizasse. Assim, no começo da vida dos cursos de aprendizagem funcionaram, apenas, aulas teóricas de cultura geral, bem como de tecnologia e de desenho técnico. Posteriormente foram sendo postas em funcionamento as primeiras oficinas de aprendizagem, assim mesmo somente para atender a um número reduzido de menores.

Enquanto isto, porém, os vários Departamentos e Delegacias Regionais tratavam da aquisição de terrenos onde pudessem ser construídas as escolas definitivas, projetadas para aquela finalidade, de acôrdo com as exigências modernas do ensino e da higiene.

E assim chegou o SENAI à sua rêde de escolas de aprendizagem, que começou a funcionar de acôrdo com o Regimento transcrito no final do capítulo. (4)

Os Cursos para Trabalhadores Menores previstos no Regimento suscitaram, entretanto, por parte do SENAI, certas objeções.

Verificava-se que a legislação existente, fixando em 5%, no mínimo, a quantidade de aprendizes que, obrigatoriamente, a Indústria tinha de admitir e matricular nos cursos de aprendizagem, não permitiria à instituição prover, anualmente, a renovação do pessoal das fábricas, assim como atender, também, às necessidades decorrentes do crescimento paulatino da população operária.

Os dirigentes estudaram detidamente a questão e chegaram à conclusão que era necessária uma quota anual de 12% para atender às duas fontes de novos operários, que acabamos de citar. Observaram, ainda, que os cursos para trabalhadores menores consumiam muitos esforços e tinham, para a Indústria, um interêsse pequeno, uma vez que se destinavam a elevar o nível da cultura geral dêsses trabalhadores sem, entretanto, lhes dar uma formação profissional, visto que o seu adestramento para as rudimentares atividades que exerciam podia ser conseguida no próprio serviço. Julgavam, e com razão, ser aquela tarefa do aumento da cultura geral mais da alçada dos cursos primários do que, pròpriamente, obrigação da Indústria.

Com êsses argumentos pleiteou o SENAI a modificação da legislação relativa às suas atividades, conseguindo, a 12 de agosto de 1946 que o Govêrno Federal baixasse o Decreto-Lei 9.576, o qual, alterando o de número 4.481, de 16-7-942, extinguiu os

curso de trabalhadores menores e fixava o número total de aprendizes entre 5 e 15% da quantidade de operários qualificados.

Amparado nessa lei pôde, então, dar o SENAI mais amplo desenvolvimento às suas atividades, de maneira a podermos observar, em 1960, já em funcionamento em todo o país 112 escolas de aprendizagem.

Como se vê, o grosso das atividades se situava francamente nos cursos de aprendizagem. É em grande parte deles que devem sair os novos elementos que vão cobrir os claros anuais para conservação dos quadros existentes e garantir, além disso, o fornecimento de novos operários provenientes do crescimento anual da quantidade de pessoal que trabalha nas indústrias.

E se dissemos ser dos cursos de aprendizagem que uma grande parte do pessoal acima referido deve sair é por não serem eles a única fonte fornecedora desse material humano, pois que as escolas industriais e técnicas federais, equiparadas e reconhecidas também trabalham para o mesmo mister.

Uma dúvida, então, desde logo se levanta no espírito. Têm as escolas industriais e técnicas federais, equiparadas ou reconhecidas as mesmas finalidades das de aprendizagem do SENAI?

As escolas industriais e técnicas da rede federal do Ministério da Educação, as estaduais, assim como as particulares, produzem um tipo de operário altamente qualificado, com formação integral, mais profunda e eclética do que aquele saído das escolas do SENAI, que tem um preparo monotécnico, feito em tempo de menor duração. Os alunos das escolas industriais e técnicas estudam durante quatro anos, todos os dias, com tempo integral nas escolas, enquanto os cursos de aprendizagem do SENAI têm duração variável, porém menor.

Os currículos são, também, diferentes nos dois casos; muito mais extensos nas escolas industriais e técnicas do que nas do SENAI.

Ambos os sistemas formam, entretanto, o pessoal qualificado de que necessita a indústria. As escolas industriais e técnicas preparam, contudo, a elite desse pessoal qualificado. Estatísticas recentes mostraram existir, entre nós, cerca de três milhões de trabalhadores, 80% dos quais, ou sejam dois milhões e quatrocentos mil, executam operações de fácil aprendizagem, não necessitando, portanto, de cursos especiais; tais homens são operadores ou condutores de máquinas ou executores de tarefas simples. Os outros 20%, isto é, cerca de seiscentos mil, são chamados operários qualificados, que exigem, para sua formação, escolas especiais. As estatísticas revelaram, ainda, que dos seiscentos mil qualificados, 25% devem ser constituídos por elementos de alta qualificação, operários de elite, e cujo preparo compete às escolas industriais e técnicas. Os outros 75%, isto é, quatrocentos e cinquenta mil são trabalhadores qualificados, porém, em grau menor. Ao SENAI é que compete, prover, anualmente, a substituição desses elementos e o preparo de outros correspondentes ao crescimento anual da população operária.

Adotando como base de cálculo, um tempo médio de 30 anos de trabalho por operário, acharemos ser preciso renovar por ano, $1/30$, ou seja incorporar um novo contingente de mão-de-obra igual a 3,3% dos quatrocentos e cinquenta mil trabalhadores.

A esses 3,3% é necessário juntar outros 3,3% provenientes da previsão de duplicação do pessoal operário em 30 anos. Assim, somando as duas parcelas, chegaremos a 6,6% de 450.000 homens, isto é, 29.700 que deveria ser a quantidade preparada, por ano, pelo SENAI, o qual, entretanto, em 1960, somente preparou 8.572 nas suas Escolas e 3.162 nos próprios empregos, com um total, portanto, de 11.734.

O tipo de ensino que o SENAI ministrava aos seus alunos não estava relacionado ao resto do sistema educacional do País.

Formava como que um compartimento estanque, sem ligação com os outros ramos do ensino. O SENAI encontrava-se na mesma situação em que estava, há alguns anos atrás, todo o ensino industrial. Qualquer de seus alunos tinha o horizonte fechado, pois a Carta de Ofício, que recebia ao terminar o curso de aprendizagem, não lhe abria as portas de outro estabelecimento de ensino de grau mais adiantado, onde pudesse continuar os seus estudos; dava-lhe, apenas, direito a trabalhar. Era, pois, um tipo de ensino especial, que cerceava a natural aspiração de melhoria de nível social que todo jovem traz dentro de si. Sob êste ponto de vista, apresentava-se, pois, como antidemocrático, uma vez que não permitia uma igual oportunidade para todos. Necessário se tornava, portanto, ligá-lo ao resto do ensino industrial e, dessa forma, permitir aos seus alunos o acesso aos cursos técnicos e às escolas de engenharia, o que foi feito pela Portaria nº 15 de 31-1-1950 do Ministro da Educação, a qual permitiu a inscrição em cursos técnicos a alunos do SENAI que houvessem feito um curso de aprendizagem, com duração mínima de três anos. Assim, democratizava-se o ensino do SENAI, tornando possível a um pequeno aprendiz, que houvesse começado por um curso de aprendizagem, poder continuar os seus estudos em alguma escola técnica e, daí, passar a um curso de Engenharia. Pena é que tal medida haja sido tornada sem efeito pouco tempo depois.

Não se compreende que aos milhares de jovens que começam suas vidas nas fábricas, nas usinas, nas oficinas, não se permita a mesma ascensão cultural, e, portanto, social, que se facilita aos que seguem cursos secundários, industriais ou comerciais, cursos que, além de se interpenetrarem e corresponderem em nível, conduzem às escolas superiores.

Abgar Renault, quando Ministro da Educação e Cultura, naturalmente pensou também da mesma maneira e por isso surgiu

a Portaria nº 55, de 30 de janeiro de 1956, por êle assinada, equiparando aos cursos industriais básicos os cursos de aprendizagem com duração de quatro anos, para os efeitos da chamada Lei da Equivalência. A providência, entretanto, resultou inócua em virtude de não funcionarem no SENAI cursos de quatro anos.

Quem acompanha o penoso caminho que o ensino de ofícios tem feito em nosso país e percebe como tem evoluído a sua filosofia, sente que as idéias que presidem ao ensino do SENAI ainda não atingiram sua plena maturidade pois a única possibilidade que têm seus alunos é a permissão dada pela Lei 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, de ingresso em uma das séries do curso industrial básico, mediante prova de conhecimentos, aos portadores de certificado de conclusão do curso de aprendizagem. Esta permissão, entretanto, não satisfaz, pois a passagem de cursos do SENAI para um industrial básico não é fácil.

O Decreto-Lei 4.127, de 25 de fevereiro de 1942, ao estabelecer as bases de organização da rede federal de estabelecimentos de ensino industrial, instituía, em seu artigo 4º, uma Escola Técnica de Química, com sede no Distrito Federal, a fim de ministrar um curso técnico de química industrial. Em seu artigo 5º, o mesmo decreto-lei autorizava o Ministério da Educação a entrar em entendimento com o Abrigo Cristo Redentor, para organizar, no Distrito Federal, uma escola técnica, que ficasse integrada na rede federal de estabelecimentos de ensino industrial e que tivesse por finalidade ministrar o curso técnico de indústria têxtil, assim como o curso industrial de fiação e tecelagem e o curso de mestria correspondente.

Posteriormente, ficou verificado ser melhor passar a atribuição do Abrigo Cristo Redentor para o SENAI, o que motivou a expedição, por parte do Governo Federal, do Decreto-Lei 5.222, de 23 de janeiro de 1943, o qual determinava, ainda, que os

cursos relativos à indústria têxtil, acima referidos, e mais o curso correspondente à química industrial seriam reunidos em um só estabelecimento, denominado Escola Técnica Federal de Indústria Química e Têxtil, a cargo do SENAI, embora continuasse integrando a rede federal de estabelecimentos de ensino industrial.

Sete anos após a expedição do decreto-lei que a instituiu, isto é, em 1950 foi posta a Escola a funcionar no Rio de Janeiro em excelente prédio localizado em amplo terreno, com 52.268,30 metros quadrados de área.

Com a inauguração da Escola Técnica de Indústria Química e Têxtil, o SENAI, pela segunda vez, aumentava seu raio de ação. No momento de sua instituição, destinava-se a organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários somente, chamando-se, então, Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários. Muito pouco tempo depois, já ia além da formação profissional dos aprendizes de estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria, passando, também, a cuidar da aprendizagem nas empresas de transportes, de comunicações e de pesca. Nessa ocasião, seu primitivo rótulo já não correspondia mais às suas finalidades e foi, então, mudado para o atual: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Passado mais algum tempo surge a legislação atribuindo ao SENAI a tarefa de organizar e administrar uma escola técnica, estendendo, portanto, seu campo de ação ao segundo ciclo do ensino industrial. Para manter, entretanto, o arcabouço geral da organização adotada pelo Ministério da Educação, aquela Escola Técnica Federal de Indústria Química e Têxtil, embora pertencesse ao SENAI, passava a integrar a rede federal de estabelecimentos mantidos por aquele Ministério.

Sente-se no crescimento do âmbito de ação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial uma tendência à expansão, um sentido geral de abranger todos os setores do ensino industrial.

Embora, em princípio, deva caber ao governo de um país a instrução de seus filhos, mesmo aquela referente ao ensino para a indústria, estamos em face de uma solução do problema, que, apesar de teoricamente temporária ou de emergência, deve, no nosso país, ser incrementada por todos os meios. É que, com os recursos financeiros que lhe garante a arrecadação de 1% das folhas de pagamento — alteração introduzida pelo Decreto-Lei 5.245, de 5 de fevereiro de 1944, sobre a forma antiga de contribuição — e com as facilidades administrativas que tem, pode o SENAI, na realidade, manter uma rede de escolas mais vasta e melhor aparelhada que aquela sustentada pelo Governo Federal.

O surto industrial que nos últimos anos avassalou o país, e deu aos brasileiros uma nova mentalidade para encarar os problemas econômicos, fez também com que os homens responsáveis por esse extraordinário desenvolvimento se vissem a braços com a questão do preparo da mão-de-obra necessária à manutenção daquele esforço, que cresce cada vez mais e nos últimos dez anos trouxe para as fábricas e usinas um novo contingente de trabalhadores, calculado em cerca de um milhão de pessoas. Esses novos empregados, pertencentes a todas as categorias hierárquicas, pois compreendem não só os simplesmente adestrados, os semiqualiificados e os altamente qualificados, como o pessoal de gerência, vinham recebendo treinamento no próprio local de trabalho, uma vez que as instalações das escolas de que dispunha o SENAI não comportavam a formação daquela massa humana. Era, entretanto, um treinamento de baixo rendimento, a prazos longos e que nem sempre apresentava resultados animadores. O Departamento Nacional do SENAI, por seu Diretor, Joaquim Faria Góes Filho, diante daquela situação e achando que o treinamento da mão-de-obra dentro da indústria era, também, uma atividade educativa de grande responsabilidade para a qual o Serviço Nacional de

Aprendizagem Industrial devia voltar suas vistas, resolveu, em 1954, encarregar dois de seus auxiliares, o Eng^o Paulo Novais, então Subdiretor do Departamento Nacional, e o Prof. Manuel Bagrichevsky, seu Assistente Técnico, para estudarem o problema, acabando com o empirismo daquela formação, de maneira que a mesma fôsse feita mais de acôrdo com as normas educacionais que o Serviço já vinha utilizando em seus cursos espalhados por todo o país.

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio já sentira, também, a necessidade de legislar sôbre o assunto, uma vez que a conceituação oficial do aprendiz o definia como o menor de 18 e maior de 14 anos sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exercesse o seu trabalho. Dada a impossibilidade de atendimento por parte das Escolas do SENAI a todos os jovens que necessitavam de formação escolar para exercer uma determinada profissão, o que trazia dificuldades nos contratos de trabalho, pois os mesmos sem aquêle preparo não podiam ser considerados como aprendizes, tornava-se indispensável uma providência que resolvesse a situação. O Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, foi o caminho achado, pois, por êle ficava resolvido que a formação do trabalhador menor poderia ser feita no próprio emprêgo, mediante aprendizagem metódica. Faltava, porém, determinar quais os ofícios e ocupações que obrigavam àquela aprendizagem metódica, assim como aquêles para os quais ela não se tornava necessária. Surgiu, então, a Portaria nº 43, de 27 de abril de 1953, do Ministro do Trabalho, Segadas Viana, relacionando não só as duas referidas espécies de ofícios, como também, os limites máximos de tempo necessários à aprendizagem de cada um dos que a exigissem, quer fôssem feitos em cursos do SENAI, quer nos próprios empregos.

Com aquela legislação federal já em vigência, pôde, então, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial lançar-se naquele



JOAQUIM FARIA GÓES FILHO, um dos expoentes da educação brasileira.

campo de atividades ainda não penetrado. E para começar uma ação de ampla envergadura naquele sentido, Joaquim Faria Góes Filho, Diretor do Departamento Nacional, pela Ordem de Serviço nº 263, de 5 de abril de 1954, criava a Divisão de Programas Especiais, e continuando sua ação fazia nascer, no ano seguinte, pela Ordem de Serviço nº 285, de 10 de junho, o Serviço Especial de Treinamento da Mão-de-Obra no Emprego, que, dois anos depois, mudava de rótulo e passava a ser a Superintendência do Treinamento no Trabalho.

Naquela época dúvidas surgiram por parte de alguns industriais quanto à boa compreensão do que se deveria entender por formação profissional metódica de um ofício, no emprego. Para sanar aquela dificuldade, aproveitada por chefes de empresas que desejavam eximir-se da responsabilidade que lhes cabia, o Ministro do Trabalho, Parsifal Bartoso, baixou a Portaria nº 127, de 18 de dezembro de 1956, pela qual ficava esclarecido ser ela assim considerada se correspondesse "a um processo educacional, com o desdobramento do ofício, ou da ocupação, em operações ordenadas de conformidade com um programa, cuja execução se faça sob a direção de um responsável, em ambiente adequado à aprendizagem". Estava, assim, posta a questão em termos claros e positivos, que não comportavam mais interpretações equívocas das obrigações de cada um.

Dificuldades de ordem administrativa obrigaram, entretanto, Faria Góes a extinguir, em janeiro de 1959 a Superintendência do Treinamento no Trabalho.

Quando o Governo do Presidente Kubitschek estava próximo de seu fim, Joaquim Faria Góes Filho deixava o cargo de Diretor do Departamento Nacional do SENAI, para o qual fôra designado em 18 de maio de 1948. Seu nome projetara-se em todo o país, como um dos mais destacados no cenário educacional brasileiro. Seus trabalhos anteriores na Escola Visconde de Mauá e na Supe-

rintendência de Educação Secundária Geral e Técnica e do Ensino de Extensão da antiga Prefeitura do Distrito Federal, os que realizara nas comissões que antecederam ao funcionamento do SENAI e a sua larga fôlha de serviços à testa do Departamento Nacional haviam feito dêle uma figura respeitada não só no país como também no estrangeiro. Substituiu-o, em novembro de 1960, o Prof. Abelardo de Oliveira Cardoso que possuía, também, uma longa experiência de educador, haurida na Escola Técnica de Belo Horizonte de que tinha sido Professor e Diretor e onde honrara a sua formação especializada feita na antiga Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás. Uma de suas preocupações iniciais foi o preparo de pessoal no emprêgo, o que o levou, em dezembro de 1960, a restabelecer a Superintendência extinta, rotulando-a de Superintendência do Treinamento no Local de Trabalho. Com a mudança do Govêrno em 1961 e a troca de Presidentes da Confederação Nacional da Indústria, Abelardo de Oliveira Cardoso era substituído, a 11 de abril de 1961, na Diretoria do Departamento Nacional pelo Eng^o Roberto Hermeto Corrêa da Costa, que tinha seu nome ligado às atividades do SENAI desde quando se instalara o Departamento Regional de Minas Gerais, pois fôra seu primeiro Diretor. Além disso, trabalhara durante alguns anos ao lado de Faria Góes, no Departamento Nacional. Conhecia, assim, todos os problemas técnicos e administrativos daquela organização, o que, aliado à sua cultura e inteligência o fazia um nome naturalmente indicado para o cargo.

Em sua administração, Roberto Hermeto julgou não ser necessário dar tanta ênfase ao preparo da mão-de-obra dentro da indústria e, por isso, passou a Superintendência que havia sido restabelecida na Diretoria anterior à categoria menos elevada de Serviço, dando-lhe então, o nome de Serviço de Treinamento na Indústria.

Sente-se nas extinções, restabelecimentos, subidas e descidas de níveis hierárquicos, assim como, na variedade de nomes que o

órgão tem tido, uma instabilidade na maneira de encarar o problema da preparação dos empregados da indústria nos próprios empregos. De qualquer maneira, mesmo com as hesitações observadas, verifica-se que, de um modo geral, a questão vem preocupando o espírito dos administradores do SENAI, que já não pensam mais unicamente em formação de aprendizes nas escolas, mas voltam seu pensamento para o preparo dos que não as podem freqüentar, e, indo além, alargam os horizontes e procuram atender, inclusive pelo uso do método T.W.I., os elementos mais categorizados das emprêsas industriais, como diretores, supervisores, gerentes, chefes de secção, mestres e instrutores, chegando até a um convênio assinado com a Pontífica Universidade Católica para o funcionamento de um Instituto de Administração e Gerência.

O SENAI, mantendo seus aprendizes de escolas em verdadeiro compartimento estanque, sem ligação fácil com o restante do sistema educacional e com o rumo que deu ao preparo no emprêgo, pôs-se à margem do conceito de somente preparar empregados em cursos cujos diplomas lhes assegurem garantias perante as leis do país, e definiu sua filosofia educacional como aquela que dá valor às pessoas pela instrução que possuam e não pelos direitos que seus estudos lhes possam outorgar.

INDICE CRONOLÓGICO DAS ATIVIDADES NARRADAS
NO CAPÍTULO RELATIVO AO SENAI

- 1802 — Primeira Lei do Parlamento Inglês obrigando os empregadores a dar instrução aos aprendizes.
- 1814 — Abolição da Lei acima referida.
- 1819 — Proibição na Inglaterra do trabalho de menores com menos de nove anos de idade.
- 1833 — Lei mandando combinar o trabalho com a educação, na Inglaterra.
- 1869 — Código industrial do império alemão.
- 1874 — Contrato da Presidência de Pernambuco.
- 1915 — Idéias de Azevedo Sodré.
- 1934 — Escola Ferroviária da Cia. Paulista, em Jundiá (Transferida para o SENAI em 1945).
- 1934 — Escola Ferroviária da Cia. Paulista, em Rio Claro (Transferida para o SENAI em 1945).
- 1934 — Escola da E. F. Mogiana, em Campinas (Transferida para o SENAI em 1945).
- 1935 — Escola Ferroviária de Bauru, EFNB, Estado de S. Paulo (Transferida em 1945 para o SENAI).
- 1937 — Artigo 129 da Constituição Federal.
- 1938 — Anteprojeto das Escolas Sindicais de Aprendizes Industriais
- 1938 — Anteprojeto das Escolas Sindicais Pré-Vocacionais.
- 1939 — Decreto nº 1.238, de 2 de maio.
- 1939 — Portaria Interministerial para regulamentar o Decreto nº 1.238.

- 1939 — XXV Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra.
- 1940 — Decreto 6.029, de 26 de julho (Regulamento dos Cursos Profissionais).
- 1941 — Escola Ferroviária de Divinópolis, RMV, Minas Gerais (Transferida para o SENAI posteriormente).
- 1942 — Criação do SENAI (Decreto 4.048, de 22-1-1942).
- 1942 — Decreto-Lei nº 4.481, de 16 de julho de 1942 (Deveres dos empregadores e dos aprendizes).
- 1942 — Regimento do SENAI (Decreto 10.009, de 16-7-1942).
- 1942 — Escola Ferroviária de Araguari, EFG, em Goiás (Transferida em 1945, para o SENAI).
- 1942 — Nomeação de João Lüderitz para dirigir o Departamento Nacional do SENAI.
- 1942 — Nomeação de Joaquim Faria Góes Filho para Diretor do Departamento Regional do SENAI, no Distrito Federal.
- 1942 — Nomeação de Roberto Mange para Diretor do Departamento Regional do SENAI, em São Paulo.
- 1942 — Escola Ferroviária de Alagoinhas, Bahia (Transferida posteriormente para o SENAI).
- 1942 — Decreto 4.936, de 7 de novembro, ampliando a ação do SENAI.
- 1942 — Decreto 10.887, de 21 de novembro, alterando o Regimento do SENAI.
- 1942 — Decreto-Lei 4.984, de 21 de novembro, dispondo sobre a aprendizagem.
- 1942 — Decreto 5.091, de 15 de dezembro, definindo o que é um aprendiz.
- 1943 — Portaria 36-A, de 15 de janeiro, sobre isenção de contribuição.
- 1943 — Decreto-Lei 5.222, de 23 de janeiro, mandando criar a Escola Técnica Federal de Indústria Química e Têxtil.
- 1943 — Escola do Belênzinho, em São Paulo (Extinta em 1949).

- 1943 — Escola Roberto Simonsen, em São Paulo.
- 1943 — Três Cursos Noturnos para Adultos no Rio de Janeiro.
- 1943 — Curso SENAI funcionando na Escola Técnica Nacional, na Guanabara (Extinto em 1945).
- 1943 — Escola da Rua 24 de Maio, hoje absorvida pela 1—2, na Guanabara.
- 1943 — Escola da Rua Bela, 402, hoje absorvida pela 1—2, na Guanabara.
- 1943 — Escola da Lapa, em São Paulo (Extinta em 1948).
- 1943 — Escola de Santo André, Estado de São Paulo.
- 1943 — Escola da Luz, em São Paulo (Extinta em 1949).
- 1943 — Escola da Av. Pedro II, hoje absorvida pela 1—2, na Guanabara.
- 1943 — Escola Roberto Mange, em Campinas, Estado de S. Paulo.
- 1943 — Escola de Jundiá, Estado de São Paulo.
- 1943 — Escola da Cia. Nitroquímica Brasileira, em São Miguel Paulista.
- 1943 — Escola da S. A. Votorantim, Sorocaba.
- 1943 — Escola Américo Renê Gianetti, Belo Horizonte.
- 1943 — Curso SENAI, em Santos Dumont, Minas Gerais (Extinto em 1946).
- 1943 — Escola 1—3, Bangu, Guanabara.
- 1943 — Escola 1—4, da Light, Guanabara.
- 1943 — Escola na Rua Nunes Machado, Petrópolis (Extinta em 1948).
- 1943 — Escola em Niterói, Estado do Rio, acôrdo com a Escola Industrial Henrique Laje (Extinta em 1945).
- 1943 — Escola de Nova Friburgo, Estado do Rio.
- 1943 — Escola na Av. Washington Luís, Petrópolis, Estado do Rio (Extinta em 1946).
- 1943 — Escola de Ponta Grossa, Paraná.

- 1943 — Escola em acôrdo com a Academia Paranaense de Comércio, Curitiba, Paraná (Extinta em 1945).
- 1943 — Escola em acôrdo com a Casa Roskamp, Curitiba, Paraná (Extinta em 1945).
- 1943 — Escola provisória em Curitiba, Paraná (Extinta em 1945).
- 1943 — Escola de Blumenau, Santa Catarina.
- 1943 — Escola de Joinville, Santa Catarina.
- 1943 — Escola em acôrdo com a Escola Industrial de Florianópolis, Santa Catarina (Extinta em 1945).
- 1943 — Escola em acôrdo com a Empresa Garcia S. A., em Blumenau, Santa Catarina (Extinta em 1947).
- 1943 — Escola em acôrdo com a Cia. Hering S. A., Blumenau, Santa Catarina (Extinta em 1947).
- 1943 — Escola em acôrdo com a Eletro-Aço Altina S. A., Blumenau, Santa Catarina (Extinta).
- 1943 — Escola Visconde de Mauá, Pôrto Alegre.
- 1943 — Escola Ferroviária de Santa Maria, R. G. do Sul.
- 1943 — Escola em acôrdo com o Liceu Leão XIII, Rio Grande, R. G. do Sul (Extinta em 1946).
- 1943 — Escola Manuel de Brito, Recife.
- 1943 — Escola Joseph Turton Junior, Recife.
- 1943 — Escola Ferroviária Benevenuto Lubambo, em Jaboatão, Pernambuco.
- 1943 — Escola em acôrdo com a Escola Industrial de Natal, R. G. do Norte (Extinta em 1950).
- 1943 — Escola de Rio Tinto, Paraíba.
- 1943 — Escola da Cia. Nacional de Estamparia, em Sorocaba, São Paulo.
- 1944 — Escola Félix Guizard, Taubaté, Estado de São Paulo.
- 1944 — Escola Ferroviária de Pôrto Novo, E. F. Leopoldina, Minas Gerais.
- 1944 — Escola Ferroviária de Bicas, E. F. Leopoldina, Minas Gerais.

- 1944 — Escola em acôrdo com Cias. Caloríferas Metropolitana, Araranguá, Próspera e Crescíuma, em Santa Catarina (Extinta em 1945).
- 1944 — Escola Ferroviária de Curitiba, VPSC, Paraná.
- 1944 — Escola 1—1, transformada em 1959 na Escola de Artes Gráficas, Guanabara.
- 1944 — Escola Nilo Peçanha, Caxias do Sul, R. G. do Sul.
- 1944 — Escola em acôrdo com a Escola Técnica de Recife, Pernambuco (Extinta em 1947).
- 1944 — Escola em acôrdo com o Colégio Salesiano, em Recife, Pernambuco (Extinta em 1947).
- 1944 — Escola em acôrdo com a Escola Industrial de Maceió, Alagoas (Extinta em 1947).
- 1945 — Escola SENAI da Barra Funda, hoje Escola Horácio Augusto da Silveira, São Paulo.
- 1945 — Escola de Juiz de Fora, Minas Gerais.
- 1945 — Escola de Nova Lima, Minas Gerais.
- 1945 — Escola de Sabará, Minas Gerais.
- 1945 — Escola Ferroviária de Cachoeira de Macacu, Est. do Rio.
- 1945 — Escola Ferroviária de Imbitiba, Macaé, Estado do Rio.
- 1945 — Escola Pandiá Calógeras, Volta Redonda, Est. do Rio.
- 1945 — Escola Simões Lopes, Novo Hamburgo, R. G. do Sul.
- 1945 — Escola Coronel Alberto Lundgren, Paulista, Pernambuco.
- 1945 — Curso em acôrdo com a Escola Técnica de São Luís, Maranhão (Extinto em 1946).
- 1945 — Escola da Mooca, São Paulo, hoje Escola Morvan Figueiredo.
- 1945 — Curso em Americana, Estado de São Paulo (Extinto em 1946).
- 1945 — Curso em acôrdo com a Escola Industrial Júlio de Mesquita, São Paulo (Extinto em 1947).

- 1945 — Curso em acôrdo com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, São Paulo (Extinto em 1947).
- 1945 — Escola de Parnaíba, Piauí.
- 1945 — Escola Ferroviária de Três Lagoas, EFNB, Estado de São Paulo.
- 1945 — Escola de Belém, São Paulo (Extinta em 1948).
- 1945 — Escola de Artes Gráficas, São Paulo.
- 1945 — Curso em acôrdo com a Escola Técnica Getúlio Vargas, São Paulo (Extinto em 1946).
- 1946 — Escola de Mogi das Cruzes, São Paulo.
- 1946 — Escola 1—2 Euvaldo Lodi, Guanabara.
- 1946 — Curso em acôrdo com o Instituto Modelo de Menores, São Paulo (Extinto no mesmo ano).
- 1946 — Escola Luís Tarquínio, Salvador, Bahia.
- 1946 — Escola da Rua Pilar, Salvador, Bahia (Extinta em 1948).
- 1946 — Escola de Fortaleza, Ceará.
- 1946 — Escola em acôrdo com a Escola Técnica de Salvador, Bahia (Extinta no mesmo ano).
- 1946 — Escola Coelho e Campos, Aracaju, Sergipe.
- 1946 — Escola de São Félix, Bahia (Extinta).
- 1946 — Escola de Estância, Sergipe.
- 1946 — Escola da Rua do Riachuelo, Curitiba, Paraná (Extinta em 1947).
- 1946 — Decreto-Lei 9.575, de 16 de agosto, alterando o de nº 4.481, de 1942.
- 1947 — Escola em acôrdo com a Escola de Comércio, São Luís, Maranhão (Extinta em 1947).
- 1947 — Escola João Simplício, Rio Grande, R. G. do Sul.
- 1947 — Escola de Piracicaba, São Paulo.
- 1947 — Escola de Itu, São Paulo.
- 1947 — Escola em acôrdo com a Escola Técnica de Manaus, Amazonas (Extinta em 1951).

- 1948 — Designação de Joaquim Faria Góes Filho para Diretor do Departamento Nacional.
- 1948 — Curso em Belém do Pará (Extinto em 1949).
- 1948 — Escola de Uberaba, Minas Gerais.
- 1948 — Escola de Campos, Estado do Rio.
- 1948 — Escola em acôrdo com a Cia. Fiação e Tecidos Campista, Estado do Rio (Extinta).
- 1948 — Escola de Curitiba, Paraná.
- 1948 — Escola em acôrdo com a Cia. Siderúrgica Nacional, Urussanga, Santa Catarina (Extinta).
- 1948 — Escola Ferroviária de Ladainha, E. F. Bahia-Minas, Minas Gerais.
- 1948 — Escola Luzia Pedrosa, Palmares, Pernambuco.
- 1948 — Escola Ferroviária de João Neiva, EFVM, Espírito Santo.
- 1948 — Escola do Ipiranga, hoje Escola Oscar Rodrigues Alves, São Paulo.
- 1949 — Escola Gustavo Paiva, Maceió.
- 1949 — Escola de Campo Grande, Mato Grosso.
- 1949 — Escola Lindolfo Color. São Leopoldo, R. G. do Sul.
- 1949 — Escola de Niterói, Estado do Rio.
- 1949 — Escola de Petrópolis, Estado do Rio.
- 1949 — Escola do Brás, São Paulo (Extinta em 1950).
- 1950 — Escola de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
- 1950 — Escola de Bauru, Estado de São Paulo.
- 1950 — Escola de Cataguazes, Minas Gerais.
- 1950 — Escola Técnica de Indústria Química e Têxtil, Guanabara.
- 1950 — Escola Ferroviária de Tubarão, Santa Catarina.
- 1950 — Escola Delmiro Gouveia, Paulo Afonso, Bahia.
- 1950 — Escola de Campina Grande, Paraíba.
- 1950 — Portaria nº 15 de 31 de janeiro, permitindo inscrição nos Cursos Técnicos.

- 1951 — Curso em acôrdo com a Fábrica São Gonçalo, São Cristóvão, Sergipe.
- 1951 — Escola de Anápolis, Goiás.
- 1951 — Escola do Cedro, Ceará.
- 1951 — Escola de Londrina, Paraná.
- 1951 — Escola de Itajubá, Minas Gerais.
- 1951 — Escola da Lapa, hoje Escola Mariano Ferraz, S. Paulo.
- 1951 — Escola Ferroviária de Paranapiacaba, EFSJ, São Paulo.
- 1951 — Curso em acôrdo com Helmlinger S. A., São Paulo (Extinto).
- 1951 — Escola de São Carlos, São Paulo.
- 1951 — Escola Ferroviária de Lavras, RMV, Minas Gerais.
- 1952 — Escola Armando de Arruda Pereira, São Caetano, São Paulo.
- 1952 — Escola Morvan Figueiredo, São Paulo, antiga Escola da Mooca.
- 1952 — Escola de Marília, Estado de São Paulo.
- 1952 — Escola de São João Del Rei, Minas Gerais.
- 1952 — Escola de José Brandão, Minas Gerais.
- 1952 — Escola de Monlevade, Minas Gerais.
- 1952 — Escola de Santa Cruz do Sul, R. G. do Sul.
- 1952 — Escola de Carazinho, R. G. do Sul.
- 1952 — Escola Pedro Nolasco, Vitória, Espírito Santo.
- 1952 — Escola João Lüderitz, Cachoeira do Sul, R. G. do Sul.
- 1952 — Decreto nº 31.546, de 6-10-1952, estabelecendo o conceito de empregado aprendiz.
- 1953 — Escola de Aprendizagem Getúlio Vargas, Belém do Pará.
- 1953 — Escola de São Luís, Maranhão.
- 1953 — Portaria nº 43, de 27-4-1953, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dispondo sobre ofícios e ocupações cuja aprendizagem pode ser feita no próprio emprêgo.
- 1954 — Escola de Vila Mariana, hoje Escola Anchieta, S. Paulo.

- 1954 — Escola de Vassouras.
- 1954 — Divisão de Programas Especiais.
- 1954 — Escola Profissional Ferroviária, da E. F. Santos-Jundiaí.
- 1955 — Serviço Especial de Treinamento da Mão-de-Obra no Emprêgo.
- 1955 — Escola SENAI 1—6.
- 1956 — Escola da VARIG.
- 1956 — Portaria nº 55, do Ministro da Educação, equiparando cursos industriais básicos a cursos de aprendizagem com quatro anos de duração.
- 1956 — Portaria nº 127, de 18-12-1956, do Ministro do Trabalho, definindo o que é formação profissional metódica de um ofício.
- 1957 — Escola de Santos, hoje Escola Antônio de Sousa Noschese, Santos, Estado de São Paulo.
- 1957 — Superintendência do Treinamento no Trabalho.
- 1958 — Escola Técnica Têxtil Francisco Matarazzo, São Paulo.
- 1958 — Centro de Aprendizagem SENAI da Fundação Romi, Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo.
- 1959 — Escola do Tatuapé, hoje Escola de Construção Civil, São Paulo.
- 1959 — Escola 1—5, Mecânica de Automóveis, Guanabara.
- 1959 — Extinção da Superintendência do Treinamento no Trabalho
- 1959 — Escola de Manaus, Amazonas.
- 1960 — Designação de Abelardo de Oliveira Cardoso para Diretor do Departamento Nacional.
- 1960 — Escola Rochdale, São Paulo.
- 1960 — Superintendência do Treinamento no Local de Trabalho.
- 1960 — Escola Marechal Rondon, Pôrto Velho, Rondônia.
- 1961 — Designação de Roberto Hermeto Corrêa da Costa para Diretor do Departamento Nacional.
- 1961 — Extinção da Superintendência do Treinamento no Local de Trabalho.
- 1961 — Serviço de Treinamento na Indústria.

DOCUMENTAÇÃO REFERIDA NO CAPÍTULO XII

1) Referência da página 487:

ANTE-PROJETO APRESENTADO PELA COMISSÃO INTER-MINISTERIAL, NOMEADA A 17 DE MAIO DE 1939

Artº 1º — Os cursos criados pelo decreto-lei nº de serão regulados pela forma constante no presente decreto.

Artº 2º — Os empregadores obrigam-se a tomar a seu serviço, para a execução das atividades que reclamam formação técnica sistemática e longa, pelo menos um número de aprendizes entre 6% e 10% dos operários ocupados nas referidas atividades.

§ único — Quando o cálculo da porcentagem indicar fração de unidade, o empregador manterá um aprendiz.

Artº 3º — Entre o empregador e o aprendiz fica estabelecida uma troca de condições pelas quais o primeiro assume o encargo de tomar o segundo a seu serviço e de ensinar-lhe ou fazer-lhe ensinar um ofício, ao passo que o segundo se obriga, durante o tempo que durar a aprendizagem, a dar o seu trabalho e a aprender o dito ofício.

Artº 4º — A época de admissão de aprendizes às vagas existentes nas empresas industriais, deverá coincidir, de preferência, com o início do ano letivo.

Artº 5º — Terão preferência à admissão, os filhos e irmãos dos empregados e órfãos de ex-empregados das empresas.

Artº 6º — Os candidatos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) apresentar certificado de conclusão do curso primário ou possuir conhecimentos reputados mínimos;
- b) ter idade mínima de 14 anos e máxima de 18;
- c) realizar a prova de aptidão física e psicológica para a atividade que vai exercer;
- d) ser vacinado contra varíola.

Artº 7º — Os aprendizes de que trata o artigo 2º deste decreto-lei deverão receber preparação profissional metódica na

oficina, através de cursos que ministrem aprendizagem profissional, e de estudos complementares, feitos nas classes.

§ 1º — A duração dos referidos cursos será de 2 a 4 anos;

§ 2º — Esses cursos só poderão funcionar durante o dia.

Artº 8º — Para realizar a preparação metódica do aprendiz, as empresas industriais poderão associar-se a fim de manter, em comum, cursos profissionais denominados "Centros de Formação Profissional".

§ 1º — Os "Centros de Formação Profissional" serão providos de pequenas oficinas de aprendizagem e de salas de aulas para a ministração de ensino complementar;

§ 2º — As empresas industriais associadas para manter um "Centro" assegurarão, aos seus aprendizes, 8 a 24 horas, por semana, de frequência ao mesmo.

Artº 9º — Para as empresas industriais que não têm lugar de trabalho fixo, como as de construção civil, os cursos ministrados nos "Centros de Formação Profissional" poderão ser modificados no sentido de concentrar num período de 2, 3 ou mais meses toda a parte dos estudos complementares e da aprendizagem do ofício, correspondente a um ano letivo.

Artº 10º — A empresa industrial que desejar manter um "Centro" exclusivo para os aprendizes de sua fábrica ou fábricas, poderá fazê-lo, desde que lhe assegure condições de instalação e funcionamento, pelo menos idênticas às que forem estabelecidas para os "Centros" mantidos por colaboração.

§ único — Neste caso a totalidade das contribuições do Governo, do empregado e do empregador, recolhidas pela citada empresa industrial, bem como a quota correspondente do Governo, serão entregues à mesma para auxiliar o custeio do "Centro".

Artº 11º — A empresa industrial que, devido a sua localização, não puder associar-se com outras para a manutenção de um "Centro de Formação Profissional", deverá, contudo, assegurar aos seus aprendizes a frequência, durante 8 a 24 horas semanais, ao curso complementar e aos cursos de oficinas mantidos pela Escola Profissional mais próxima.

§ único — Se a Escola Profissional estiver situada em ponto declarado de difícil acesso para os aprendizes de determinadas empresas industriais ou se não comportar todos os aprendizes que procuram matrícula, caberá a CLA estudar e planejar a solução mais conveniente.

Artº 12º — As empresas industriais que tiverem a seu serviço aprendizes do sexo feminino, cuja atividade não reclame formação técnica sistemática, deverão, contudo, assegurar-lhes a frequência, durante 2 a 4 horas por semana, a cursos comple-

mentares, nos quais se lhes ensine puericultura e economia doméstica.

Artº 13º — As Escolas Profissionais oficiais ou reconhecidas oficialmente, organizarão cursos complementares especializados e, se possível, de oficinas, para atender às necessidades dos aprendizes industriais que nelas se matriculem.

Artº 14º — Ao aprendiz que frequentar cursos profissionais será assegurada pelo empregador uma diária denominada "diária de aprendizagem".

Artº 15º — A frequência aos cursos profissionais por parte do aprendiz é obrigatória e a falta do cumprimento desse dever será considerada como "justa causa" para efeito de sua demissão.

Artº 16º — Os cursos de aperfeiçoamento para operários de todas as qualificações e para mestres e contra-mestres deverão ser ministrados pelas escolas profissionais oficiais ou reconhecidas oficialmente, em colaboração com a indústria e, voluntariamente, pelo empregador em sua fábrica.

Artº 17º — Serão realizadas anualmente provas de promoção e finais, dando a aprovação, nestas últimas, direito de certificado de habilitação profissional, correspondente à especialidade e ao grau de ensino cursados pelo candidato.

Artº 18º — Os alunos graduados pelas escolas profissionais oficiais ou reconhecidas oficialmente, deverão submeter-se às provas finais idênticas, para obtenção do certificado de habilitação profissional.

Artº 19º — Terão preferência nas vagas de operários qualificados os candidatos que possuírem certificados de habilitação profissional na especialidade a ser preenchida, quer seja o mesmo obtido no país ou no estrangeiro.

Artº 20º — Os empregadores considerarão, para efeito de promoção ou aumento de salário, além dos demais fatores que lhes cabem de direito levar em conta, a frequência do operário, com assiduidade e proveito, a cursos de aperfeiçoamento profissional.

Artº 21º — As empresas industriais visadas pelo presente decreto-lei deverão permitir o estágio em suas oficinas de alunos das escolas profissionais oficiais.

§ 1º — O número de estagiários que cada empresa se obriga a aceitar em cada ofício não excederá de 1% do número de operários, salvo anuência do empregador;

§ 2º — O estágio poderá durar 12 meses;

§ 3º — As empresas pagarão ao estagiário a diária de aprendizagem de que cogita o artº;

§ 4º — O estágio poderá ser interrompido por iniciativa do empregador, no caso de conduta irregular do estagiário, ou falta de participação no trabalho que lhe fôr atribuído.

Artº 22º — Para a manutenção dos "Centros de Formação Profissional" e de outros cursos profissionais ministrados para os aprendizes industriais fica criada a sobretaxa de que será acrescida à contribuição recolhida pelo empregado, pelo empregador e pela União, aos "Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões".

Artº 23º — A renda proveniente da sobretaxa referida no artigo anterior será recolhida ao "Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários" e escriturada, em conta especial, à disposição das entidades encarregadas pelo presente decreto-lei de fazer a sua aplicação.

Artº 24º — A renda arrecadada em cada Estado da União terá aplicação no mesmo Estado.

Artº 25º — A distribuição da renda disponível se fará proporcionalmente ao número de aprendizes-horas, freqüentes em cada um dos "Centros de Formação Profissional", e dos cursos complementares mantidos pelas empresas industriais, ou pelas escolas profissionais.

Artº 26º — O "Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários" fará o financiamento para a instalação dos "Centros de Formação Profissional", e dos cursos complementares, quando uns e outros forem mantidos em colaboração por várias empresas industriais.

Artº 27º — A empresa que deixar de manter o número de aprendizes fixado neste decreto-lei, ou deixar de ministrar a preparação profissional a que é obrigada, ou ainda, que o fizer de modo ineficiente, será obrigada a recolher aos cofres do "Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários", a anuidade de quinhentos mil réis por aprendiz a que lhe competia proporcionar formação profissional, além das contribuições estabelecidas no artº 22º.

§ único — A importância recolhida terá a mesma aplicação que a renda arrecadada pela sobretaxa a que se refere o artº 22º.

Artº 28º — A gestão de todo o sistema de ensino profissional mantida pelas empresas industriais será feita pelo "Conselho Nacional" e pelas "Comissões Locais de Aprendizagem", subordinados aos Ministérios de Educação e Saúde e Trabalho, Indústria e Comércio.

Artº 29º — O "Conselho Nacional de Aprendizagem" funcionará, em caráter permanente, na Capital Federal.

§ 1º — O "Conselho Nacional de Aprendizagem" compor-se-á dos seguintes membros, nomeados pelo Presidente da

República: técnicos especializados em assuntos de ensino industrial; um representante do Ministério do Trabalho e dois de empregadores e um representante dos empregados;

§ 2º — O Presidente do Conselho será escolhido pelo Presidente da República, dentre os seus membros.

Artº 30º — Compete ao "Conselho Nacional de Aprendizagem":

a) servir como órgão consultivo do Governo e sugerir ao mesmo as alterações que se fizerem necessárias na legislação vigente em relação ao ensino profissional mantido pelas indústrias;

b) estabelecer as diretrizes gerais a serem adotadas pelas "Comissões de Aprendizagem" e acompanhar a sua execução pelas mesmas;

c) fixar os critérios gerais e os padrões para as provas de habilitação do operário;

d) discriminar quais os ofícios que reclamam formação sistemática do aprendiz;

e) estabelecer a extensão do curso de preparação profissional para cada ofício, e a do período de experiência;

f) determinar a composição das comissões julgadoras das provas de habilitação;

g) exercer as funções inerentes à "Comissão Regional de Aprendizagem" no Distrito Federal;

h) estabelecer as condições a observar na seleção de professores e instrutores;

i) ouvir os órgãos e elementos representativos dos empregadores e empregados industriais;

j) resolver todos os casos omissos na presente legislação, submetendo as deliberações aprovadas à homologação dos Ministros da Educação e do Trabalho.

Artº 31º — O expediente técnico e administrativo do "Conselho Nacional de Aprendizagem" ficará a cargo de um secretário e de outros auxiliares que forem julgados necessários, designados pelo Ministério da Educação e Saúde, dentre os funcionários dos seus quadros.

§ 1º — O Estado que não possuir número suficiente de aprendizes terá o ensino de que cogita esta lei gerido pela "Comissão Local de Aprendizagem", indicada pelo "Conselho Nacional de Aprendizagem";

§ 2º — A "Comissão Local de Aprendizagem" compor-se-á dos seguintes membros: dois técnicos especializados em assuntos de ensino industrial; um representante do Ministério do Trabalho; um empregador e um empregado.

Artº 33º — Compete às "Comissões de Aprendizagem":

a) aprovar os planos de organização dos "Centros de Formação Profissional" e dos cursos complementares, apresentados pelos estabelecimentos industriais e sugerir as alterações aconselháveis ou organizá-los caso os estabelecimentos não o façam;

b) aprovar a escolha dos professores e instrutores feita pelas empresas industriais;

c) aprovar a localização dos citados centros ou cursos e as condições para a sua instalação;

d) designar as comissões para a realização das provas de habilitação profissional e expedir os competentes certificados aos candidatos aprovados;

e) organizar o registro de matrícula, promoção e habilitação individual de todos os aprendizes;

f) acompanhar e fiscalizar o funcionamento do ensino eficiência do mesmo e tomar as medidas tendentes a melhorá-lo;

g) aprovar os programas e horários dos cursos, as séries metódicas de aprendizagem e os critérios para os exames de promoção;

h) autorizar a distribuição dos recursos financeiros disponíveis, aos "Centros de Formação Profissional" e aos cursos complementares, promovendo a tomada das importâncias distribuídas;

i) estimular a criação de cursos de aperfeiçoamento para operários;

j) fornecer ao "Conselho Nacional de Aprendizagem" as informações por ele solicitadas, enviando-lhe relatórios anuais de suas atividades.

Artº 34º — As "Comissões Locais de Aprendizagem" estudarão oportunamente, com a colaboração de escolas oficiais e a indústria a organização de cursos de formação de mestres e de técnicos industriais.

Artº 35º — O expediente técnico e administrativo das "Comissões Locais de Aprendizagem" ficará a cargo de um secretário ou dos auxiliares que forem julgados necessários, contratados pela Comissão pelos fundos de que cogita o artº 22º.

Artº 36º — As despesas de material e de transporte do "Conselho Nacional de Aprendizagem" e das "Comissões Locais" serão custeadas pelos recursos arrecadados pelo "Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários".

Artº 37º — Os membros do "Conselho Nacional de Aprendizagem" e das "Comissões Regionais" perceberão, por sessão a que comparecerem, a diária de, limitado, porém, o máximo dessa vantagem em cada mês, de maneira seguinte:

Distrito Federal e Estado de São Paulo: vantagem máxima por mês

Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Bahia: vantagem máxima por mês

Demais Estados: vantagem máxima por mês

Artº 38º — Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, devendo as "Comissões Locais de Aprendizagem" providenciar para que os cursos profissionais a serem criados nas suas regiões, comecem a funcionar dentro de seis meses a contar da data da instalação das mesmas.

Artº 39º — Revogam-se as disposições em contrário.

2) Referência da página 490:

TEXTO DA RECOMENDAÇÃO CONCERNENTE À FORMAÇÃO PROFISSIONAL SUBMETIDA À COMISSÃO DE REDAÇÃO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho, e estando reunida a 8 de junho de 1939, em sua vigésima quinta sessão;

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à formação profissional, questão esta incluída no primeiro ponto da ordem do dia da sessão;

Depois de decidir que estas proposições tomariam a forma de uma recomendação, adota, em junho de mil novecentos e trinta e nove, a recomendação abaixo que será denominada Recomendação sobre a formação profissional 1939;

Considerando que o preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho cita, como título de melhoramentos a serem introduzidos nas condições de trabalho, a organização do ensino profissional e técnico;

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho já tratou, parcialmente, deste problema, especialmente adotando, em sua terceira sessão (1921), uma recomendação concernente ao desenvolvimento do ensino técnico agrícola e, em sua vigésima terceira sessão, uma recomendação sobre educação profissional (construção), 1937;

Considerando que em sua décima nona sessão a Conferência preconizou, pela adoção de uma recomendação sobre o desemprego (jovens), 1935, a generalização das medidas de formação

profissional é de se desejar, ao mesmo tempo, para os interesses dos empregados, dos empregadores e da comunidade em geral;

Considerando que a evolução rápida da estrutura e das condições econômicas dos diversos países, as mudanças contínuas de métodos de produção, assim como a ampliação da concepção da formação profissional como fator do progresso social e da cultura geral dos trabalhadores provocaram, em muitos países, um novo exame do conjunto do problema e suscitaram um desejo geral de reorganizar a formação profissional segundo os princípios melhor adaptados às necessidades presentes;

Considerando que, nestas condições, o momento é particularmente oportuno para enunciar os princípios e métodos que cada Membro deveria aplicar em seu território, levando-se em conta as necessidades particulares dos diversos ramos de sua economia nacional e das diversas profissões, assim como os usos e costumes do país e com certa reserva outras medidas particulares que exigiriam a formação profissional em alguns ramos da atividade, tais como, a agricultura ou os transportes marítimos;

A Conferência fez as recomendações seguintes:

PARTE I — *Definições*

1 — Dos fins da presente recomendação:

a) a expressão "formação profissional" designa todos os métodos de formação que permitem a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos técnicos e profissionais, desde que esta formação seja dada na escola ou no lugar de trabalho;

b) a expressão "ensino técnico e profissional" designa a instrução teórica e prática em todos os graus existentes na escola, no quadro de formação profissional;

c) a expressão "aprendizagem" aplica-se a qualquer sistema em que o empregador, sob contrato, se compromete a empregar um jovem trabalhador e a lhe ensinar, metódicamente, um ofício, durante um período previamente fixado e em que o aprendiz é obrigado a trabalhar a serviço do referido empregador.

PARTE II — *Organização Geral*

2. 1 — A atividade das diferentes instituições oficiais e privadas que, em cada país, se ocupam da formação profissional, devia, sem comprometer o espírito de iniciativa e

adaptabilidade às necessidades das diversas indústrias, regiões ou localidades, ser coordenada e desenvolvida sobre a base de um programa de conjunto.

2 — Este programa devia ser estabelecido em função:

a) dos interesses profissionais, culturais e morais do trabalhador;

b) das necessidades da mão de obra das empresas;

c) do interesse econômico e social gerais.

3 — Estabelecendo este programa, conviria considerar igualmente os fatores seguintes:

a) o desenvolvimento do ensino geral, da orientação e da seleção profissional;

b) a evolução da técnica e da organização do trabalho nas empresas;

c) a estrutura e as tendências do mercado de emprego;

d) a política econômica nacional.

4 — A coordenação e o desenvolvimento visados na alínea

1) deviam ser garantidos, no plano nacional, com a colaboração organizada das autoridades que se interessam pelos diversos aspectos do problema enumerados nas alíneas 2) e 3) e dos meios interessados, principalmente organizações profissionais de empregadores e empregados.

PARTE III — *Preparação Pré-Profissional*

3. 1 — Todas as crianças deviam receber, no quadro de ensino obrigatório, que devia ser consagrado inteiramente à formação geral, uma preparação que desenvolvesse nelas a noção do trabalho manual e o gosto e a estima por ele, e que facilitasse sua posterior orientação profissional.

2 — A preparação recomendada devia visar, principalmente, o desenvolvimento, na criança, do sentido da vista, das habilidades da mão, por meio dos trabalhos práticos, cuja importância e natureza deviam, não obstante, estar em harmonia com os fins gerais do ensino obrigatório. O programa destes trabalhos poderia considerar a natureza das indústrias dominantes na localidade ou na região, mas devia evitar toda espécie de formação profissional.

4. 1 — Para determinar as capacidades profissionais da criança e para facilitar a escolha da futura mão-de-obra, conviria que as crianças que se destinam a uma profissão que exige uma longa formação, principalmente aqueles que tencionam ingressar na aprendizagem, tivessem a faculdade de receber uma preparação preliminar que constituiria uma transição entre o ensino geral e a formação profissional.

2 — Esta preparação devia ser dada depois da terminação do período escolar obrigatório. Entretanto, ela poderia ser dada durante o último ano do período escolar obrigatório, quando a legislação em vigor no país interessado fixa, para o mesmo período, a idade mínima de quatorze anos.

3 — A duração desta preparação devia ser adaptada ao gênero de profissão, assim como à idade e à instrução dos jovens. Um lugar importante devia ser reservado, nos programas, para os trabalhos práticos, os quais não deviam sobrepor-se aos cursos teóricos e de ensino geral. O ensino prático e o ensino teórico deviam ser concebidos de maneira a se apoiar um no outro. Esta preparação devia, desenvolvendo as aptidões intelectuais e manuais e evitando qualquer especialização excessiva, permitir reconhecer, num grupo de profissões, aquela para a qual o aluno poderia adquirir melhor uma formação completa. O ensino prático e o ensino teórico deviam ser dirigidos de maneira a garantir a continuidade desta preparação preliminar com a formação profissional subsequente.

PARTE IV — *Ensino Técnico e Profissional*

5. 1 — Cada país devia dispor de uma rede de escolas cujo número, distribuição geográfica e programas deviam ser adaptados às necessidades econômicas de cada região ou localidade e oferecer aos trabalhadores possibilidades suficientes para o desenvolvimento de seus conhecimentos técnicos e profissionais.

2 — Deviam ser tomadas medidas para impedir que, no caso de depressão econômica ou dificuldade financeira, uma redução dos programas de formação técnica e profissional não comprometa o recrutamento futuro da mão-de-obra. Seria conveniente considerar, para isso, a concessão de subvenções às escolas existentes e a instituição de cursos especiais para, no caso de desemprego, suprir a redução das possibilidades de formação profissional nas empresas.

3 — Nos países que não dispõem ainda de um número suficiente de escolas profissionais e técnicas, é de se desejar que as empresas, cuja importância o permitisse, ocoressem às despesas com a formação profissional de um certo número de jovens, proporcional aos efetivos do pessoal.

6. 1 — A admissão nas escolas profissionais e técnicas devia ser gratuita.

2 — A frequência destas escolas devia ser facilitada, segundo as circunstâncias, com ajuda material, por exemplo,

refeições gratuitas, roupa e instrumentos de trabalho, transporte gratuito ou a preço reduzido, ou bolsas de estudo.

7. 1 — Os cursos deviam ser organizados em vários graus, adaptados, para cada ramo da atividade econômica, às necessidades da formação:

- a) do pessoal de execução;
- b) do pessoal dos quadros médios;
- c) do pessoal de direção.

2 — Os programas dos cursos das diversas escolas e dos diversos graus, deviam ser coordenados de maneira a facilitar a transferência de uma escola para outra e a permitir aos alunos mais favorecidos e possuidores dos conhecimentos exigidos a passagem de um grau para o outro e compreender o acesso ao ensino técnico superior, de categoria universitária ou equivalente.

8. Os programas das escolas técnicas e profissionais deviam ser estabelecidos de maneira a salvaguardar a adaptabilidade profissional futura dos trabalhadores. Para esse fim, deviam, em particular,

a) ter como objetivo essencial, no decorrer dos primeiros anos de estudo, dar ao aluno uma formação teórica e prática fundamental, evitando uma especialização excessiva ou prematura;

b) visar o desenvolvimento de conhecimentos teóricos que se relacionem com a profissão.

9. 1 — Em todos os graus de ensino técnico e profissional devia ser reservado lugar para os ramos da cultura geral e para o ensino das questões sociais nos programas das escolas de horário completo e, tanto quanto fôsse possível, de acordo com o tempo disponível, nos programas das escolas de horários reduzidos, desde que não se trate de cursos especiais de breve duração para adultos.

2 — Os programas deviam compreender cursos de economia doméstica, aos quais os jovens trabalhadores teriam, segundo as circunstâncias, ou a obrigação ou a faculdade de assistir.

10. 1 — Os trabalhadores dos dois sexos teriam o mesmo direito de acesso a todas as instituições de ensino técnico e profissional, sendo que as mulheres não estariam obrigadas a um trabalho contínuo quando, por motivo de saúde, isto não lhes fôsse possível. Um estágio de curta duração para a admissão em tais trabalhos poderia, entretanto, ser aceito.

2 — Possibilidades suficientes de formação técnica e profissional deviam existir para as profissões, às quais se

dedicam principalmente as mulheres, compreendendo-se, entre elas, as profissões domésticas.

PARTE V — *Formação Antes da Entrada para o Emprego e Cursos de Emprego*

11. 1 — A formação profissional devia ser dada aos jovens, antes de sua entrada para o emprego, em escolas de horário completo, quando as circunstâncias existentes, seja na profissão, seja no funcionamento técnico da empresa, seja no sistema de aprendizagem e das tradições profissionais, seja nas condições locais, não permitem que lhes seja dada, de maneira satisfatória, em cursos de emprego.
- 2 — Quando a formação profissional é dada aos jovens, nas condições previstas na alínea precedente, a formação prática devia ser dada, em ambiente, tanto quanto possível, semelhante ao de uma empresa e ser completada, quando as circunstâncias o permitissem, com um estágio prático no lugar de trabalho.
- 3 — Quando a formação profissional é dada em cursos de emprego, seria conveniente que diversas oficinas, adaptadas às necessidades da formação prática, fossem instaladas nas empresas cuja dimensão e organização o permitissem.
12. 1 — Todos os trabalhadores, que tenham ou não recebido uma formação profissional antes de sua entrada para o emprego, deviam ter a possibilidade de desenvolver seus conhecimentos técnicos e profissionais, freqüentando cursos complementares, de horário reduzido.
- 2 — Estes cursos deveriam ser dados, tanto quanto possível, nas proximidades da empresa ou do domicílio dos trabalhadores.
- 3 — Os programas dos cursos deviam ser adaptados às necessidades particulares:
- a) do aprendiz;
 - b) dos jovens trabalhadores, aos quais convém facilitar o acesso a um emprego superior;
 - c) dos trabalhadores adultos que desejam conseguir ou uma qualificação profissional ou ampliar e aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos e profissionais.
- 4 — O tempo consagrado aos cursos complementares devia ser compreendido no dia normal de trabalho para os aprendizes e outros jovens trabalhadores, se eles têm a obrigação de os freqüentar.

PARTE VI — *Medidas de Coordenação e de Informação*

13. Uma colaboração estreita entre as escolas técnicas e profissionais e as indústrias ou outros ramos de atividades interessados devia ser garantida, principalmente pela participação de empregadores e trabalhadores, nos conselhos de administração das escolas ou nos organismos consultivos criados junto às escolas.
14. 1 — Comissões consultivas locais ou regionais, deviam ser instituídas para assegurar a colaboração das instituições de ensino técnico e profissional, agências de empregos públicos e organizações interessadas, principalmente organizações de empregadores e trabalhadores, com as autoridades competentes.
- 2 — Estas comissões deviam ter por missão dar às autoridades competentes, pareceres concernentes a:
- a) encorajamento e coordenação das iniciativas oficiais e privadas em matéria de formação, de orientação e de seleção profissionais na localidade ou na região considerada;
 - b) estabelecimento de programas de estudo e sua adaptação às condições variáveis da prática;
 - c) condições de trabalho, nas escolas técnicas e profissionais e nas empresas, dos jovens que recebem uma formação profissional e, principalmente, medidas apropriadas para sua garantia.
 - I) que o trabalho executado por eles seja convenientemente limitado e tenha uma finalidade essencialmente educativa;
 - II) que o trabalho dos alunos, nas escolas técnicas e profissionais, não tenha por objetivo, o lucro comercial.
15. 1 — Medidas deviam ser tomadas no sentido de informar os interessados, por meio de folhetos, artigos, palestras, filmes, cartazes, visitas às empresas, exposições, etc., sobre as profissões para as quais eles poderiam receber uma formação, de acordo com seu gosto e suas aptidões, sobre as condições em que esta formação poderia ser adquirida e sobre as facilidades de que gozariam, enfim, sobre as perspectivas que oferece cada tipo de informação para seu emprego e sua carreira futura.
- 2 — Nesta atividade de informação deviam participar as escolas primárias e secundárias, os centros de orientação profissional, as agências de emprego público e as instituições de ensino técnico e profissional.

PARTE VII — *Certificados e Intercâmbio*

16. 1 — As qualificações exigidas para os exames, no fim dos estudos técnicos e profissionais, deviam ser determinados de maneira uniforme para uma mesma profissão, e os certificados dados em consequência destes exames, deviam ser reconhecidos em todo o país.
- 2 — É de se desejar que as organizações profissionais de empregadores e empregados colaborassem com as autoridades na organização destes exames.
- 3 — As pessoas dos dois sexos deviam ter direito igual para a obtenção dos mesmos certificados ou diplomas, desde que se tenham dedicado aos mesmos estudos.
17. 1 — Intercâmbios regionais, nacionais e internacionais de alunos e estagiários que tenham terminado sua formação, seria aconselhável, por permitir aos interessados ampliar seus conhecimentos e suas experiências.
- 2 — As organizações profissionais de empregadores e empregados deviam, na medida do possível, colaborar com a organização destes intercâmbios.

PARTE VIII — *Corpo Docente*

18. 1 — Os professores encarregados dos cursos teóricos deviam ser recrutados entre os diplomados pelas escolas superiores, técnicas ou normais em geral; deviam ter ou adquirir conhecimentos práticos concernentes ao ramo de atividade ao qual se dedicassem.
- 2 — Os professores encarregados dos cursos práticos deviam ser recrutados entre os práticos qualificados: deviam ter uma experiência ampla no ramo a ser ensinado e preencher as condições exigidas do ponto de vista dos conhecimentos teóricos neste ramo e do ponto de vista da cultura geral.
- 3 — Os professores recrutados na indústria e no comércio deviam, tanto quanto possível, receber uma formação especial destinada a desenvolver suas capacidades pedagógicas e; desde que houvesse oportunidade, seus conhecimentos teóricos e sua cultura geral.
19. Os métodos abaixo deviam ser levados em consideração para melhorar as qualificações dos professores e manter em dia seus conhecimentos:
- a) estabelecimento de contato entre as empresas e os professores encarregados dos cursos práticos, principalmente por meio da organização de estágios regulares;

- b) organização, nas instituições de ensino, de cursos especiais que os professores poderiam seguir individualmente e de cursos de férias de curta duração, para grupos de professores;
- c) concessão, em casos particulares, de bolsas de viagem ou de estudos ou de licenças especiais, pagas ou não.
20. Pessoas que ocupassem um cargo na indústria ou no comércio deviam, graças à cooperação das empresas e das autoridades escolares, ser nomeadas na qualidade de professores, para os cargos de horário reduzido, para o ensino em ramos especiais.

TEXTO DA RECOMENDAÇÃO CONCERNENTE À
APRENDIZAGEM, SUBMETIDA À
COMISSÃO DE REDAÇÃO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho, e estando reunida a 8 de junho de 1939, em sua vigésima quinta sessão, depois de ter decidido que estas proposições tomariam a forma de recomendação, adota, neste dia de junho de mil novecentos e trinta e nove, a recomendação abaixo que será denominada Recomendação Sobre a Aprendizagem, 1939:

A Conferência, tendo adotado uma recomendação sobre a formação profissional (1939) que enumera os princípios e os métodos que convém aplicar em matéria de organização de formação profissional;

Considerando que, entre os diversos métodos de formação profissional, a aprendizagem oferece problemas particulares, principalmente quando é feita nas empresas, e comporta relações contratuais entre o empregador-mestre e o aprendiz;

Considerando que a eficácia da aprendizagem resulta, em grande parte, da sua definição exata e da observação das condições que a regem e, principalmente, das condições relativas aos direitos e às obrigações recíprocas do empregador-mestre e do aprendiz;

Recomenda a cada membro considerar os princípios e as regras seguintes:

- 1 — No fim da presente recomendação, a expressão "aprendizagem" aplicar-se-á a qualquer sistema em que o empregador se compromete, sob contrato, a empregar um jovem trabalhador e a ensinar-lhe ou mandar-lhe

ensinar, metódicamente, um ofício, durante um período previamente fixado e em que o aprendiz é obrigado a trabalhar a serviço do referido empregador.

2. 1 — Deviam ser tomadas medidas com o fim de tornar a aprendizagem o mais eficaz possível, nos empregos em que este sistema de formação pareça necessário. Estes empregos deviam ser designados, em cada país, de acordo com o grau de qualificação que comportam e a duração da formação prática que exigem.

2 — Pelo fato de existir entre elas uma coordenação suficiente que garante, no quadro de cada ofício e em todo o território nacional, a uniformidade dos graus de qualificação a serem alcançados, assim como a uniformidade dos métodos e das condições de aprendizagem, as medidas visadas na alínea precedente poderiam resultar ou da legislação, ou da decisão de órgãos públicos encarregados do controle da aprendizagem, ou de uma regulamentação por meio de convenções coletivas, ou, ainda, de uma combinação destas diversas formas de regulamentação.

3. 1 — As medidas às quais se refere o parágrafo precedente deviam determinar:

a) as qualificações técnicas e outros requisitos do empregador para ter e formar aprendizes;

b) as condições regentes da entrada dos jovens para a aprendizagem;

c) os direitos e obrigações recíprocas do empregador e do aprendiz.

2 — Para isso, estas medidas deviam levar em conta, principalmente, os seguintes princípios:

a) para ter e formar aprendizes, o empregador devia estar em condições de dar uma formação apropriada ou providenciar para que esta formação fosse dada por outra pessoa a seu serviço, desde que preencha as condições exigidas; por outro lado, o estabelecimento devia estar em condições de assegurar uma preparação adequada ao aprendiz para o ofício a que se destina;

b) para poder entrar para a aprendizagem, os jovens deviam ter atingido a idade mínima a qual não deveria ser inferior à idade com que terminariam o período escolar obrigatório;

c) se a entrada para a aprendizagem exige um nível mínimo de conhecimentos gerais, que este seja superior ao normalmente atingido no fim do período escolar

obrigatório; este nível mínimo devia ser determinado, levando-se em consideração as necessidades variáveis dos diversos ofícios;

d) A entrada para a aprendizagem devia estar subordinada, em qualquer caso, a um exame médico e, quando o ofício ao qual leva a aprendizagem exige aptidões físicas ou psicológicas particulares, estas aptidões deviam ser especificadas e ser objeto de um exame especial;

e) devia ser assegurado o registro dos aprendizes nos órgãos competentes e, posteriormente, assegurado o controle de seus nomes;

f) Seria conveniente prever a possibilidade de transferir os aprendizes do serviço de um empregador para o serviço de um outro, no caso de ser necessária ou oportuna sua transferência para evitar uma interrupção da aprendizagem, para completar sua formação ou por outro motivo qualquer;

g) a duração da aprendizagem, incluindo o período de estágio, devia ser fixada com antecedência, considerando-se toda formação que o aprendiz tenha previamente recebido numa escola técnica ou profissional;

h) seria conveniente prever os exames para o fim e, eventualmente, durante a aprendizagem; determinar os métodos para a organização destes exames e prever a instituição de certificados e direitos. As qualificações exigidas para estes exames deviam ser fixadas de maneira uniforme para um mesmo ofício e os certificados dados em consequência destes exames ser reconhecidos em todo o país;

i) seria oportuno instituir um controle da aprendizagem, com o fim principal de assegurar a aplicação da regulamentação, a eficácia da formação e uma uniformidade suficiente das condições de aprendizagem;

j) seria conveniente determinar as condições de forma e de fundo dos contratos de aprendizagem para a criação de contratos-modelos e fixar as modalidades de registro dos contratos nos órgãos referidos na letra e;

4. 1 — Seria conveniente prever no contrato de aprendizagem a maneira de determinar o salário em espécie e outras vantagens que o empregador concorda em conceder ao aprendiz, assim como a escala de aumento destes salários durante a aprendizagem.

2 — Quando, sobre este assunto, não existe legislação ou quando a legislação não protege o aprendiz, deviam

ser previstas, no contrato de aprendizagem, disposições concernentes a:

a) salário referido na alínea l, acima, em caso de doença;

b) licenças pagas.

5. 1 — É de se desejar que os meios interessados na aprendizagem e, principalmente, as organizações de empregadores e empregados, colaborassem com os órgãos públicos encarregados do controle da aprendizagem.
- 2 — Uma colaboração estreita devia existir entre os órgãos encarregados do controle da aprendizagem de um lado, e de outro, as autoridades do ensino geral e profissional, as instituições de orientação profissional, as agências de empregos públicos e as autoridades de inspeção do trabalho.
6. A presente recomendação não visa a aprendizagem dos homens do mar.

3) Referência da página 495:

DECRETO-LEI Nº 4.481, DE 16 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a aprendizagem dos industriários, estabelece deveres dos empregadores e dos aprendizes relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artº 180 da Constituição, decreta:

Artº 1º — Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza são obrigados a empregar, e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI):

a) um número de aprendizes equivalente a cinco por cento no mínimo dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional;

b) e ainda um número de trabalhadores menores que será fixado pelo Conselho Nacional do SENAI, e que não excederá a três por cento do total de empregados de todas as categorias em serviço em cada estabelecimento.

§ único — As frações de unidade, no cálculo da porcentagem de que trata o primeiro item do presente artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Artº 2º — Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos, e, em segundo lugar, os irmãos de seus empregados.

Artº 3º — Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer às seguintes condições:

a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;

b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretendam exercer;

c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

§ único — Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Artº 4º — As atividades que deverão ser realizadas para a conveniente formação profissional dos aprendizes serão as seguintes:

a) estudo das disciplinas essenciais à preparação geral do trabalhador e bem assim as práticas educativas que puderem ser ministradas;

b) estudo das disciplinas técnicas relativas ao ofício escolhido;

c) prática das operações do referido ofício.

Artº 5º — Para a realização do disposto no artigo anterior, serão instituídas escolas de aprendizagem, como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos industriais ou na proximidade deles, ou organizados cursos de aprendizagem em outros estabelecimentos de ensino industrial.

§ 1º — Poderá uma escola, ou curso de aprendizagem, destinar-se aos aprendizes de um só estabelecimento industrial, uma vez que o número dos que aí necessitem de formação profissional constitua o suficiente contingente escolar.

§ 2º — No caso contrário, uma escola, ou curso de aprendizagem, convenientemente localizado, destinar-se-á aos aprendizes de dois ou mais estabelecimentos industriais.

Artº 6º — O horário de trabalho e o dos cursos de aprendizagem, e a forma de admissão dos aprendizes nos estabelecimentos industriais serão determinados, para cada ramo da indústria, por acordo entre o SENAI e os sindicatos patronais.

Artº 7º — Os cursos destinados à formação profissional dos aprendizes funcionarão dentro do horário normal de seu trabalho.

Artº 8º — Os aprendizes são obrigados à freqüência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados.

§ 1º — O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares de curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2º — A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Artº 9º — Ao aprendiz, que concluir um curso de aprendizagem, dar-se-á a correspondente carta de ofício.

Artº 10º — O empregador da indústria que deixar de cumprir as obrigações estipuladas no artº 1º deste decreto-lei ficará sujeito à multa de cinco mil réis por dia e por aprendiz ou trabalhador menor não admitido e matriculado.

Artº 11º — É dever dos empregadores da indústria facilitar a fiscalização, pelos órgãos do SENAI, do cumprimento das disposições legais, regulamentares e regimentais e bem assim das instruções e decisões relativas à aprendizagem.

Artº 12º — O recolhimento das contribuições devidas ao SENAI será feito, até o último dia do mês subsequente ao vencido, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, executando-se, no que fôr aplicável, o disposto nos arts. 2, 3 e 9 do decreto-lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937.

§ 1º — A aplicação da multa prevista no artº 3º do decreto-lei nº 65, citado neste artigo, obedecerá ao critério fixado na alínea IV, do artº 172, do regulamento aprovado pelo decreto nº 1.918, de 27 de agosto de 1937.

§ 2º — A infração, por parte dos empregados, do disposto neste artigo será apurada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que promoverá a execução do competente auto, em duas vias, assinadas, se possível, pelo infrator, sendo-lhe uma delas entregue ou remetida, dentro de quarenta e oito horas. O auto será, em seguida, encaminhado, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, ao órgão competente do SENAI, para julgamento.

Artº 13º — Os empregadores que deixarem de cumprir as disposições legais e regulamentares que rejam a aprendizagem, bem como o determinado pelo regimento do SENAI, excluídos os casos previstos pelos arts. 10 e 12 deste decreto-lei, estão sujeitos à multa de duzentos mil réis a vinte contos de réis.

Artº 14º — A importância das multas deve ser recolhida por intermédio do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, juntamente com a contribuição devida pelo estabelecimento industrial, no mês seguinte ao da sua imposição.

Artº 15º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

Getúlio Vargas

Gustavo Capanema

Alexandre Marcondes Filho

4) Referência da página 501:

REGIMENTO DAS ESCOLAS DE APRENDIZAGEM DO SENAI

TÍTULO I

Dos Cursos do SENAI

Artº 1º — As Escolas de Aprendizagem do SENAI têm por finalidade ministrar ensino profissional a aprendizes da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca, bem como ensino de continuação e de aperfeiçoamento a trabalhadores não sujeitos à aprendizagem.

Artº 2º — Haverá nas Escolas de Aprendizagem os seguintes cursos:

- a) cursos ordinários, para menores;
- b) cursos extraordinários, para jovens e adultos.

Artº 3º — Os cursos ordinários para menores serão das seguintes modalidades:

- 1) Cursos de aprendizagem ou de formação profissional para aprendizes (CAO);
- 2) Cursos para trabalhadores menores (CTM);
- 3) Cursos preliminares para menores empregados na indústria (CP).

§ 1º — Os cursos de aprendizagem ou de formação profissional são destinados a ensinar, metódicamente, aos aprendizes da indústria, o seu ofício.

§ 2º — Os cursos para trabalhadores menores têm por finalidade melhorar o preparo geral dos mesmos e ministrar-lhes conhecimentos tecnológicos para desempenho adequado de uma

função industrial, não qualificada, isto é, que não demanda formação profissional.

§ 3º — Os cursos preliminares para menores têm por finalidade ministrar conhecimentos elementares aos menores, empregados na indústria, que não atingiram o nível necessário para ingresso nas duas primeiras modalidades de cursos ordinários.

Artº 4º — Os cursos extraordinários abrangem as seguintes modalidades:

1) cursos rápidos de formação profissional para jovens e adultos (CRF);

2) cursos de aperfeiçoamento para operários da indústria (CA);

3) cursos preliminares para trabalhadores e adultos (CPA).

§ 1º — Os cursos rápidos de formação destinam-se a dar a jovens e adultos, não diplomados ou não habilitados, uma qualificação profissional.

§ 2º — Os cursos de aperfeiçoamento têm por finalidade ampliar os conhecimentos e capacidades profissionais dos operários ou ensinar-lhes especialidades definidas.

§ 3º — Os cursos preliminares para trabalhadores adultos são destinados a ministrar o preparo prévio indispensável aos candidatos que não preencherem as condições mínimas para ingresso nas duas primeiras modalidades de cursos extraordinários.

§ 4º — O desenvolvimento dos cursos extraordinários ficará sempre condicionado à existência de recursos.

Artº 5º — Funcionarão cursos de aprendizes de todos os ofícios, que exigem formação profissional metódica, incluídos na relação de que trata a letra *b*, do artº 7º, do Decreto nº 10.009, de 16 de julho de 1942.

§ único — A instalação dos diferentes cursos será feita progressivamente, de acordo com as necessidades locais e possibilidades do SENAI.

Artº 6º — Os cursos rápidos de formação profissional serão correspondentes aos cursos ordinários de aprendizagem, tendo porém caráter estritamente monotécnico e duração limitada, sendo instituídos de acordo com as necessidades da indústria.

Artº 7º — Os cursos de aperfeiçoamento serão organizados de acordo com as necessidades verificadas, podendo abranger um ofício ou uma técnica.

§ único — As disciplinas, de que se compõe um curso de aperfeiçoamento, poderão ser ministradas parceladamente ou ser o seu ensino dispensado mediante prova de suficiência.

TITULO II

Dos Cursos Ordinários

CAPITULO I

Do Regime Escolar

SECÇÃO I

Da Duração dos Cursos

Artº 8º — Os cursos de aprendizagem terão normalmente a duração de três anos, compreendendo seis períodos letivos ou termos.

Artº 9º — Os cursos para trabalhadores menores terão duração de 2 a 3 anos, com quatro a seis termos.

Artº 10º — Os cursos preliminares terão duração variável de acordo com o nível de preparo do menor.

SECÇÃO II

Dos Períodos Letivos

Artº 11º — Cada período letivo ou termo terá duração de cinco meses.

Artº 12º — Os períodos letivos ou termos normais terão início a 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano.

§ 1º — Quando necessário, será permitido o funcionamento de períodos letivos especiais, com início a 15 de abril e 15 de outubro de cada ano, para matrícula dos aprendizes e trabalhadores menores, apresentados pelos industriais, depois de iniciado o funcionamento dos períodos normais.

§ 2º — Em caso de conveniência local os períodos letivos poderão ser alterados, mediante consulta ao Departamento Nacional.

Artº 13º — Cada termo será seguido de um período de férias escolares de um mês.

§ único — As férias trabalhistas deverão ser concedidas pelos empregadores, durante um dos períodos das férias escolares.

SECÇÃO III

Dos Horários

Artº 14º — O horário de funcionamento dos cursos para aprendizes e para trabalhadores menores, assim como o dos

curso preliminares será intermitente, compreendendo, no primeiro caso 4 a 6 turnos semanais de 4 horas e nos dois últimos casos 2 a 4 turnos, também de 4 horas.

§ único — Caso a escola esteja situada a distância muito grande da zona residencial dos menores, a duração dos turnos poderá ser reduzida, de acordo com as condições de transporte, mediante consulta ao Departamento Nacional.

SECÇÃO IV

Dos Horários Condensados

Artº 15º — Em determinadas condições o horário dos cursos poderá ser condensado, funcionando os mesmos em períodos letivos contínuos de horário integral.

§ 1º — No caso dos cursos de horário condensado, cada período letivo terá duração de 4 a 6 meses.

§ 2º — Haverá anualmente dois períodos letivos de horário condensado, para turmas diversas, começando o primeiro a 15 de janeiro e o segundo a 15 de julho.

SECÇÃO V

Do Registro das Empresas e Inscrição de Aprendizizes

Artº 16º — Os Departamentos e Delegacias Regionais organizarão o registro, em fichas, de todas as empresas que deverão matricular menores nas Escolas de Aprendizizes, de acordo com a legislação em vigor.

Artº 17º — As fichas de registro das firmas serão preenchidas de conformidade com o levantamento procedido sistematicamente pelos agentes de cadastro do SENAI e conterão, além de dados sobre a localização da firma e do setor escolar a que pertencem, o número total de empregados e sua respectiva classificação, bem como o número de aprendizizes e trabalhadores menores a serem matriculados nas Escolas de Aprendizagem.

§ 1º — O número de aprendizizes a ser matriculado obrigatoriamente será calculado na proporção de um por grupo de 20 operários qualificados ou fração, considerando-se dispensadas dessa obrigação as firmas, cujo número de operários qualificados não exceder de três, salvo casos excepcionais a juízo do CR.

§ 2º — O número de trabalhadores menores a ser matriculado obrigatoriamente será calculado na proporção de um a três menores por grupo de cem operários não qualificados ou fração, a critério do Conselho Regional, considerando-se

dispensadas dessa obrigação as firmas, cujo número de empregados, excluídos os operários qualificados, não exceder de 16.

§ 3º — Os agentes de cadastro do SENAI exercerão, por meio de visitas, o controle permanente dos dados constantes da ficha, fazendo-se anotação, nas mesmas, das flutuações ocorrentes.

Artº 18º — As empresas farão a apresentação dos aprendizizes e trabalhadores menores, de matrícula obrigatória, preenchendo-se as fichas de inscrição dos mesmos.

§ 1º — Toda vez que um menor deixar de freqüentar uma Escola de Aprendizagem, seja em consequência de eliminação por motivos disciplinares, seja em virtude de abandono de emprego, a empresa fará dentro do prazo que lhe for fixado, a substituição do menor por outro.

§ 2º — Igual medida tomará a empresa em caso de recusa da matrícula de candidato apresentado, por não satisfazer às condições mínimas fixadas, de acordo com a lei.

§ 3º — Sempre que haja vaga, a empresa poderá inscrever número de aprendizizes superior ao mínimo fixado em lei.

Artº 19º — O menor, para ser inscrito, deverá satisfazer às seguintes condições:

- a) ter quatorze anos no mínimo e dezessete no máximo;
- b) possuir carteira profissional ou documento que prove a sua identidade;
- c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra varíola.

Artº 20º — O documento de que trata a letra b, será exibido no ato da inscrição e devolvido após anotação.

SECÇÃO VI

Da Seleção

Artº 21º — Os menores inscritos pelas empresas serão submetidos a provas objetivas de seleção, em que será apurado se os candidatos satisfazem aos seguintes requisitos:

- a) possuir conhecimentos essenciais ao ingresso na Escola de Aprendizagem;
- b) ter aptidão mental e funcional adequada;
- c) não apresentar contra-indicações específicas.

Artº 22º — São considerados conhecimentos mínimos para o ingresso em Escola de Aprendizagem os seguintes:

- 1) para matrícula em curso de aprendizagem ou curso para trabalhadores menores saber ler, escrever e contar suficientemente;
- 2) para matrícula em curso preliminar: saber ler.

Artº 23º — Os candidatos que não satisfizerem aos requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 21º e 22º serão rejeitados.

SECÇÃO VII

Da Matrícula

Artº 24º — A matrícula nos cursos CAO e CTM far-se-á na quinzena que precede o início de cada período letivo, de acôrdo com os resultados da prova de seleção.

Artº 25º — Os candidatos que já possuírem alguns conhecimentos do ofício e preparo geral correspondentes, serão admitidos ao término para o qual mostrarem estar habilitados, em exame especial.

Artº 26º — Os menores apresentados pelas empresas, fora do período regular de matrícula, mesmo que tenham habilitação para ingresso num curso de aprendizagem ou curso para trabalhadores menores, serão matriculados no curso preliminar, onde ficarão até o próximo período letivo.

Artº 27º — Nas Escolas de Aprendizagem situadas em local onde não existe estabelecimento de ensino industrial poderão ser admitidos, a título de aspirantes, menores não empregados na indústria, desde que exista vaga e satisfeitas as condições constantes das letras *b* e *c*.

SECÇÃO VIII

Da Frequência

Artº 28º — Depois de matriculados os menores empregados na indústria, a Escola comunicará ao empregador a data do início das aulas, assim como o horário escolar a que estará sujeito o menor.

Artº 29º — A frequência do menor é obrigatória, sendo controlada à vista de uma caderneta ou cartão escolar.

Artº 30º — O menor que faltar aos trabalhos escolares, sem causa justificada, perderá, de acôrdo com o artº 8º do Decreto-lei nº 4.481, de 16-7-42, o salário dos dias em que se der a falta.

§ único — O Departamento Regional poderá verificar a exatidão das razões apresentadas para justificar a falta.

Artº 31º — Para efeitos do artº 30º, a Escola de Aprendizagem comunicará semanalmente ao empregador as faltas cometidas pelo menor.

Artº 32º — As faltas injustificadas, que atingirem a 20% do número total de aulas do termo, serão consideradas causa justa de eliminação do menor da escola e de sua dispensa da empresa.

Artº 33º — O empregador não poderá, por qualquer motivo, criar embaraços à escola de aprendizagem, sendo aplicadas aos infratores as sanções, que serão estabelecidas por lei especial.

SECÇÃO IX

Da Transferência

Artº 34º — A transferência para outra escola de aprendizagem será concedida, em qualquer época, mediante guia de transferência.

Artº 35º — Quando um menor já matriculado em escola do SENAI transferir-se para outra empresa, o DR ou DL entrará em entendimento com o novo empregador a fim de que o menor continue a freqüentar a mesma escola de aprendizagem ou seja transferido para outra mais próxima ao novo local de trabalho.

SECÇÃO X

Da Organização das Turmas

Artº 36º — Serão organizadas, em todos os casos, tanto quanto possível, turmas homogêneas, em relação ao nível de conhecimentos dos alunos e sua aptidão mental.

SECÇÃO XI

Das Disciplinas

Artº 37º — Nos cursos de aprendizagem serão ministradas as seguintes disciplinas:

- 1 — Português
- 2 — Matemática
- 3 — Ciências
- 4 — Desenho
- 5 — Tecnologia

- 6 — Trabalho de Oficina
- 7 — Educação Física

Artº 38º — Nos cursos para trabalhadores menores serão ministradas as seguintes disciplinas:

- 1 — Português
- 2 — Matemática
- 3 — Ciências e Noções Tecnológicas
- 4 — Desenho
- 5 — Educação Física

Artº 39º — Nos cursos preliminares serão ministradas as seguintes disciplinas:

- 1 — Linguagem
- 2 — Aritmética
- 3 — História e Geografia Pátria
- 4 — Educação Física

§ único — A critério do DR poderá ser ministrado ainda o ensino de desenho e trabalhos manuais pré-vocacionais.

Artº 40º — Cuidar-se-á da formação cívica e moral dos menores, por meio de práticas educativas apropriadas, bem como de sua orientação em matéria de legislação do trabalho.

SECÇÃO XII

Dos Programas e Horários

Artº 41º — Para o ensino das disciplinas serão organizados programas mínimos.

Artº 42º — Os programas serão elaborados por uma comissão presidida pelo Diretor do Departamento Nacional e constituída de representantes deste e dos Departamentos Regionais.

§ único — Esta Comissão reunir-se-á anualmente a fim de fazer a revisão dos programas em face da experiência.

Artº 43º — O Departamento Nacional determinará a seriação das disciplinas.

Artº 44º — Os Departamentos Regionais organizarão os horários escolares, que enviarão ao DN.

§ único — Na organização dos horários dos cursos de aprendizagem reservar-se-á ao trabalho de oficina, pelo menos, metade do tempo destinado a todas as atividades escolares.

Artº 45º — Os Departamentos e Delegacias Regionais manterão um corpo de orientadores de ensino com o fim de orientar e verificar a execução dos programas e os métodos de ensino, com o intuito de obter o máximo de rendimento.

SECÇÃO XIII

Da Avaliação do Rendimento Escolar

Artº 46º — O rendimento escolar de todas as disciplinas, com exceção do trabalho de oficina, será avaliado à vista das notas bimestrais dadas em cada disciplina pelo respectivo professor e em face de uma prova objetiva de escolaridade, escrita ou gráfica, que será realizada no fim do termo.

Artº 47º — Nos trabalhos de oficinas, o rendimento será avaliado à vista das notas conferidas aos trabalhos das séries metódicas e em face de uma peça de prova executada pelo aprendiz, no fim do termo.

§ único — No primeiro termo não haverá peça de prova.

Artº 48º — As notas serão graduadas de zero a cem.

Artº 49º — Considerar-se-á habilitado para promoção o aprendiz que no conjunto das disciplinas obtiver média ponderada cinquenta.

§ 1º — Para o cálculo da média ponderada, a média global das notas finais de Português, Matemática, Ciências, Tecnologia e Desenho terá peso um e a nota final de trabalhos de oficina peso dois.

§ 2º — A nota final de Português, Matemática, Ciências, Tecnologia e Desenho será obtida pela divisão por dois da soma da média das notas bimestrais com a nota da prova de escolaridade.

§ 3º — A nota final dos trabalhos de oficina será obtida pela divisão por dois da soma da média das notas dos exercícios de oficina com a nota conferida à peça de prova.

§ 4º — A nota de educação física não entrará no cálculo da média ponderada.

Artº 50º — Considerar-se-á habilitado para promoção o trabalhador menor que obtiver média global quarenta no conjunto das disciplinas, excluída educação física.

SECÇÃO XIV

Da Habilitação dos Aprendizes

Artº 51º — Os aprendizes que concluírem o curso serão submetidos a provas de habilitação perante comissões julgadoras especiais.

§ único — Essas provas de habilitação bem como a constituição das comissões julgadoras obedecerão a critério a ser fixado pelo Conselho Nacional com aprovação do Ministro da Educação.

SECÇÃO XV

Dos Aprendizes que Atingirem a Idade de 18 Anos sem Completar o Curso

Artº 52º — Os aprendizes que atingirem a idade de 18 anos sem haver completado o seu curso, poderão terminá-lo em cursos extraordinários organizados para esse fim pelo SENAI.

SECÇÃO XVI

Do Registro dos Atos Escolares

Artº 53º — Todos os atos escolares serão registrados em modelos, que serão padronizados pelo DN.

CAPITULO II

Das Cartas de Ofício e dos Certificados

Artº 54º — Aos aprendizes que concluírem um curso de aprendizagem e forem aprovados na prova de habilitação será conferida uma carta de ofício.

Artº 55º — Aos trabalhadores menores, que completarem o respectivo curso, será conferido um certificado de conclusão do mesmo.

Artº 56º — Aos aprendizes ou trabalhadores menores que interromperem o curso por haverem atingido o limite de idade, 18 anos, ou por outro motivo qualquer, dar-se-á um certificado de frequência e aproveitamento.

TITULO III

Dos Cursos Extraordinários

CAPITULO I

Do Regime Escolar

SECÇÃO I

Da Duração dos Cursos

Artº 57º — Os cursos rápidos de formação terão a duração mínima de 240 horas de funcionamento efetivo, das quais 80

horas serão destinadas a aulas de cultura geral, tecnologia e desenho e 160 horas a trabalhos de oficinas.

Artº 58º — Os cursos de aperfeiçoamento terão duração normal de um ano, dividido em dois períodos letivos ou termos de 5 meses cada um.

Artº 59º — Poderão ser organizados cursos de aperfeiçoamento de menor duração com o fim de ensinar especialidades técnicas definidas.

Artº 60º — Os cursos preliminares para adultos terão duração variável não inferior a 64 horas de funcionamento efetivo, de acordo com o preparo do operário ao ingressar no curso.

SECÇÃO II

Dos Períodos Letivos

Artº 61º — Os períodos letivos dos cursos extraordinários corresponderão, tanto quanto possível, aos períodos letivos dos cursos ordinários.

SECÇÃO III

Dos Horários

Artº 62º — Os horários serão organizados de acordo com as conveniências locais, obedecendo às delimitações estabelecidas.

SECÇÃO IV

Da Matrícula

Artº 63º — Serão condições para matrícula em qualquer curso extraordinário:

- a) ter dezesseis anos no mínimo;
- b) não estar matriculado em curso ordinário do SENAI;
- c) Possuir carteira profissional ou documento que prove sua identidade;
- d) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra varíola;
- e) não apresentar contra-indicação específica;
- f) demonstrar em prova de seleção possuir os conhecimentos e aptidões essenciais à matrícula no curso respectivo.

Artº 64º — São considerados conhecimentos essenciais à matrícula:

- a) para os cursos rápidos de formação: saber ler, escrever e fazer contas de somar e subtrair;

b) para os cursos de aperfeiçoamento: saber ler, escrever e as quatro operações fundamentais de aritmética;

c) para os cursos preliminares: saber ler.

§ único — Em casos especiais poderão ser admitidos aos cursos preliminares candidatos analfabetos.

SECÇÃO V

Da Frequência

Artº 65º — A frequência aos cursos extraordinários será obrigatória, sendo eliminados os que atingirem 20% de faltas, não justificadas, em cada termo.

SECÇÃO VI

Das Disciplinas

Artº 66º — Nos cursos rápidos de formação será ministrado o ensino das seguintes disciplinas:

- a) Matemática
- b) Desenho
- c) Tecnologia
- d) Trabalhos de Oficina

Artº 67º — Nos cursos de aperfeiçoamento será ministrado o ensino das seguintes disciplinas:

- a) Matemática
- b) Tecnologia
- c) Desenho
- d) Demonstração Técnica de correção e aperfeiçoamento

§ único — Em casos especiais serão ministradas nos cursos de aperfeiçoamento outras disciplinas de acordo com as necessidades da indústria.

Artº 68º — Nos cursos preliminares será ministrado o ensino das seguintes disciplinas:

- a) Linguagem
- b) Aritmética
- c) História e Geografia Pátria.

SECÇÃO VII

Dos Programas

Artº 69º — Os programas para os cursos extraordinários serão organizados pela Comissão de que trata o Artº 42º, ou pelos Departamentos Regionais, por delegação do DN.

SECÇÃO VIII

Da Avaliação do Rendimento Escolar

Artº 70º — A avaliação do rendimento escolar nos cursos de formação rápida obedecerá, no que lhe fôr aplicável, aos dispositivos dos artigos 46º e 50º.

CAPÍTULO II

Dos Certificados

Artº 71º — Aos alunos que concluírem um curso rápido de formação ou um curso de aperfeiçoamento será concedido um certificado.

TÍTULO IV

Dos Internatos

Artº 72º — Os candidatos à admissão aos internatos, além de satisfazer às condições estabelecidas para os alunos externos, deverão ainda satisfazer às seguintes:

- a) não ter residência na localidade em que funcionar a escola;
- b) declaração do pai ou responsável legal, autorizando a matrícula do menor no internato e comprometendo-se a fazer o mesmo voltar, depois de cada período letivo, à empresa donde proveio.

Artº 73º — Aos trabalhadores menores, matriculados nos internatos, além das disciplinas constantes do artº 38º, serão ministrados trabalhos manuais e, quanto possível, conhecimentos práticos de horticultura e de pequena criação.

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

Artº 74º — São deveres dos alunos:

- a) freqüentar regularmente a Escola;
- b) observar com pontualidade os horários;
- c) cumprir com cuidado as obrigações escolares;
- d) portar-se corretamente dentro da Escola ou fora dela, sobretudo quando a representarem isolada ou coletivamente ou quando usarem qualquer uniforme ou distintivo, que os identifique como alunos do SENAI;

e) tratar com respeito os professores e funcionários da Escola;

f) tratar com urbanidade os colegas e abster-se de atos contrários aos bons costumes;

g) zelar pela conservação dos edifícios da Escola e pelo material que lhe fôr confiado;

h) respeitar a propriedade dos colegas;

i) quando internados, não se afastarem do recinto da Escola sem licença especial escrita.

Artº 75º — De acôrdo com a gravidade da falta, os alunos que infringirem os dispositivos acima serão passíveis das seguintes penalidades:

- 1) Advertência
- 2) Repreensão por escrito na caderneta escolar
- 3) Suspensão
- 4) Exclusão

§ 1º — São competentes para aplicar a penalidade do item 1 os professores e instrutores.

§ 2º — Cabe ao Diretor ou quem suas vêzes fizer, a aplicação das penas constantes dos itens 2 e 3.

§ 3º — A pena de exclusão só poderá ser aplicada pelo Diretor, ou quem suas vêzes fizer, depois de ouvido o inspetor da zona ou o Chefe da Divisão de Ensino da Região.

Artº 76º — As penalidades constantes dos itens 3 e 4 serão levadas a conhecimento do empregador.

Artº 77º — Nos casos dos itens *g* e *b* do artº 74º, será exigida a indenização dos danos causados, sem prejuízo da penalidade cabível.

Artº 78º — Na medida do possível, será feita a orientação educacional dos alunos, visando a correção e elevação de suas qualidades morais e de seu comportamento social.

§ único — O funcionário encarregado da orientação educacional manterá estreito contáto com o empregador e o meio social.

TITULO VI

Do Corpo Docente

Artº 79º — O corpo docente das escolas de aprendizagem compor-se-á de três classes:

- a) Professores
- b) Instrutores
- c) Auxiliares de ensino

TITULO VII

Da Administração Escolar

Artº 80º — A direção da administração escolar caberá ao Diretor.

§ único — Nas escolas menores a função de direção da escola poderá ser exercida cumulativamente por um professor.

Artº 81º — A administração das escolas contará com um quadro de auxiliares, cujas funções e denominações serão oportunamente fixadas pelo DN.

TITULO VIII

Disposições Finais

Artº 82º — De acôrdo com a experiência serão oportunamente resolvidas em reunião de diretores e técnicos do SENAI as alterações que se fizerem necessárias neste Regimento.

Artº 83º — O Diretor do Departamento Nacional resolverá sobre os casos omissos e baixará as necessárias instruções para cumprimento dêste Regimento.

CAPÍTULO XIII

A CBAI

A I Conferência de Ministros e Diretores de Educação das Repúblicas Americanas. O aparecimento da Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial (CBAI). Seu programa de ação. O aperfeiçoamento de professores e diretores. A aplicação do método TWI. O Centro de Pesquisas e Treinamento de Professores.

O mundo estava em guerra. Divididas em dois campos ideológicos, as nações lutavam pela supremacia de seus ideais. De um lado as democracias, de outro os regimes totalitários.

No meio da grande convulsão que ensangüentava vários continentes, a América dava um exemplo de concórdia e de harmonia. Os americanos ainda acreditavam num mundo melhor, baseado na educação e na cultura.

Por isso, animados, também, do espírito de fraternidade continental, os Chefes de Estado dos países que constituíam a União Pan-Americana aceitaram, de bom grado, o convite que a República do Panamá fazia a todos, no sentido de se reunirem, em Havana, entre 25 de setembro e 4 de outubro de 1943, para uma I Conferência de Ministros e Diretores de Educação das Repúblicas Americanas, de acordo com o que ficara resolvido pelo Conselho Diretor da União Pan-Americana, em 3 de março do mesmo ano.

Todos os países do Continente compareceram. O Brasil se fez representar pelo seu Ministro da Educação, Gustavo Capanema; pelo Prof. Lourenço Filho, Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos; pelo Dr. Paulo Germano Hasslocker, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em Havana, e pelo Prof. Francisco Clementino San Thiago Dantas.

Do grande conclave resultaram numerosas resoluções, recomendações, acordos e convenções, visando sempre a uma maior compreensão entre os sistemas públicos de ensino americano.

Relativamente ao ensino industrial, foi aprovada a recomendação de número XV e que a seguir transcrevemos:

XV) ESCOLAS DE ENSINO INDUSTRIAL E TÉCNICO

A Primeira Conferência de Ministros e Diretores de Educação das Repúblicas Americanas, considerando:

1) Que o após-guerra trará nova concepção de vida, determinando a participação de número sempre crescente de indivíduos, no processo da produção e nas atividades de direção, fiscalização e execução do trabalho organizado;

2) que a mecanização progressiva da indústria, longe de eliminar a mão-de-obra especializada, a tornará cada vez mais exigente, reclamando maior capacidade, maior perfeição no manejo das máquinas, mais tensão psíquica e orgânica, mais destreza e maior senso de responsabilidade;

3) que para a consecução desses objetivos será preciso, por um lado, incorporar o ensino técnico às escolas comuns, estabelecendo nelas um serviço adequado de orientação vocacional, e, por outro, multiplicar as escolas técnicas especiais, mas sem desvirtuá-las com conhecimentos exclusivamente teóricos, desejando-se, ao contrário, que os trabalhos práticos e as experiências em oficinas e laboratórios constituam o eixo de toda a sua atividade; e

4) que convém aos países americanos possuidores de enormes riquezas em matérias primas, desenvolver o ensino técnico, pois que a maior capacidade dos trabalhadores corresponderão sempre benefícios positivos para a economia nacional.

Recomenda:

1) Que nos últimos anos do ensino primário comum a educação tenha sentido pré-vocacional, capaz de propiciar o desenvolvimento das aptidões individuais, relacionadas com as atividades produtoras;

2) que seja multiplicado o número de escolas técnicas especiais, industriais, agro-pecuárias e comerciais, adaptadas às necessidades específicas de cada região e articuladas com os planos da educação primária e secundária;

3) que, paralelamente aos sistemas de ensino profissional oficial, se estabeleçam escolas industriais ou cursos de aprendizagem, comuns a várias fábricas, oficinas ou para cada indústria separadamente, segundo suas possibilidades econômicas; escolas e cursos que serão mantidos com a contribuição direta das empresas e o auxílio do Estado, e dirigidos por órgãos próprios nos quais essas empresas e as autoridades do país estejam representadas;

4) que no ensino industrial e profissional de todas as categorias predomine a preparação técnica para o trabalho, sem prejuízo das disciplinas de caráter cultural, a fim de

favorecer o melhoramento e o desenvolvimento das aptidões e capacidade de cada trabalhador, e

5) que, segundo as possibilidades, se estabeleçam serviços de orientação profissional, que permitam descobrir as aptidões e capacidades dos alunos e examiná-las para o seu melhor aproveitamento individual e social".

Altamente reconfortante para o Brasil era ver que, numa Assembléia que traçava indicações para o ensino industrial nas Américas, muitas delas já estavam incorporadas ao seu sistema educacional, o que demonstra como evoluiu nesse campo de atividades.

Na Resolução XXVIII, relativa à Educação nas Américas, a I Conferência de Ministros e Diretores de Educação das Repúblicas Americanas recomendava que os governos individualmente, ou por meio de convênios, tomassem providências destinadas a elevar o nível educacional, a estender facilidades educacionais e a melhorar, em geral, o papel da educação, como uma contribuição importante para o entendimento e a solidariedade interamericana.

Esta Resolução teve profunda influência no ensino industrial brasileiro, pois foi baseado nela que o nosso Ministério da Educação e Saúde entrou em entendimentos com as autoridades educacionais norte-americanas, representadas pela Inter-American Foundation Inc., corporação subordinada ao Office of Inter-American Affairs, órgão do governo dos Estados Unidos. Dos entendimentos havidos resultou um acordo para a realização de um programa de cooperação educacional, visando a uma maior aproximação entre os dois países, mediante intercâmbio de educadores, idéias e métodos pedagógicos, acordo esse assinado a 3 de janeiro de 1946, pelo Ministro da Educação, Raul Leitão da Cunha, representando o Brasil, e pelo Sr. Kenneth Holland, Presidente da Inter-American Educational Foundation, Inc., em nome dos Estados Unidos.

Pela cláusula IV daquele documento surgia, como parte integrante do nosso Ministério da Educação, uma comissão especial, denominada Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial, que seria conhecida simplesmente pelas iniciais CBAI, e que atuaria como órgão executivo na aplicação do programa de cooperação educacional.

O Diretor da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação seria o Superintendente da CBAI, havendo, por parte dos americanos um Representante Especial da Inter-American Educational Foundation, Inc. Em virtude do que ficava disposto, o Dr. Francisco Montojos, que na ocasião era o Diretor do Ensino Industrial, assumia a Superintendência, enquanto o Sr. John B. Griffing passava a ser o primeiro Representante Americano.

A Cláusula I do Acôrdo esclarecia, de início, que a iniciativa se propunha a desenvolver relações mais íntimas entre professores do ensino industrial dos dois países, facilitar o intercâmbio e treinamento de brasileiros e americanos especializados em ensino industrial e a possibilitar outras atividades, no setor da educação industrial, e que pudessem interessar a ambas as partes.

Para realizar o programa de cooperação educacional, a Foundation forneceria um pequeno corpo de especialistas, que viriam colaborar com as autoridades brasileiras no estudo e pesquisas das necessidades do ensino industrial, assim como na melhor maneira de se fazer a concessão de meios que permitissem a administradores, educadores e técnicos brasileiros irem aos Estados Unidos com o fim de estudar, proferir conferências, lecionar e permutar idéias com seus colegas americanos, e ainda quanto à forma de realizar o treinamento de professores, a aquisição de equipamento, preparação de material didático e de recursos auxiliares para o ensino, bem como a prestação de serviços para as bibliotecas das escolas.

Para as despesas, o governo brasileiro entraria com US\$ 500.000,00 e a Fundação com US\$ 250.000,00 devendo a importância total ser gasta durante a vigência do contrato que seria válido entre 1º de janeiro de 1946 e 30 de junho de 1948. Entretanto, somente a 3 de setembro de 1946, pelo Decreto-Lei 9.724, o governo brasileiro aprovava o Acôrdo e abria o crédito para a despesa correspondente àquele ano.

A CBAI pôde então iniciar suas atividades, o que fez pelo estudo de um vasto programa de ação, que ela própria resumia em doze pontos, como vai abaixo indicado:

- 1) Desenvolvimento de um programa de treinamento e aperfeiçoamento de professores, instrutores e administradores;
- 2) Estudo e revisão do programa de ensino industrial;
- 3) Preparo e aquisição de material didático;
- 4) Ampliação dos serviços de bibliotecas; verificar a literatura técnica existente em espanhol e português; examinar a literatura técnica existente em inglês e providenciar sobre a aquisição e tradução das obras que interessarem ao nosso ensino industrial;
- 5) Determinar as necessidades do ensino industrial;
- 6) Aperfeiçoamento dos processos de organização e direção de oficinas;
- 7) Desenvolvimento de um programa de educação para prevenção de acidentes;
- 8) Aperfeiçoamento dos processos de administração e supervisão dos serviços centrais de administração escolar;
- 9) Aperfeiçoamento dos métodos de administração e supervisão das escolas;
- 10) Estudo dos critérios de registros de administradores e professores;
- 11) Seleção e orientação profissional e educacional dos alunos do ensino industrial;
- 12) Estudo das possibilidades do entrosamento das atividades de outros órgãos de educação industrial que não sejam administrados pelo Ministério da Educação, bem como a possibilidade de estabelecer outros programas de treinamento, tais como ensino para adultos, etc.

A realização daqueles objetivos iniciou-se pelo treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sendo, primeiramente, visados os diretores das escolas técnicas e industriais. Por isso a CBAI organizou a II Reunião de Diretores de Estabelecimentos de Ensino Industrial, que se realizou no Rio de Janeiro entre 13 de janeiro e 22 de fevereiro de 1947.

Já em 1943, por convocação do Ministro Capanema, houvera uma reunião de todos os diretores de escolas técnicas e industriais, da rede federal, com o intuito de traçar diretrizes únicas para todos os estabelecimentos, dando, ao conjunto da rede, uma unidade de ação, que se impunha em vista da nova orientação que a Lei Orgânica do Ensino Industrial introduzira no ano anterior. Fôra, porém, reduzida nos seus objetivos, assim como no seu âmbito de ação. Limitara-se a reunir os dirigentes das escolas da rede federal e a discutir problemas que a nova Lei suscitara.

A II Reunião, convocada pela CBAI, tinha finalidades mais amplas e procurava atingir a uma maior profundidade nos assuntos a tratar. Por isso, congregou, também, diretores e professores de escolas equiparadas e reconhecidas além de todos os diretores das escolas da rede federal, constando, seu programa, de diversas conferências especializadas, proferidas por conhecidos educadores brasileiros e norte-americanos, com debates orais por parte dos diretores, convertendo-se, praticamente, em um pequeno curso de especialização de dirigentes de estabelecimentos de ensino industrial.

Quatro anos depois, de 9 a 14 de julho de 1951, a CBAI tornou a reunir, no Rio de Janeiro, os diretores das escolas federais, a fim de debater com êles assuntos administrativos, escolares e técnicos.

Em fevereiro de 1947 iniciava a CBAI seu primeiro curso de aperfeiçoamento para professores do ensino industrial, destinado

aos que fizessem parte do corpo docente das escolas federais. O curso era dividido em duas partes: na primeira, seriam os professores selecionados, concentrados na Escola Técnica Nacional, no então Distrito Federal, a fim de procederem a uma revisão de conhecimentos gerais e técnicos, estudo da língua inglesa e atualização e ampliação dos conhecimentos sobre a vida econômica e social do Brasil; a segunda parte constaria de aperfeiçoamento nos Estados Unidos, para onde seguiriam os professores das diferentes escolas, que se houvessem revelado capazes na primeira fase do curso. A 11 de maio partia o grupo de professores, aumentado de mais seis técnicos diplomados pela Escola Técnica Nacional, rumo aos Estados Unidos, onde deveria permanecer um ano, estagiando durante seis meses em escolas profissionais, três meses na indústria, a fim de se aperfeiçoarem nos seus ofícios respectivos, e os outros três meses freqüentando um curso de formação pedagógica, especialmente organizado para aquele fim.

Na organização geral das fases a executar nos Estados Unidos houve algumas falhas, o que era natural em virtude de se tratar de uma primeira tentativa. As falhas, entretanto, não foram de molde a impedir o sucesso do curso, o qual, sem dúvida, foi bastante vantajoso para o ensino industrial brasileiro, pelo maior descortino com que voltaram os professores e os seis técnicos.

Também em 1947, a 2 de setembro, seguiu do Brasil, com destino aos Estados Unidos, uma turma composta de dez diretores de escolas técnicas e industriais, da rede de estabelecimentos federais, a fim de acompanharem um curso de especialização, em Statte College, no Estado de Pennsylvania. Os diretores que viajaram integrando a turma que, pela primeira vez na história do ensino industrial brasileiro, fazia, em conjunto, um curso de especialização no estrangeiro, foram o Dr. Paulo Giorgis Brochado, de Pelotas; o Dr. Jeremias Pinheiro da Câmara Filho, de Natal;

o Dr. Valdir Diogo de Siqueira, de Fortaleza; o Dr. Lauro Wilhelm, de Curitiba; o Dr. Djalma Montenegro Duarte, de Belém; o Dr. Celso Suckow da Fonseca, do então Distrito Federal; o Dr. Talvanes Augusto de Barros, de Maceió; o Dr. Artur Seixas, de Vitória; o Dr. Argemiro Freire Gameiro, de São Luís, e o Dr. Carlos Leonardo Arcoverde, de João Pessoa.

No Pennsylvania State College desenvolveu-se o curso, constando do respectivo currículo, análise do trabalho, organização e planejamento de cursos, metodologia do ensino, organização e direção de oficinas, objetivos e organização do ensino industrial, administração do ensino industrial, supervisão do ensino industrial e métodos de inquérito, sendo os professores personalidades de destaque no ensino industrial americano.

Um segundo grupo, constituído de todos os diretores de escolas industriais ou técnicas da rede federal, que não haviam integrado a primeira turma, embarcava a 29 de fevereiro de 1948, com o mesmo destino. Desta vez, seguiam o Dr. Cid Rocha Amaral, de Florianópolis; o Dr. Isaac Elias de Moura, de São Paulo; o Dr. Hermano Lott Junior, de Belo Horizonte; o Dr. Orlando Nigro, de Cuiabá; o Dr. Paulo Pereira de Araújo, de Campos; o Dr. Ericsson Pitombo Jaciobá Cavalcânti, de Salvador; o Dr. Pedro Alcântara Brás, de Aracaju; o Dr. Manuel Viana de Vasconcelos, de Recife; o Dr. Floriano Peixoto Bitencourt, do Curso Técnico de Química Industrial; o Dr. José Barbosa da Silva, do Curso Técnico de Mineração e Metalurgia. Juntamente com os diretores acima, todos pertencentes à rede federal de escolas, seguiu, também, o Cel. José Pompeu Monte, Diretor da Escola Profissional da Fábrica Getúlio Vargas, em Piquete. O curso que o segundo grupo deveria seguir era, em tudo, idêntico ao que fizera o primeiro.

Prosseguindo nas atividades de aperfeiçoamento de professores, a Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial

fazia funcionar, no ano de 1947, cursos no Rio de Janeiro, em São Paulo e no Recife, os quais, havendo obtido resultados animadores, a encorajaram a organizar Cursos de Férias, também para professores, nos mesmos centros, a título experimental, e a pô-los em prática nos anos seguintes, em outros pontos do território nacional.

Ao mesmo tempo iniciava aquela Comissão um amplo programa de tradução de obras técnicas, assim como a publicação mensal de um Boletim, relativo às atividades do ensino industrial de um modo geral, o que constituía, sem dúvida, a primeira experiência realizada no Brasil naquele sentido.

O treinamento do pessoal brasileiro nos Estados Unidos entrava em nova fase no ano de 1950. Naquela época foram escolhidos 10 professores de ofício para acompanharem cursos naquele país, com a duração de um ano, incluindo uma fase preliminar de quatro meses no Rio de Janeiro, em que estudariam princípios de educação, aspectos econômicos e sociais do Brasil, orientação sobre a vida e o ensino industrial nos Estados Unidos, inglês, organização e direção de oficinas escolares e prevenção de acidentes, pesquisa de mercado de trabalho, introdução ao ensino industrial e materiais de ensino. Na América do Norte, para onde partiram a 13 de setembro de 1950, teriam o tempo dividido, de maneira a permanecerem durante quatro meses em cursos sobre a especialidade de cada professor, dois meses em estágios na indústria, quatro meses frequentando um curso de aperfeiçoamento pedagógico e, finalmente, mais dois meses em estágio em escola industrial.

Desejosa de instalar, em caráter experimental, a orientação educacional em algumas escolas do Ministério da Educação, resolveu a CBAI selecionar o pessoal necessário, fazendo-o, em seguida, realizar estudos nos Estados Unidos, a fim de, no

regresso, trabalhar naquela especialidade. Feita a seleção, Cândida Gondim da Costa Ribeiro e Diógenes Viana Guerra, da Escola Técnica Nacional; Emília Melo Ribeiro, da Superintendência do Ensino Profissional, do Rio Grande do Sul; Everton Comaru, da Escola Técnica de São Luís; Fani Malin Tchaikowski, da CBAI; Angelita Ferreira da Silva, da Escola Industrial de Belém; Vicente da Costa Rochedo, da Escola Técnica de Pelotas, e Álvaro Pestana Catão, da Superintendência do Ensino de São Paulo, começaram os estudos especializados por um curso preliminar, no Rio de Janeiro, com a duração de quatro meses. Em seguida, a 21 de setembro de 1950, partiram para os Estados Unidos, onde permaneceram seis meses em estágios que foram divididos de maneira a permitir a permanência durante um mês no sistema de ensino industrial de uma cidade, o acompanhamento de um curso sobre orientação educacional, com três meses de duração e mais outro curso, de caráter prático, com dois meses de duração, numa escola industrial.

Insistindo na mesma tecla, a CBAI, em outubro de 1951, dava início a um novo curso de orientação educacional e profissional, com duração de seis meses, desta vez realizado apenas no Rio de Janeiro, sem a ida aos Estados Unidos. Este curso contou com a colaboração de técnicos da Fundação Getúlio Vargas e do Instituto de Seleção e Orientação Profissional (ISOP).

Findara a 30 de junho de 1948 o Acôrdo de que resultara a existência da CBAI. Levando em conta a atuação daquela Comissão, ficou estabelecido, entre o Ministério da Educação e o Institute of Inter-American Affairs, uma prorrogação, com modificações, do Acôrdo inicial celebrado em 1946.

O novo documento, assinado em 30 de outubro de 1948, tinha prazo de validade de apenas um ano. As emendas que introduzia no acôrdo básico eram quase tôdas de ordem financeira,

salvo as relativas à ação do Institute of Inter-American Affairs que apareceram sob forma mais positiva, mais explícita e um pouco mais detalhada, sem fugir, porém, às linhas gerais anteriormente traçadas. Terminada a prorrogação, era assinado um termo aditivo tornando o acôrdo válido por mais um ano. A 30 de janeiro de 1951, pelo Decreto Legislativo nº 1, o govêrno brasileiro aprovava nova prorrogação do acôrdo, o que se repetia a 16 de junho de 1955.

A vida administrativa da CBAI sofreu várias soluções de continuidade, pois tanto as autoridades americanas, quanto as brasileiras nunca chegaram a firmar-se muitos nos postos. O primeiro Representante Especial Americano, John B. Griffing deixava o cargo em fevereiro de 1947 para assumir na American International Association importante posição. Naquela oportunidade substituiu-o, interinamente, George S. Sanders, que já vinha trabalhando como Chefe da Delegação Americana, até que Lloyd A. Lezotte assumiu aquêle pôsto de Representante Especial, no qual se manteve até 1º de julho de 1948, quando deixou o Brasil, voltando naquela ocasião George S. Sanders a ser outra vez Representante Especial Americano, cargo em que permaneceu até 30 de março de 1949, quando foi transferido para o Paraguai a fim de promover um inquérito sobre as necessidades reais da indústria daquele país sul-americano. Edward W. Sheridan, que já vinha exercendo suas atividades na Comissão, passou então a ocupar, interinamente, aquelas funções, havendo, depois, sido efetivado no pôsto, no qual permaneceu até março de 1953, quando foi substituído, em caráter interino, por Eldrige R. Plowden, substituído por sua vez, no ano seguinte, por Edward W. Sheridan que, assim, voltava a ser Chefe da Delegação Americana, cargo que, em seguida, era ocupado pelos Srs. Paul C. Packer (1956), Thomas A. Hart (1957) e Arthur F. Byrnes, que a partir de 1959 vem dirigindo a equipe norte-americana.

Também a Superintendência Brasileira, por força de sua própria natureza, estava sujeita a mudar de ocupante, pois seu titular, o Diretor do Ensino Industrial, do Ministério da Educação, sendo pessoa de confiança do Ministro, com êle pode sair, o que já tem sucedido algumas vêzes.

Uma das maiores contribuições que a CBAI trouxe à causa do progresso industrial de nosso país foi, sem dúvida, a introdução, em nosso meio, do chamado método TWI. Embora não faça êle, de maneira formal, parte do ensino industrial tal como geralmente é êste último encarado, concorre, entretanto, para a mesma finalidade que é a de aumentar a produção industrial do país, motivo que permite situá-lo como problema paralelo àquela forma de educação e, portanto, incluí-lo no âmbito desta obra.

O método TWI (Training Within Industry) — Treinamento dentro da Indústria — é destinado a habilitar mestres, ou supervisores, industriais ou de um modo geral todos os que exercem funções de comando, a substituírem noções errôneas relativas ao trabalho, por atitudes mais metódicas e racionais, conseguindo, além disso, uma harmonia mais perfeita nas relações humanas que decorrem das próprias condições do trabalho, de maneira a obter uma eficiência maior dos homens, das máquinas e das ferramentas empregados nos serviços sob suas ordens.

Para atingir sua finalidade o TWI é composto de três fases sucessivas com duração de 10 horas cada uma: na primeira, denominada "Ensino correto de um trabalho", se procura fazer com que o mestre ou o supervisor aprenda como instruir os trabalhadores sob suas ordens a respeito do *quê* fazer e *quando* devem agir. A segunda fase, a de "Relações no Trabalho", é destinada a mostrar a melhor maneira de obter relações harmoniosas entre o pessoal ou entre êste e a administração da empresa,

e promover uma técnica de prevenção de dissensões. E na terceira, conhecida como "Método no Trabalho", se esclarece como deve ser eliminado todo desperdício de material e de esforço humano, diminuindo, assim, o cansaço da pessoa que trabalha.

O método TWI foi lançado nos Estados Unidos em agosto de 1940, época em que aquêle país produzia intensamente para a guerra que ensangüentava a Europa.

Naquela ocasião os mestres, os supervisores não podiam abandonar as fábricas, dada a intensidade febril da produção, sendo, entretanto, necessário dar-lhes uma instrução especial que não fôsse a relativa à execução das várias operações do ofício, mas voltada para a melhor maneira de comandar homens, integrando-os na grande tarefa comum de aumentar a capacidade de produzir e baratear o produto final. Surgiu, então, o Treinamento dentro da Indústria (TWI). Seus resultados foram de tal forma animadores, que rapidamente o método se espalhou por todo o país e, em pouco tempo, passou à Europa, principalmente à Inglaterra, que o adotou com entusiasmo.

Tais foram os frutos obtidos com a aplicação seguida do método, que em 1949, a OIT promoveu uma Conferência Internacional sobre o assunto, reunida a 12 de março daquele ano. Daí em diante, quase tôdas as nações ocidentais passaram a usá-lo, como meio rápido de melhorar suas condições de trabalho.

O movimento, como não podia deixar de ser, atingiu, também, o Brasil. Em janeiro de 1952, a Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial (CBAI) decidiu introduzir, entre nós, aquêle método, que já dava tão bons resultados em vários países.

Para isso, entrou em entendimentos com a Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, de São Paulo, havendo ficado encarregado da divulgação e respectiva implantação o Prof. Flávio Penteadó Sampaio, que então dirigia o Serviço Técnico

de Produtividade daquela Secretaria. Aos esforços e à capacidade daquele educador se deve o surto que o TWI teve no Brasil. De fato, havendo começado aquêlê método a ser aplicado em São Paulo, rapidamente se espalhou a diferentes emprêsas do Rio de Janeiro, do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais e já atinge a outras unidades federativas.

Depois de decorridos cêrca de onze anos de atividades, a Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial julgou estarem muito burocratizados seus serviços, sendo aconselhável dar-lhes uma feição mais técnico-pedagógica e que fôsse de atuação mais direta junto às Escolas. Como uma das causas predominantes da excessiva burocratização de seus trabalhos era apontado o fato de estar a sede localizada no Rio de Janeiro, que, por ser um grande centro, dispersava as atenções. Por isso, planejaram instituir um centro piloto, que funcionasse em íntima colaboração com uma das escolas da rêde federal sediada fora da antiga capital do país, havendo sido escolhida, para aquela finalidade, a cidade de Curitiba. No comêço do ano de 1957 desmembraram-se os serviços. No Rio permaneceu, apenas, um escritório central para a coordenação administrativa, em São Paulo mantiveram o escritório destinado à difusão do TWI, e na capital do Paraná instalaram o Centro de Pesquisas e Treinamento de Professôres, o qual desde logo começou a funcionar e vem mantendo, anualmente, cursos destinados à finalidade a que se propôs e nos quais são concentrados representantes do magistério procedentes de todos os Estados do Brasil.

INDICE CRONOLÓGICO DAS ATIVIDADES DA CBAI

- 1943 — I Conferência de Ministros e Diretores de Educação das Repúblicas Americanas em Havana.
- 1946 — Acôrdo entre o Brasil e os Estados Unidos, do qual resultou a criação da CBAI.
- 1947 — Reunião de Diretores de Estabelecimentos de Ensino Industrial, no Rio de Janeiro.
- 1947 — Primeiro Curso de Aperfeiçoamento para professôres do ensino industrial, no Rio e nos Estados Unidos.
- 1947 — Partida para os Estados Unidos do primeiro grupo de Diretores de Escolas do Ensino Industrial.
- 1947 — Curso intensivo de aperfeiçoamento para professôres, no Rio, São Paulo e Recife.
- 1948 — Partida do segundo grupo de Diretores de Escolas do Ensino Industrial, para os Estados Unidos.
- 1948 — Primeiros cursos de férias, para professôres, no Rio, São Paulo e Recife.
- 1950 — Partida para os Estados Unidos do segundo grupo de professôres e de orientadores educacionais.
- 1951 — Reunião de diretores das escolas federais, no Rio de Janeiro.
- 1952 — Introdução do método TWI.
- 1957 — Início das atividades do Centro de Pesquisas e Treinamento de Professôres, em Curitiba.

CAPÍTULO XIV

A FORMAÇÃO DO PROFESSORADO

Dificuldades atravessadas. Projeto de Rui Barbosa: Escola Normal Nacional de Arte Aplicada. A Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás. Tentativas de João Lüderitz. O projeto Azevedo Sodré. O inquérito de "O Estado de São Paulo". A Escola Normal de Artes e Ofícios de Araraquara. O projeto Graco Cardoso. A Escola Normal Feminina de Artes e Ofícios. As tentativas do Estado do Rio. A ação da CBAI e o Centro de Pesquisas e Treinamento de Professores, em Curitiba. Os Cursos Pedagógicos. O Instituto Pedagógico do Ensino Industrial, de São Paulo.

O maior entrave que o ensino industrial tem tido, através de tóda a sua história, é sem dúvida, a falta do professorado.

Desde os tempos do descobrimento, quando os jesuítas ensinavam aos silvícolas rudimentos de ofícios, até aos nossos dias, ainda o problema se apresenta em tóda a sua plenitude. Se é relativamente fácil encontrar, hoje, nos grandes centros, quem esteja à altura de transmitir os conhecimentos especializados necessários à técnica moderna dos ofícios de que se utiliza a indústria, o mesmo não acontece, entretanto, quando se procura, em localidades do interior, homens capazes para o cabal desempenho daquela missão. Quem já lançou escolas profissionais em pequenas cidades, onde nunca haviam existido estabelecimentos desse gênero, compreende, com facilidade, a afirmativa que fizemos ao iniciar este capítulo.

Nos primeiros tempos os professôres teóricos não poderiam sair senão dos quadros do ensino primário, não tendo por essa razão nenhuma idéia do que necessitavam lecionar no ensino profissional. E quanto aos que deviam ensinar a parte prática, não havendo outras fontes onde ir buscá-los, seriam recrutados nas fábricas ou oficinas, dentre os operários mais hábeis, porém sem a necessária base teórica e que, evidentemente, por essa mesma razão, só poderiam transmitir a seus alunos os conhecimentos empíricos que possuíam.

Horácio da Silveira, em sua conferência "O Ensino Industrial em São Paulo", nos conta os mesmos empecilhos surgidos para a implantação das escolas naquele Estado:

"Mas, além das dificuldades decorrentes do ambiente hostil, deviam os novos estabelecimentos vencer ainda outro embaraço de vulto: não havia professores especializados para a delicada tarefa. Foi então preciso recorrer aos normalistas, que se lançaram ao trabalho, com uma capacidade de adaptação e um senso de responsabilidade que nunca poderemos exaltar suficientemente. As escolas iniciaram suas atividades em meio à indiferença de uns e à hostilidade de outros. Paulatinamente, mas com segurança, firmaram-se no conceito público. As fábricas reclamavam braços capazes e remuneravam de maneira compensadora o trabalho dos egressos das escolas profissionais".

Rui Barbosa, em seu famoso parecer e projeto sobre a reforma do ensino secundário e superior, apresentado à Câmara dos Deputados na sessão de 13 de abril de 1882, sentindo a gravidade da situação, propunha a criação de uma Escola Normal Nacional de Arte Aplicada, nos moldes da Escola Normal de South Kensington, na Inglaterra. É verdade que a Escola proposta não teria propriamente por finalidade a formação de professores para o ensino industrial. Porém visava à preparação de docentes para o ensino de desenho em várias de suas modalidades, inclusive o desenho de máquinas.

No mesmo projeto, Rui incluía a criação, no Município Neutro, de classes ou aulas de arte, destinadas a adultos e onde se poderia ter um curso completo de desenho, com fins de aplicação industrial. Nas Províncias imaginava criar, com a mesma finalidade das aulas de arte, escolas de arte aplicada.

Para a fundação e a direção da Escola Normal Nacional de Arte Aplicada previa o grande brasileiro a vinda de um profissional que conhecesse profundamente o sistema da Escola de South Kensington e com quem o governo faria um contrato de quinze anos de validade.

A Escola Normal Nacional de Arte Aplicada não foi, entretanto, posta a funcionar.

Só muito mais tarde, em 1917, apareceria, no país, a primeira escola para a formação do professorado de que tanto necessitava o ensino profissional.

A iniciativa partia da Prefeitura do então Distrito Federal.

O jornal "A Tribuna", em novembro de 1916, encarregava Salvador Marcelino de Carvalho Fróis, um de seus redatores, de ouvir o Prefeito Amaro Cavalcânti a respeito da falta de carne no Rio de Janeiro e das providências que iria dar para debelar a situação, que já se tornava desagradável. Obtida a audiência, apresenta-se o jornalista e envia ao Prefeito o seu cartão de visita, onde havia a declaração de ser engenheiro pela École Industrielle Saint Louis, em Liège, na Bélgica.

Amaro Cavalcânti recebe o redator de "A Tribuna" entre surpreso e satisfeito. Não podia compreender como um engenheiro lhe fôsse falar sobre o problema da distribuição da carne à população do Rio. E se houve coisa de que se não falasse, durante toda a audiência, foi a questão que havia levado o jornalista à presença do Governador da cidade. A conversa versou, entretanto, exclusivamente sobre ensino profissional, afirmando o Prefeito seu desejo de instalar uma escola para formação de professores e mestres das escolas profissionais, que fôsse organizada mais ou menos nos moldes daquela em que estudara Salvador Fróis. Animou-se tanto Amaro Cavalcânti com as suas idéias a respeito da fundação da escola, que deixou, por longo tempo, Cícero Peregrino, Diretor Geral da Instrução, esperando ser recebido.

O pensamento de instalar uma escola normal de artes e ofícios já vinha, entretanto, da administração anterior.

Fôra o Prefeito Azevedo Sodré quem imaginara criar um estabelecimento daquela espécie, não chegando, contudo, à fase da realização prática.

Amaro Cavalcânti retornava à sugestão, e encomendara dos Estados Unidos um projeto inicial de organização para a Escola, que, no momento, seria única no Brasil. Aquêlê Prefeito, ao receber o projeto, passou-o às mãos competentes de Cícero Peregrino, que o adaptou ao nosso meio.

E assim, a 8 de janeiro de 1917, pelo Decreto 1.790, era o Prefeito Amaro Cavalcânti autorizado a criar a sonhada Escola Normal de Artes e Ofícios.

Esse decreto foi, porém, revogado pelo de nº 1.800, de 11 de agosto do mesmo ano, o qual, pelo artigo 6º, criava uma escola normal de artes e ofícios com a denominação de Venceslau Brás, a qual trazia como finalidade a formação de professôres, mestres e contra mestres, para os vários institutos e escolas profissionais do Distrito Federal, tendo, ainda, como objetivo o preparo de professôres de trabalhos manuais para as escolas primárias municipais.

O mesmo decreto pelo qual surgia a Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás autorizava o Prefeito a entrar em acôrdo com o Govêrno Federal para a obtenção de local e edifícios apropriados ao funcionamento da Escola, mediante permuta com imóvel municipal, ou por outra maneira mais aconselhável. Aquêlê diploma legal autorizava, ainda, o Prefeito a providenciar a organização da Escola, regulamentando os cursos que deveriam funcionar, assim como os vários serviços administrativos que se fizessem necessários, inclusive a fixação de vencimentos. Para os serviços burocráticos deveriam ser, de preferência, aproveitados os funcionários adidos, respeitadas as respectivas aptidões.

A homenagem que prestavam ao Presidente Venceslau Brás, governante da Nação naquele momento, inscrevendo seu nome na fachada da Escola, não tinha o sentido de uma simples manifestação de aprêço ao Chefe do Govêrno. Corresponhia a

um justo anseio de demonstrar reconhecimento pela forma com que o Presidente encarava a necessidade de uma escola para aquela finalidade. Realmente Venceslau Brás, em seu Manifesto de 1914, ao falar sôbre as escolas profissionais dissera:

“Funde a União pelo menos um Instituto que se constitua um viveiro de professôres para as novas escolas a que me referi”.

Não fôra a União a fundadora, porém a Prefeitura do Distrito Federal rendia um preito de admiração ao Presidente que, com tanta clarividência, tratara o problema.

O primeiro Regulamento da Escola aparecia a 7 de novembro de 1918, baixado pelo Decreto 1.283, antes, pois, da inauguração do estabelecimento, que se deu dias depois.

Por aquêlê Regulamento a Escola funcionaria sob regime de externato, havendo uma secção masculina e outra feminina, embora esta última não fôsse posta a funcionar. Os cursos profissionais seriam relativos a trabalhos em madeira, metal e alvenaria, com a duração de quatro anos, ou oito períodos, acompanhados de um curso de adaptação. Eram, também, previstos, para quando o Prefeito julgasse oportuno, cursos profissionais de cerâmica, de trabalhos em couro, de fiação e tecelagem, de artes gráficas e outros que fôssem considerados necessários.

Os cursos de adaptação, que deveriam acompanhar os cursos profissionais e os de trabalhos manuais, constariam das disciplinas relacionadas abaixo, as quais seriam lecionadas em todos os períodos, salvo a Pedagogia que só o seria nos dois últimos. As disciplinas ensinadas nos cursos profissionais seriam: Desenho, Modelagem, Tecnologia e Mecânica Industrial, Português e Educação Cívica, Pedagogia relativa aos ofícios do curso, Geografia Industrial e História das Indústrias, Matemática aplicada às indústrias, Física com desenvolvimento quanto à Eletricidade, História Natural, Química Industrial e Contabilidade Industrial.

No curso de trabalhos manuais ensinar-se-ia Desenho, Modelagem, Português e Educação Cívica, Pedagogia relativa ao objeto do curso, Matemática aplicada ao objeto do curso, Física e História Natural.

O curso profissional de trabalhos em madeira seria dado em oficinas de Carpintaria, Marcenaria, Tornearia e Entalhação; o de trabalhos em metal, em oficinas de Ferreiro, Serralheiro, Torneiro-Mecânico, Ajustador, Modelador, Fundidor, Funileiro e Estampador (para trabalhos em fôlha de metal e canalização) e Eletricista; o de alvenaria, em oficinas de Pedreiro, Estucador, Pintor e Decorador.

Os alunos dos cursos de madeira, metal e alvenaria frequentariam, simultaneamente, até o terceiro ano inclusive as quatro oficinas de trabalhos em madeira e as seguintes oficinas de trabalhos em metal: no 1º ano: Ferraria, Funilaria e Estamparia, Serralharia, Tornearia-Mecânica e Fundição; no 2º ano: Ferraria, Serralharia, Tornearia-Mecânica, Ajustagem, Modelação e Fundição; no 3º ano: Ferraria, Serralharia, Tornearia-Mecânica, Ajustagem, Modelação, Fundição e Eletricidade; no 4º ano: separavam-se os alunos, conforme o curso que houvessem escolhido; os de trabalhos em madeira continuariam a frequentar as quatro oficinas do curso; os de trabalhos em metal, as de Ajustagem, Modelação, Fundição e Eletricidade; os de alvenaria, as oficinas próprias do curso.

O curso de trabalhos manuais compreenderia o ensino de trabalhos em papel e cartão, em madeira, em palha, vime e bambu, em arame, em couro, em argila plástica e trabalhos de jardinagem, horticultura e pomicultura.

As oficinas seriam dirigidas por contramestres, subordinados a mestres que dirigiriam os grupos de oficinas.

O Regulamento previa, ainda, professores e adjuntos para as diferentes disciplinas, em quantidades variáveis, além do

pessoal administrativo: um diretor, um secretário, um almoxarife, três escriturários, três inspetores de alunos, três contínuos, um porteiro e um zelador.

O número de contramestres e adjuntos poderia ser aumentado, pelo Prefeito, conforme a quantidade de alunos, que não poderia ultrapassar de 25 para cada um.

Com aquelas diretrizes gerais, dadas pelo Regulamento, instalava o Prefeito Amaro Cavalcânti a Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás, a 9 de novembro de 1918, em prédio situado na Rua General Canabarro, 338, onde ao tempo do Império, residira o Duque de Saxe.

Ao ato inaugural compareceram o Presidente Venceslau Brás; o Cardeal Arcoverde; o Prefeito Amaro Cavalcânti; o Dr. Manuel Cícero Peregrino, Diretor da Instrução do Distrito Federal; o Dr. Aurelino Leal, Chefe de Polícia; o Cel. Antônio José da Silva Brandão, Presidente do Conselho Municipal, e outras personalidades gradas, além do primeiro Diretor da Escola, Prof. Corinto da Fonseca.

Ainda se encontra no arquivo da Secretaria Geral de Educação e Cultura do Estado da Guanabara, para a curiosidade de quem a desejar ler, a ata de inauguração assinada naquela data pelas autoridades presentes.

Apesar da instalação solene da Escola se haver dado em 9 de novembro de 1918, o início de seu funcionamento, entretanto, só se deu a 11 de agosto de 1919, assim mesmo sem as oficinas, postas a trabalhar no ano seguinte.

O caráter de Amaro Cavalcânti, que o fez respeitado por seus contemporâneos, se retrata perfeitamente na firmeza com que escolheu o professorado da Escola. Pessoalmente organizou um concurso de títulos entre os candidatos, deixando de lado os pedidos de políticos e nomeando rigorosamente os que lhe pareceram mais capazes. Para o preenchimento de certa cadeira,

o próprio Presidente da República escreveu-lhe um cartão, interessando-se pela nomeação de um amigo. Os títulos que o afilhado de Venceslau Brás apresentava, eram, contudo, fracos, em relação aos de outro pretendente, que não tinha, porém, proteção de quem quer que fôsse. Amaro Cavalcânti soube sair da difícil situação nomeando professor o candidato de melhores títulos e adjunto o protegido do presidente.

Deu, com isso, uma grande prova de independência moral e provou um imenso desejo de acertar, fazendo da nova escola um estabelecimento que correspondesse ao seu ideal.

Parece, entretanto, que a realização não correspondeu ao que sonhara, pois algum tempo após assumir o cargo de Prefeito do Distrito Federal, Paulo de Frontin, visitando demoradamente a Escola Venceslau Brás, recolheu, da visita, má impressão. Alarmou-se, também, com o que o estabelecimento iria custar aos cofres da Municipalidade, havendo dito durante a inspeção, referindo-se à escola:

"É outro elefante branco da Prefeitura".

Depois daquela visita, Paulo de Frontin quis fechar a Venceslau Brás. Uma bem orientada campanha de imprensa salvou, entretanto, a vida da instituição. Para conciliar, porém, os pontos de vista do Prefeito e dos defensores daquele educandário, sugeriu-se a passagem do estabelecimento do âmbito municipal para a esfera federal.

A Escola Venceslau Brás fôra criada com o intuito de preparar professores, mestres e contramestres para os institutos e escolas profissionais, assim como professores de trabalhos manuais para as escolas primárias da Prefeitura do Distrito Federal. Sua finalidade era, pois, restrita. Destinava-se, somente, à formação de docentes para as escolas situadas no Rio de Janeiro e pertencentes à Municipalidade.

O problema da falta de professorado para as escolas de aprendizes artífices era, porém, de caráter nacional.

O Governo Federal lutava com grandes dificuldades para suprir de pessoal competente as suas várias escolas, situadas em todos os Estados e subordinadas ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

A idéia, que o Prof. Salvador Fróis apresentara ao Ministro Pádua Sales, de transferir a Escola para a esfera federal, a fim de, com ela, abastecer de pessoal docente todos os estabelecimentos que Nilo Peçanha havia fundado em 1909, resolvia uma dificuldade e atendia ao ponto de vista de Paulo de Frontin.

Assim, em 27 de julho de 1919, era celebrado um acôrdo entre a Prefeitura do Distrito Federal e o Ministério da Agricultura, no sentido de ser feita aquela transferência.

O acôrdo vinha assinado por Paulo de Frontin, Prefeito do Distrito Federal, e Antônio de Pádua Sales, Ministro da Agricultura, na ocasião.

E a 6 de setembro do mesmo ano, o Poder Legislativo Municipal, pelo Decreto 2.133, autorizava o Prefeito a promover, junto ao Governo Federal, os atos necessários à efetividade do acôrdo firmado em 27 de julho. O mesmo decreto autorizava, também, a reversão à União do imóvel por esta doado para a instalação da Escola.

Ainda no mês anterior, o Governo Federal, pelo Decreto nº 13.721, de 13 de agosto de 1919, autorizara o Ministro da Agricultura a aceitar a transferência da Escola para o âmbito federal. Estava, pois, faltando, apenas, assinar o acôrdo final, o que aconteceu a 27 de novembro de 1919, sendo Prefeito o Dr. Milcíades Mário de Sá Freire Alvim e Ministro da Agricultura o Dr. Ildefonso Simões Lopes.

Daquela data em diante passava definitivamente para a administração federal a Escola Normal de Artes e Ofícios

Venceslau Brás. Mesmo antes da celebração do acôrdo final, já o Diretor da Escola se entendia com o Ministro da Agricultura, pois propunha, pelo Ofício nº 35, de 2 de agosto de 1919, que as inscrições para a formação de professôres de trabalhos manuais fôsem abertas aos candidatos do sexo feminino.

A reabertura das aulas, sob jurisdição federal, deu-se a 15 de março de 1920, ainda sem funcionarem as oficinas, o que só ocorreu a 14 de junho do mesmo ano, quando iniciaram suas atividades as Secções de Trabalhos de Madeira e de Metal. A Secção de Trabalhos em Alvenaria não chegou a ser posta a funcionar.

Apesar da mudança sofrida relativamente à dependência da Escola, continuou na sua direção o Prof. Corinto da Fonseca, o qual a vinha dirigindo desde a sua inauguração.

Passada a Venceslau Brás para o Ministério da Agricultura, ficaria ela sujeita pouco mais tarde à ação do Serviço de Remodelação do Ensino Profissional Técnico, dirigido pelo Engº João Lüderitz e que vinha estudando as causas da pouca eficiência das escolas de aprendizes artífices, a fim de saná-las.

Em outubro de 1920 já o Dr. Lüderitz, de ordem do Ministro da Agricultura, apresentava um plano completo de reforma da Escola Venceslau Brás, uma vez que julgava inadequado o regulamento existente. O plano apresentado, entretanto, não entrou desde logo em execução, pois foi incorporado à reforma completa do ensino profissional, que o mesmo Lüderitz estudava e que apresentou mais tarde aos poderes competentes.

A Escola, até 1921, fôra exclusivamente masculina, porém, em 28 de outubro de 1921, por Aviso nº 163, o Ministro da Agricultura autorizava o Diretor a criar uma Secção de Prendas e Economia Doméstica, destinada ao sexo feminino. E em novembro do mesmo ano começavam a funcionar as oficinas de Bordados, Costura e Flôres Artificiais. Em 1922, o Ministro

Simões Lopes, por Aviso nº 33, de 30 de março, permitia, a título de incrementar a aprendizagem prática de economia doméstica, o funcionamento de um refeitório para "os alunos fazerem refeição com os gêneros necessários trazidos de suas casas", ou mediante pagamento das respectivas despesas.

Esforçava-se João Lüderitz por melhorar as instalações da Escola. De 3 de setembro de 1921 a 2 de abril de 1922, no impedimento de Corinto da Fonseca, assumiu êle a direção da Venceslau Brás, procurando conseguir a construção de novos pavilhões para as oficinas, assim como a reparação do antigo Palácio do Duque de Saxe, onde se achava instalada a Escola.

Suas vistas voltaram-se, também, para a eficiência da aprendizagem.

Ficara patente que o Regulamento em vigor não correspondia a um tipo de organização do qual se pudesse tirar os melhores resultados.

Por isso, surgiu um Regimento Interno, alterando profundamente o Regulamento existente e permitindo uma melhor ministração da aprendizagem. Deveu-se a iniciativa daquele Regimento Interno ao Engenheiro Carlos Américo Barbosa de Oliveira, que, na ocasião, era diretor-interino da Escola, sendo a sua aprovação feita por ato do então Ministro da Agricultura, Miguel Calmon du Pin e Almeida, datado de 1º de outubro de 1924. É curioso o fato de haver sido baixado um regimento interno alterando substancialmente o Regulamento existente, sem que êste houvesse sido tornado sem efeito.

Por aquêle Regimento Interno a Escola Venceslau Brás não cuidaria mais da formação de contramestres, nem de professôres de trabalhos manuais, mas, sim, unicamente do preparo de professôres e mestres para as escolas profissionais da União.

A Venceslau Brás que continuava mista, funcionando sob regime de externato, teria agora os seguintes cursos: de Trabalhos

de Madeira; de Trabalhos em Metal; de Mecânica e Eletricidade; de Economia Doméstica; de Costura; de Chapéus; de Artes Decorativas, e de Atividades Comerciais.

O currículo, que era de quatro anos, passava agora a ser de seis, estudando todos os alunos as disciplinas: Português e Educação Cívica; Matemática Aplicada às Indústrias; Geografia Industrial e História das Indústrias; Desenho à mão livre e Geométrico; Francês; Física e Eletricidade; Química Industrial; História Natural; Higiene; Pedagogia; Contabilidade Industrial; Estenografia e Datilografia; Modelagem e Trabalhos Manuais. Conforme o curso escolhido ainda os alunos estudariam Tecnologia, Mecânica Industrial e Eletrotécnica.

Os alunos do sexo masculino freqüentariam as oficinas de Trabalhos em Madeira e Metal, nos dois primeiros anos, especializando-se no curso escolhido, nos anos restantes.

As alunas, nos dois primeiros anos, cursariam as oficinas de Economia Doméstica e Costura, tendo o resto do curso para especializar-se naquilo que houvessem escolhido.

A Escola, pelo Regimento Interno, tinha a sua Congregação, constituída dos professôres e adjuntos e da qual estavam afastados os mestres das oficinas.

Competia, entretanto, à Congregação estudar, discutir e aprovar os programas de ensino das cadeiras e oficinas, assim como determinar a orientação e a metodologia a seguir no ensino.

No final dos cursos seriam conferidos diplomas de mestres ou de professôres. Os primeiros, aos alunos que terminassem o sexto ano. Ficava, entretanto, ainda submetido a uma prova de Didática o aluno que quisesse receber seu diploma.

Outra tentativa de preparo do professorado para as escolas profissionais seria levado a efeito em 1920.

À Câmara, apresentavam os deputados Camilo Prates e Efigênio Sales, naquele ano, o Projeto 147, autorizando um acôrdo entre a União e os Estados para a criação de escolas profissionais no país. O deputado José Augusto, depois de estudar o texto do projeto, lançava um substitutivo, mandando fundar tantas escolas quantas fôssem necessárias ao desenvolvimento de cada Estado.

Azevedo Sodré, que fazia parte da Comissão de Instrução Pública da Câmara, ao examinar a matéria, resolveu apresentar, em 29 de dezembro de 1920, novo substitutivo, pelo qual, em vez de serem criadas escolas profissionais, surgiriam quatro novas escolas normais de artes e ofícios, situadas em Belo Horizonte, Salvador, São Paulo e Recife, subordinadas ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Justificava a sua idéia dizendo ser êsse o auxílio de que mais precisava o ensino profissional, mais necessário ainda, que a criação de novas escolas, que iriam lutar com a mesma dificuldade com que se debatiam as já existentes, isto é, com a falta de professorado devidamente preparado para a tarefa. E assim consubstanciava seu pensamento:

"Tanto o projeto como o substitutivo visam ambos um acôrdo entre a União e os Estados para o fim de se criarem escolas profissionais. Manda o projeto que a instalação e aparelhamento das escolas fiquem a cargo da União concorrendo os Estados com metade das despesas necessárias ao custeio das mesmas. Dispõe o substitutivo que todos os onus decorrentes da direção e manutenção das escolas caibam à União, contribuindo os Estados com os terrenos, prédios e material indispensável à instalação e funcionamento das mesmas. O projeto limita prudentemente, para o erário público, o número de escolas, estabelecendo seja criada uma para cada grupo de 500.000 habitantes, isto é, mais ou menos 50 escolas profissionais para todo o Brasil. O substitutivo manda criar em cada Estado, nos pontos que fôrem julgados convenientes, tantas escolas profissionais quantas sejam necessárias ao seu desenvolvimento.

Para obedecer a êste pensamento, haveria mister instalar-se pelo menos uma escola em cada município. Assim já pensavam,

em 1874, os estadistas do Império. E como existem no Brasil 1.234 municípios, não contando o Distrito Federal, teria a União de custear 1.234 escolas profissionais, para o sexo masculino. Seria altamente injusto e inconveniente que a instrução técnica ministrada pela União se limitasse apenas ao sexo masculino. Ainda em obediência ao pensamento do autor do substitutivo haveria mister criar-se pelo menos uma escola feminina em cada cidade de mais de 15.000 habitantes, o que elevaria a mais de 1.300 o número de escolas a serem custeadas pela União.

Admitindo-se que tôdas estas escolas sejam elementares ou de 1º grau, e tomando-se para custo médio da manutenção de cada uma delas a soma dispendida pela Prefeitura do Distrito Federal com as suas escolas equivalentes, isto é, em média 150:000\$000 para cada uma, pesaria sobre a depauperada União o formidável encargo de gastar 195.000:000\$000 por ano para manter o ensino profissional organizado na conformidade do substitutivo.

Dir-se-á que o número previsto no substitutivo — tantas quantas sejam necessárias ao desenvolvimento econômico dos Estados — só deverá ser atingido no fim de muitos anos. Ora, o simples enunciado da soma exigida pelo custeio delas basta para indicar-nos que aquêlê número jamais será alcançado a não ser talvez em época muitíssimo longínqua, quando seguramente os Estados já não carecerão do concurso prestado pela União.

O deputado fluminense prefere o tipo alemão de escola profissional elementar, com algumas modificações indispensáveis ao meio brasileiro. Há, porém, uma dificuldade para a execução da idéia. A falta de docência.

Uma escola profissional elementar, seja organizada com oficinas e laboratórios, seja modelada no tipo alemão de aperfeiçoamento, carece antes de tudo de mestres convenientemente habilitados para que o ensino se torne profícuo e eficaz. Se por tôda a parte se criam escolas normais para a habilitação dos professores destinados ao ensino primário de letras, com mais forte razão, devemos cuidar do preparo e formação dos mestres a quem vamos confiar a educação profissional dos nossos jovens patrícios.

Por mais vivo, habilidoso e inteligente que seja um operário, não possui êle a capacidade didática necessária para dirigir a aprendizagem técnica de acôrdo com as exigências atuais. Falta-lhe a base de cultura geral representada pelos conhecimentos de Matemática, Física, Química e História

Natural, com aplicação aos diversos officios; faltam-lhe, sobretudo, conhecimentos mais profundos de modelagem e desenho profissional.

Urge, portanto, escolas normais de artes e officios, destinadas ao preparo e formação de mestres para o ensino profissional. Estes mestres, convenientemente educados e habilitados, poderão ser aproveitados no ensino rural ambulante e nas escolas de aperfeiçoamento industrial, mantidas pelos Estados aos quais incumbe, pela nossa Constituição, a difusão do ensino técnico pelos respectivos territórios.

Penso ser êste o concurso que na hora atual deve a União prestar aos Estados para a solução do magno problema da educação profissional. Ela deve intervir, desde já, criando escolas normais de artes e officios, a princípio em número restrito, localizando-as nas capitais de Estados populosos e onde o ensino técnico encontra-se ainda em fase embrionária; multiplicando-as mais tarde, quando o permitirem os recursos orçamentários, até que cada Estado possua sua escola de professores.

Esta intervenção dos poderes públicos federais coaduna-se admiravelmente com a letra expressa da Constituição de 24 de fevereiro que, no seu artº 35º, inclui, entre as atribuições do Congresso Nacional, a seguinte: "Criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados". Ora, as escolas normais são em tôda a parte consideradas como estabelecimentos de ensino secundário ou superior, conforme se destinem ao preparo de professores para a instrução primária ou secundária.

As nossas escolas normais de artes e officios podem ser organizadas, obedecendo de alguma sorte aos modelos da "Normal Art School", de Boston; do "Girard College", de Filadélfia; do "Pratt Institute", de Brooklyn ou da "William Free School of Mechanical Trades", todos considerados na América do Norte como estabelecimentos de ensino do 2º grau, destinados à formação completa do operário, por estudos mais aprofundados, e ao preparo de mestres e contramestres.

Por iniciativa minha, quando prefeito do Distrito Federal, foi fundada nesta cidade uma Escola Normal de Artes e Officios, depois cognominada Escola Venceslau Brás e hoje transferida para o Ministério da Agricultura. Devo declarar que não me cabe a mínima parcela de responsabilidade no modo pelo qual foi ela organizada ou, para melhor dizer, desorganizada. Concebida com objetivos claros e definidos, foi de tal jeito molestada no nascedouro, que se tornou disforme e mais ou menos inutil. Se não quisermos conservá-la como viveiro que

tem sido de protegidos a cata de empregos, devemos quanto antes remodelá-la radicalmente.

Caso o Congresso Nacional resolva instituir no Brasil o ensino normal de artes e ofícios, é de tãda a conveniência e mesmo indispensável que êle disponha clara e terminantemente sejam contratados nos Estados Unidos ou na Europa os professô:es das disciplinas mal conhecidas entre nós. Com esta providência garantimos o êxito dos nossos estabelecimentos de ensino, evitando ao mesmo tempo que se esterilizem, transformados em ninhos de afilhados. Pleiteando idêntica medida, Rui Barbosa, em 1882, dizia: "Sacudamos de nós o falso pudor de recorrer ao estrangeiro, quando só o estrangeiro nos possa ministrar os meios de desenvolvimento que nos falecem..."

E o deputado Azevedo Sodré apresentava, então, um substitutivo criando quatro escolas normais de artes e ofícios situadas em Belo Horizonte, Salvador, São Paulo e Recife, que vai transcrito no final do capítulo (1)

Tudo porém, não passou de discussões na Câmara. Projeto e substitutivos não foram aprovados e, por isso, não se fêz a reorganização preconizada, nem se inauguraram os quatro estabelecimentos previstos.

Por essa época, isto é, em 1923, João Lüderitz, encarregado do Serviço de Remodelação do Ensino Profissional Técnico, batia-se pela criação de mais duas escolas normais de artes e ofícios, propondo que se situassem uma ao norte e outra ao sul do país, uma vez que o centro já possuía a Venceslau Brás. E como os Institutos Lauro Sodré, em Belém do Pará, e Parobé, em Pôrto Alegre, apresentavam índices de eficiência muito animadores, propunha que fôssem êles transformados em escolas normais de artes e ofícios, a fim de que se pudesse atender às necessidades de professô:es competentes, mesmo nas zonas mais longínquas do país.

O Govêrno Estadual do Pará, interessando-se pelo assunto, chegou mesmo a tomar uma iniciativa naquele sentido, fazendo

com que o deputado Lira Castro procurasse o Ministro da Agricultura, a fim de sondá-lo sôbre a possibilidade da encampação do Instituto Lauro Sodré, por parte do Govêrno Federal, no intuito de transformá-lo em escola normal de artes e ofícios. A sugestão, entretanto, não chegou a ser objetivada.

João Lüderitz, concretizando suas idéias, incluía no Projeto de Regulamento para o Ensino Profissional Técnico, a criação das novas escolas normais de artes e ofícios. Êsses estabelecimentos teriam por fim preparar diretores, professô:es, mestres, contramestres e demais técnicos de ensino profissional, assim como formar e aperfeiçoar artífices nas diferentes especialidades existentes na sua organização pedagógica.

Teriam, por conseguinte, finalidade mais ampla que a Venceslau Brás.

As escolas normais previstas seriam destinadas a ambos os sexos, funcionando sob regime de externato ou internato, como melhor conviesse e tendo, além dos cursos de adaptação e do profissional, os de aperfeiçoamento e os especiais, quando necessários.

O projeto de Regulamento, entretanto, nunca foi aprovado, motivo pelo qual continuou a existir sômente a Venceslau Brás.

"O Estado de São Paulo", talvez o mais prestigioso órgão da imprensa paulista, entregava, em 1926, a Fernando de Azevedo a organização de um inquérito a respeito da educação pública naquele Estado. Em seu livro "A Educação Pública em São Paulo", Fernando de Azevedo comenta a extraordinária influência exercida por aquêle inquérito nos destinos da história da educação entre nós e esclarece seu pensamento, afirmando que as idéias então surgidas adquiriram uma notável preponderância nas reformas por êle feitas quando Diretor-Geral da Instrução Pública, no Rio de Janeiro, e depois, em São Paulo, quando

exercia função idêntica. Sua modéstia chegou, mesmo, a dizer que nessa fonte é que bebeu sua inspiração renovadora da educação nacional.

O inquérito versava sobre o ensino primário, o profissional, o secundário e o superior. Fernando de Azevedo organizou um questionário, que submeteu a professores de nomeada e de responsabilidade em cada um dos ramos de ensino tratados.

A respeito da formação do professorado para as escolas profissionais, coube ao Prof. Teodoro Braga, que dirigiu estabelecimentos daquela espécie, como o Instituto João Alfredo, do Rio, responder à seguinte pergunta:

"Sendo problema básico a formação de pessoal docente de escolas técnicas, tratando-se sobretudo de matérias especiais, não é falha gravíssima não termos ainda uma escola tecnológica para professores, em que possam os candidatos a esse magistério adquirir os conhecimentos técnicos em artes industriais par a par com a orientação pedagógica indispensável ao exercício de suas funções?"

A resposta veio incisiva, inteiramente contrária à organização que se havia dado à Venceslau Brás:

"Existe no Rio de Janeiro uma Escola Normal Profissional de Artes e Ofícios, denominada Venceslau Brás. Pela sua existência de poucos anos, não deve ter tempo, penso eu, ainda de produzir os benéficos resultados que dela se devem esperar. Porém, se fôrmos avaliar os resultados do seu ensino pela orientação que lhe tem sido imposta, então, preferido seria não termos tal escola, tão mal organizada tem sido ela".

Em seguida, opinava pela criação de escolas normais profissionais para o Estado de São Paulo.

A Venceslau Brás continuava a ser atacada. Talvez tenha sido uma das escolas mais discutidas do país.

Seu corpo docente, entretanto, era constituído de excelentes professores, uma verdadeira elite do magistério. A finalidade do estabelecimento é que estava deturpada. Fôra fundada principalmente para formar mestres para as oficinas escolares e tinha

uma maioria de môças, estudando Datilografia e Estenografia, com o objetivo de obter diplomas de contador, ou se preparando para lecionar Costura e Bordados. Não era propriamente isto que o país esperava, mas sim a formação de homens que estivessem à altura de ensinar Mecânica, Eletricidade, Serralharia, Fundição, Marcenaria, Carpintaria, etc., enfim, de homens que pudessem fazer de seus alunos verdadeiros artífices para a indústria nacional. Daí a celeuma contra a Escola.

A opinião que o Prof. Teodoro Braga emitira sobre a Venceslau Brás pode, entretanto, ser levada à conta de famosa discussão havida entre êle e João Lüderitz, que dirigia, na ocasião, todo o ensino profissional oficial, a respeito da organização que fôra dada ao ensino de Desenho, nas escolas de aprendizes artífices.

Os ânimos extremaram-se. A polêmica travou-se pela imprensa, tendo como ponto de partida uma conferência feita em 1923, na Sociedade Brasileira de Belas Artes, em que Teodoro Braga protestava, com veemência, contra a maneira pela qual haviam ficado estabelecidas as diretrizes gerais para o ensino de Desenho:

"...a fim de se examinar sobre o que se está fazendo, nesse sentido de ensino de Desenho, na Escola de Aprendizes Artífices de São Paulo, onde, além do uso daquelas estampas grosseiras para recorte durante um ano inteiro, por aprendizes de 16 anos, empregam-se outras estampas como modelos, tais como as do jornal "O Tico-Tico", e "horrible dictu", a da revista alemã "Der Deutsche Tischlermeister", de Berlim e em lingua alemã. Não vi nessa escola de São Paulo (onde atualmente me acho em viagem de estudos), modelo nenhum do natural, e pelo qual possam aquêles infelizes e desprotegidos aprendizes nacionais receber um ensinamento útil, proveitoso, eficiente e técnico".

Diante desses ataques, Lüderitz solicitou ao Ministro da Agricultura que nomeasse uma comissão para julgar um concurso

destinado à apresentação de originais brasileiros para a cadeira de Desenho, a serem adotados nas escolas de aprendizes artífices. Duas comissões foram nomeadas. Uma, para organizar as bases do concurso, outra, para julgar os resultados finais.

Teodoro Braga continuou pelo "O Brasil", a manter seu ponto de vista. Não se tratava de escolher estampas que tivessem caráter nacional. Era preciso acabar com elas, substituindo-as por modelos naturais, a três dimensões, com as suas formas individuais e as suas cores características.

A técnica atual, usada em tôdas as escolas, mostra que a razão estava com Teodoro Braga.

Talvez viesse da irritação da polêmica, do estado de espírito que ela criou, a diatribe feita contra a Escola Venceslau Brás, publicada no "O Estado de São Paulo", por ocasião do inquérito dirigido por Fernando de Azevedo.

Por Portaria de 30 de agosto de 1926, o Ministro Miguel Calmon du Pin e Almeida dava novo Regimento Interno à Escola Venceslau Brás.

A finalidade, o regime e os cursos continuavam os mesmos, salvo quanto aos cursos de Costura e Chapéus, que apareciam, agora, unidos em um só, com o rótulo de Curso de Modas. Introduzia-se, entretanto, o estudo de algumas disciplinas que não eram, primitivamente, lecionadas. Assim, a Fisiologia, a Psicologia, as Noções de Direito, o Canto, a Música e a Educação Física, que não faziam parte do currículo, apareciam como matérias novas a estudar.

O regime da aprendizagem prática continuava tal como havia sido estabelecido pelo Regimento de 1924, o que acontecia, também, aos diplomas fornecidos aos alunos no final dos cursos.

O Regimento Interno, de 1926, trazia o texto que está transcrito no final do capítulo. (2)

A vida da Escola Venceslau Brás decorreu em termos de normalidade até seu fechamento, em 11 de junho de 1937, quando começou a ser demolida para, no local, ser construída a Escola Técnica Nacional.

Foi seu primeiro diretor o Prof. Corinto da Fonseca, o qual dirigiu o estabelecimento de 11 de novembro de 1918 a 10 de março de 1924. Durante esse período, entretanto, no impedimento do diretor efetivo, esteve na direção da Escola o Eng^o João Lüderitz, Encarregado do Serviço de Remodelação do Ensino Profissional Técnico. Em substituição a Corinto da Fonseca foi nomeado o Dr. Carlos Américo Barbosa de Oliveira, que geriu os destinos da Escola de 24 de março de 1924 a 18 de fevereiro de 1931. O Dr. João Lüderitz mais uma vez substituiu, temporariamente, o diretor efetivo, o que se deu entre 25 de julho e 20 de dezembro de 1925.

Em seguida ao Dr. Barbosa de Oliveira esteve na direção o Dr. Francisco Montojos, de 24 de fevereiro de 1931 a 26 de outubro do mesmo ano, até à nomeação do Dr. Antônio Carneiro Leão, que se deu na última data citada e cuja gestão se prolongou até 13 de novembro de 1933. Em seguida, a 24 de novembro de 1933, foi nomeado o Dr. Sebastião de Queirós Couto, que dirigiu a Escola até seu termo final.

Por motivo de seu licenciamento, para tratamento de saúde, substituiu-o, na direção, de 29 de junho a 26 de novembro de 1936, o Prof. Salvador Marcelino de Carvalho Fróis.

A Venceslau Brás teve sempre preponderância do elemento feminino entre seus alunos matriculados, o que, de certa forma, prejudicou o principal fim colimado, que era a formação de mestres para o ensino profissional. Realmente era muito mais necessário às várias escolas onde se aprendiam ofícios o preparo de pessoal capaz de ensinar trabalhos em madeira, em metal, ou eletricidade, do que a formação de professores de Datilografia, Estenografia, Modas ou Economia Doméstica.

E as m^oças que se matriculavam procuravam sempre uma dessas últimas especialidades. Tratava-se, entretanto, de uma Escola Normal de Artes e Ofícios, o que vale dizer visava a preparar professores e mestres de artes e ofícios.

O quadro abaixo mostra o movimento de matrículas, separadas por sexo, e de diplomados, ano a ano, desde a inauguração até ao fechamento da Escola.

ANOS	MATRÍCULAS			DIPLOMADOS		
	SEXO MASC.	SEXO FEM.	TOTAL	SEXO MASC.	SEXO FEM.	TOTAL
1918	—	—	—	—	—	—
1919	60	62	122	—	—	—
1920	69	106	175	—	—	—
1921	67	154	221	—	—	—
1922	60	200	260	—	—	—
1923	24	196	220	7	10	17
1924	26	204	230	—	15	15
1925	23	166	189	2	22	24
1926	42	215	257	—	—	—
1927	49	256	305	2	3	5
1928	72	276	348	—	16	16
1929	105	343	448	2	23	25
1930	148	311	459	1	27	28
1931	119	257	376	4	19	23
1932	116	267	383	13	59	72
1933	120	228	348	7	15	22
1934	94	213	307	9	46	55
1935	76	164	240	12	49	61
1936	81	123	204	13	5	18
1937	59	140	199	—	—	—
			—	72	309	381

Alguns anos antes do fechamento da Venceslau Brás, mais precisamente, a 15 de agosto de 1927, surgia na Câmara dos Deputados outro projeto, desta vez apresentado pelo deputado Graco Cardoso. O trabalho, que era um minucioso estudo relativo ao ensino industrial, e que já foi referido em outro capítulo, incluía a idéia da instituição de três ordens de ensino: o primeiro industrial, o médio e o normal. Às escolas normais industriais, que o projeto previa, caberia o intuito de fornecer às demais os docentes, diretores e inspetores necessários ao bom funcionamento das mesmas.

O Artigo 29 do projeto a que nos estamos referindo, e que era relativo ao ensino normal profissional, vinha redigido como segue:

Artº 29º — O curso das escolas normais profissionais durará três anos, no mínimo, e abrangerá:

a) A revisão e o desenvolvimento das matérias constantes do programa do ensino médio, acrescido de mais uma língua estrangeira;

b) as ciências aplicadas ao ramo industrial do ensino cuja docência se tenha em vista;

c) a técnica oficial de laboratório e de construção;

d) a teoria e prática pedagógica, os métodos do ensino técnico e os deveres do professor.

O projeto, apesar de muito interessante, nunca foi aprovado.

O Ministério da Educação derrubara o prédio em que funcionava a Venceslau Brás, em 1937, para, no respectivo terreno, construir a Escola Técnica Nacional. A nova escola tinha como finalidade, além da formação de artífices, mestres e técnicos para a indústria, o preparo de pessoal docente e administrativo para o ensino industrial. Somente em 1942, entretanto, é que pela Lei Orgânica daquele ramo de ensino, era instituído o Ensino Pedagógico, abrangendo dois cursos, o de Didática e o de Administração do Ensino Industrial. Ambos

eram destinados a candidatos que tivessem completado um curso de mestría ou um curso técnico, previstos na mesma lei.

O período de duração de qualquer um dos cursos pedagógicos ficava estipulado em um ano. No curso de Didática do Ensino Industrial seriam estudadas as seguintes disciplinas: Psicologia Educacional, Orientação e Seleção Profissional, História da Indústria e do Ensino Industrial, e Metodologia. O currículo do curso de Administração do Ensino Industrial era assim constituído: Orientação e Seleção Profissional, Administração Educacional, Administração Escolar, História da Indústria e do Ensino Industrial, e Orientação Educacional.

Apesar da Lei Orgânica haver sido promulgada em 1942 e no mesmo ano haver começado a funcionar a Escola Técnica Nacional, somente dez anos depois, isto é, em 1952, é que funcionou pela primeira vez um curso Pedagógico, o de Didática. A administração daquela Escola solicitara, entretanto, por várias vezes, os recursos necessários à execução do que a lei preceituava, principalmente a criação dos cursos para a formação do professorado indispensável. Como não conseguiu ser atendida, aqueles cursos levaram dez anos sem ter início, apesar de constituírem uma indissfarçável necessidade para o ensino industrial.

E assim ficou o país, durante todo aquele lapso de tempo, sem nem uma só escola para formar o pessoal docente de que necessitava aquele tipo de ensino. Se a situação, antes de 1937, já não era boa, pois existia um único estabelecimento para aquele fim, depois dessa data a situação piorou, pois que nada veio em substituição ao que foi suprimido.

Pode-se, pois, dizer que em matéria de formação de professores para o ensino industrial houve um retrocesso, em oposição a todo o evidente progresso realizado nos outros setores daquele ensino.

É triste, pois, ter-se de verificar que, infelizmente, em matéria de formação de professores para o ensino industrial, o Brasil parou suas atividades durante dois lustros e que esse período correspondeu, justamente, ao grande surto que, entre nós, tomou aquele ramo da educação, sendo, assim, fácil de verificar-se o enorme prejuízo daí resultante para a formação profissional da nossa juventude.

A Comissão Brasileiro-Americana de Ensino Industrial (CBAI), que resultou de um acordo entre os governos do Brasil e Estados Unidos, e cuja atuação estudamos detalhadamente em outro capítulo, querendo, de certa forma, remediar a falta de formação de professorado, instituiu uma série de cursos de aperfeiçoamento destinados à melhoria de conhecimentos do professorado já existente nas escolas industriais. Esses cursos, entretanto, embora muito úteis e louváveis, não substituíam aqueles previstos pela Lei Orgânica sob o rótulo de Cursos Pedagógicos, uma vez que não formavam novos elementos, mas, apenas aperfeiçoavam os que já exerciam o magistério.

A CBAI, em 1957, havendo transferido parte de suas instalações para Curitiba, lá fundara um Centro de Pesquisas e Treinamento de Professores que ainda funciona com pleno sucesso. Assim, insistia ela na melhoria do pessoal existente, pois o Centro, instalado a título experimental, trazia entre outras finalidades o treinamento de pessoal que já lecionasse nas escolas industriais ou técnicas, procurando aperfeiçoar seus métodos didáticos, assim como atualizar os conhecimentos técnicos de que já fossem possuidores os professores-alunos. No período de agosto a dezembro de 1957 foi realizado o primeiro curso, que se destinou ao treinamento de professores de Fundição e de Aparelhos Elétricos e Telecomunicações, havendo funcionado com uma matrícula de quinze alunos.

O plano de ensino previa aulas teóricas e práticas, debates entre os que se houvessem matriculado, assim como a preparação e administração das aulas pelos professores-alunos, que assim se habilitavam a exercer melhor suas atividades de magistério. Em anos subseqüentes a CBAI fêz funcionar outros cursos de treinamento, destinando-os a diferentes especialidades do ensino de oficinas, todos sob a orientação do Eng^o Lauro Wilhelm, diretor da Escola Técnica de Curitiba e Co-Diretor do Centro, que pôs a serviço dessa causa todo seu dinamismo, inteligência e experiência, ajudado sempre por um Diretor Técnico Americano, inicialmente Mr. Robert S. Hoole e, posteriormente, Mr. L. John Lipney.

O currículo dado aos Cursos Pedagógicos, assim como as condições de matrícula oferecidas aos candidatos, não correspondiam, entretanto, às necessidades que a experiência estava a indicar. Por isso, quando em 1953 o Professor Flávio Penteadó Sampaio assumiu a direção do Ensino Industrial no país, seu pensamento voltou-se logo para a modificação que se impunha, o que o levou a apresentar ao Ministro Antônio Balbino um projeto de alteração do regime até então determinado pela Lei Orgânica do Ensino Industrial. As idéias contidas naquele projeto foram, afinal, aproveitadas pelo Decreto nº 36.268, de 1º de outubro de 1954, assinado pelo Presidente Café Filho.

Assim, o Curso de Didática do Ensino Industrial passava a ser ministrado em quatro termos, distribuídos por dois períodos semestrais, de acôrdo com o seguinte plano:

I — 1º Semestre — 1º Termo:

- a) Princípios de Psicologia Educacional;
- b) Orientação Educacional e Profissional nas escolas industriais e técnicas do Brasil;

- c) História da Educação e História do Ensino no Brasil;
- d) Análise de Ofício.

II — 1º Semestre — 2º Termo:

- a) Prevenção de acidentes no trabalho industrial;
- b) o rodízio vocacional e a orientação no encaminhamento dos alunos para os cursos;
- c) história, objetivos e organização do Ensino Industrial;
- d) Métodos no Ensino Industrial.

III — 2º Semestre — 3º Termo:

- a) Elaboração de material didático;
- b) a integração psicológica nos currículos de ensino industrial e avaliação do aproveitamento na oficina;
- c) desenvolvimento da indústria no Brasil e no mundo;
- d) organização e direção de oficinas.

IV — 2º Semestre — 4º Termo:

Prática de ensino.

O Curso de Administração do Ensino Industrial também seria ministrado em quatro termos, assim distribuídos em dois períodos semestrais:

I — 1º Semestre — 1º Termo:

- a) Princípios de psicologia educacional;
- b) princípios de orientação educacional e profissional, e função do diretor na orientação;
- c) princípios de administração escolar;
- d) história, objetivos e organização do ensino industrial.

II — 1º Semestre — 2º Termo:

- a) Rodízio vocacional e a orientação no encaminhamento dos alunos para os cursos;
- b) informação ocupacional e encaminhamento à colocação;
- c) princípios de administração escolar.

III — 2º Semestre — 3º Termo:

- a) Planejamento, organização e conservação de oficinas e mais instalações;
- b) desenvolvimento da indústria no Brasil e no mundo;
- c) avaliação da eficiência dos professores e do material didático;
- d) avaliação do rendimento escolar.

IV — 2º Semestre — 4º Termo:

- a) Métodos de pesquisa das necessidades de mão-de-obra como base para organização de cursos;

- b) processos de supervisão do ensino industrial;
- c) formação e aperfeiçoamento profissional de adultos.

O decreto que o Professor Flávio Penteado Sampaio inspirara previa, ainda, Cursos Avulsos de Didática do Ensino Industrial, destinados aos candidatos que não tivessem concluído um dos cursos prévios exigidos para a inscrição nos Cursos Pedagógicos acima referidos, e que eram Engenharia, Química Industrial, Técnico ou Mestria. Os alunos que se matriculassem nos Cursos Avulsos ficavam, entretanto, sujeitos ao estudo de Português, Matemática, Desenho Técnico e Tecnologia, além das disciplinas regulares e constantes do currículo que citamos.

Como medida complementar ao plano de alteração dos Cursos Pedagógicos, o Decreto 36.268 instituía, também, Cursos de Aperfeiçoamento para professores já em exercício.

O decreto acima referido revestia-se da maior importância, pois estabelecia no Brasil, normas mais eficientes para o preparo do magistério do ensino industrial, problema que continuava a ter, em 1954, quase a mesma gravidade dos primeiros tempos da implantação daquele tipo de educação.

Antes de entrarem em funcionamento os Cursos Pedagógicos da Escola Técnica Nacional, e os de aperfeiçoamento da CBAI, outras realizações ocorreram no país. Em Araraquara surgiu a Escola Normal de Artes e Ofícios, que o governo federal subvencionava com Cr\$ 22.500,00 e na própria cidade de São Paulo, na administração de Armando Sales de Oliveira, quando a Secretaria de Educação estava entregue a Almeida Prado, a velha Escola Profissional Feminina Carlos de Campos era reformada pelo Decreto 4.929, de 11 de março de 1931, e passava a ter, ao lado do curso básico já existente, um curso normal para a formação de mestras para o ensino profissional. Por essa razão, aquele educandário profissional passava a denominar-

se Escola Normal Feminina de Artes e Ofícios. O rótulo, porém, durou pouco tempo, pois em 1933, por efeito de outra reforma, era mudado para Instituto Profissional Feminino. Aquela casa é, hoje, a Escola Técnica Carlos de Campos, cuja vida e desenvolvimento estão narrados no capítulo referente ao Estado de São Paulo.

Também no Estado do Rio houve formação de professores para as escolas profissionais estaduais, principalmente para as do sexo feminino. Assim é que o Regulamento do Ensino Profissional, baixado com o Decreto Estadual 2.380, de 14 de janeiro de 1929, estipulava ter aquele ramo da instrução, como uma de suas finalidades, o preparo para o exercício do magistério nas escolas profissionais, bem como nas seções profissionais que o mesmo decreto criava junto aos grupos escolares do Estado. Aliás, a Escola Aurelino Leal, situada em Niterói, desde 1926, pela sua regulamentação, dava direito, às alunas que completassem seus cursos, de exercerem o cargo de professoras de trabalhos manuais e de agulha nos grupos escolares estaduais. Posteriormente, em 1936, novo regulamento do ensino profissional do Estado, Decreto 129, de 20 de janeiro, criava nas escolas femininas fluminenses, um curso Normal-Profissional, destinado ao preparo de professoras para as escolas profissionais, com duração de dois anos. Por dificuldades várias, entretanto, tais cursos não chegaram a funcionar regularmente.

O Estado de São Paulo, em 1957, dava mais um exemplo ao Brasil, pois seu governo, por força da Lei 3.959, de 24 de julho daquele ano, criava o Instituto Pedagógico do Ensino Industrial, que resultara de projeto apresentado à Assembléia Legislativa pelo Prof. Arnaldo Laurindo, quando deputado estadual. O Instituto, subordinado ao Departamento do Ensino Profissional, destinava-se ao preparo de pessoal para as funções de direção, orientação e docência do ensino industrial. O Prof.

Arnaldo Laurindo, que dirigira o Departamento do Ensino Profissional, sentira durante muito tempo a necessidade da criação de um órgão voltado para aquela finalidade e, aproveitando a circunstância de haver sido eleito deputado estadual apresentara o Projeto nº 1.053, no ano de 1954. Foram, pois, necessários três anos para que a idéia se convertesse em lei, que, sancionada pelo governador, dava a São Paulo e ao Brasil o único estabelecimento existente, na ocasião, destinado àquele fim. É verdade que naquele Estado haviam sido criados Cursos Pedagógicos junto à Escola Técnica Getúlio Vargas, nos moldes previstos pela Lei Orgânica do Ensino Industrial, porém êles, como seus correspondentes da Escola Técnica Nacional, no Rio de Janeiro, já não funcionavam, uma vez que as condições de matrículas dificultavam a sua procura por parte dos candidatos, que só poderiam ser ex-alunos de cursos técnicos ou de mestría, já experimentados na indústria. Essa exigência de prévio estágio, em algum estabelecimento industrial trazia, sem dúvida, inconvenientes sérios, pois dificilmente um rapaz já trabalhando voltava aos bancos escolares.

O Instituto Pedagógico do Ensino Industrial, além dos cursos de Administração Escolar e de Didática, instituiu, também, o de Orientadores Educacionais. O Regulamento do Instituto acha-se transcrito no final do capítulo (3)

A Lei Estadual nº 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, que regulou o ensino industrial no Estado de São Paulo, manteve o Instituto Pedagógico com os mesmos objetivos iniciais.

Estas têm sido as concretizações e as tentativas, as realizações e os sonhos dos dirigentes e dos legisladores, os quais, dotados de uma perfeita visão do problema e das necessidades mais imperiosas do ensino industrial em nosso meio, aplicaram sua inteligência e seu desvêlo em resolver a questão, que é fundamental àquele ramo da instrução.

RESUMO CRONOLÓGICO DAS ATIVIDADES NARRADAS NO CAPÍTULO "O PREPARO DO PROFESSORADO"

- 1882 — Proposta de Rui Barbosa relativa à criação de uma Escola Normal de Arte Aplicada.
- 1917 — Autorização para o Prefeito do Distrito Federal criar uma Escola Normal de Artes e Ofícios.
- 1917 — Criação da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás, na Prefeitura do Distrito Federal.
- 1918 — Inauguração da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás.
- 1919 — Transferência da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás para o Ministério da Agricultura.
- 1920 — Projeto de Azevedo Sodré, criando quatro escolas normais de artes e ofícios.
- 1923 — Tentativas de João Lüderitz para criar mais duas escolas normais de artes e ofícios.
 - Escola Normal de Artes e Ofícios de Araraquara.
- 1926 — Novo Regulamento da Venceslau Brás.
- 1927 — Projeto Graco Cardoso, criando o ensino normal industrial.
- 1929 — Formação de magistério para as escolas profissionais do Estado do Rio.
- 1931 — Reforma da Escola Carlos de Campos, em São Paulo, incluindo um curso normal para a formação de mestras para o ensino profissional.

- 1936 — Criação de um curso normal-profissional, nas escolas profissionais femininas do Estado do Rio.
- 1937 — Fechamento da Venceslau Brás.
- 1942 — Criação dos Cursos Pedagógicos (Lei Orgânica do Ensino Industrial).
- 1952 — Funcionamento do 1º Curso Pedagógico, na Escola Técnica Nacional.
- 1954 — Nova organização dos Cursos Pedagógicos.
- 1957 — Criação do Instituto Pedagógico do Ensino Industrial, em São Paulo.
- 1957 — Centro de Pesquisas e Treinamento de Professores, da CBAI, em Curitiba.

DOCUMENTAÇÃO REFERIDA NO CAPÍTULO XIV

- 1) Referência da página 594:

STITUTIVO AO PROJETO Nº 147, DE 1920
APRESENTADO POR AZEVEDO SODRÉ

Artº 1º — Fica o Governo Federal autorizado a criar e manter quatro escolas normais de artes e ofícios, destinadas ao preparo e formação de professores e mestres para o ensino profissional de 1º grau ou elementar.

§ 1º — Todo o ensino que se ministrará nestas escolas será leigo e gratuito.

§ 2º — Estas escolas serão sucessivamente instaladas nas cidades de Belo Horizonte, Bahia, São Paulo e Recife, ficando subordinadas ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores até que se crie um Ministério ou Departamento Nacional de Educação.

§ 3º — Logo que o permitam as condições financeiras da União, escolas idênticas serão criadas nas capitais de outros Estados, de preferência nas daqueles que se proponham concorrer com os terrenos e prédios necessários à instalação.

Artº 2º — As escolas normais de artes e ofícios concederão diplomas de professores de desenho profissional e primário, bem como de mestres em trabalhos técnicos relativos aos seguintes grupos de ofícios:

- a) Madeira (carpinteiro, marceneiro, torneiro e entalhador);
- b) metal (ferreiro, serralheiro, caldeireiro, torneiro mecânico e ajustador);
- c) folha de metal (latoeiro, funileiro, chumbeiro, encanamentos e instalações sanitárias);
- d) couro (sapateiro, correeiro e seleiro);
- e) tinta e estuque (pintores, decoradores, fingidores e estucadores);
- f) pequena mecânica de precisão (aplicada a trabalhos em metais preciosos, ourivesaria, relojoaria, aparelhos científicos de ótica, acústica, cirurgia e balanças);

g) livro (composição, tipografia, linotipos, impressão, litografia, zincografia, autotipia, fototécnica, tricromia, galvanoplastia, encadernação, pauta, brochura e douração);

h) eletrotécnica (eletricistas, instaladores de luz e força, construtores de dinamos, pilhas, acumuladores, aparelhos telefônicos, telegráficos, etc.);

i) agricultura (jardineiros, hortelãos, pomicultores, trabalho de lavras, sementeira, monda, ceifa, etc.);

j) pecuária (criadores, avicultores, apicultores, fabricantes de queijos e manteiga, aproveitamento dos produtos animais).

Artº 3º — O curso normal será feito em três anos, devendo os respectivos planos de estudos compreender o ensino das seguintes disciplinas:

a) Português, compreendendo igualmente o ensino de Geografia e História do Brasil e da Instrução Cívica;

b) Matemática Elementar, com aplicação aos diversos grupos de ofícios;

c) Elementos de Física geral e industrial, aplicados a cada profissão, Mecânica Elementar, Máquinas e Motores;

d) Elementos de Química com aplicação aos diversos ofícios;

e) Elementos de História Natural aplicados às diversas profissões, inclusive à Agricultura e Pecuária;

f) Higiene Profissional;

g) Desenho Profissional;

h) Tecnologia, Contabilidade e Trabalhos Manuais relativos aos grupos de ofícios.

§ 1º — Todas estas matérias serão lecionadas em cada ano do curso normal, para as diversas turmas de alunos, com programas gradativamente ampliados, em ordem a ultimar-se o ensino no fim do 3º ano.

§ 2º — Com exceção da cadeira de Português, cujo ensino será comum e obrigatório para todos os alunos do curso normal, as demais disciplinas terão programas vários adequados aos diversos grupos de ofícios.

§ 3º — Os programas das cadeiras de Tecnologia, compreenderão, na parte prática, exercícios sistemáticos, metódicos e progressivos de aprendizagem dos diversos ofícios relativos ao grupo.

§ 4º — A cada cadeira de Tecnologia e subordinada à direção do respectivo professor, será anexada uma oficina dotada de todo o aparelhamento moderno indispensável à aprendizagem dos ofícios de que ela cuida.

§ 5º — Haverá nas escolas normais de artes e ofícios dez professores de Tecnologia, três de Desenho Profissional e

seis para as outras disciplinas, assinaladas neste artigo com as letras *a, b, c, d, e e f*.

Artº 4º — Além do curso normal, terá cada escola um curso anexo ou preparatório, abrangendo o ensino das seguintes matérias distribuídas em dois anos de frequência:

a) Instrução primária (classe média e complementar);

b) desenho elementar à mão livre, desenho de memória, de imaginação, de imitação;

c) modelagem nas suas múltiplas aplicações;

d) trabalhos manuais, com fim puramente educativo, abrangendo os trabalhos em palha, corda ou arame e os trabalhos gradativos em madeira (Sloyd e sistema Tadd).

§ único — Haverá no curso anexo, quatro professores, sendo um para cada uma das disciplinas indicadas neste artigo.

Artº 5º — Será organizado em cada escola normal de artes e ofícios um curso especial de Desenho, Modelagem e Trabalhos Manuais para os professores primários de letras e para pessoas que se proponham ensinar estas matérias nas escolas públicas.

§ 1º — Lecionarão neste curso os respectivos professores do curso anexo.

§ 2º — A frequência neste curso será permitida a alunos de ambos os sexos.

Artº 6º — Para a admissão ao 1º ano do curso normal deverá o candidato provar idade de 16 anos e habilitação nas matérias do curso anexo.

Artº 7º — Os professores das três primeiras escolas normais de artes e ofícios fundadas pelo Governo, serão, sem exceção alguma, admitidos por contrato, cujo prazo não deverá exceder de cinco anos, podendo ser prorrogado a juízo do Governo.

§ único — Para o ensino do Desenho Primário e Profissional, da Modelagem, dos Trabalhos Manuais e da Tecnologia relativa aos grupos de ofícios, o Governo contratará nos Estados Unidos ou na Europa os respectivos professores.

Artº 8º — O Governo regulamentará a presente lei, fixando o número, categoria e vencimentos do pessoal administrativo, bem como discriminando as respectivas funções.

§ 1º — As tabelas de vencimentos do pessoal docente e administrativo serão em tempo submetidas à aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º — O diretor será funcionário de confiança do Governo, demissível "ad nuttum", podendo, todavia, o Governo, se assim o julgar mais conveniente, contratar um profissional estrangeiro para organizar e dirigir a escola.

Artº 9º — Fica transferida para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores a Escola Venceslau Brás, que será reorganizada na conformidade desta lei.

Artº 10º — Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1920.

A. A. de Azevedo Sodré

2) Referência da página 598:

REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA VENCESLAU BRÁS

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, em nome do Presidente da República, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás.

CAPITULO I

Fim e Organização

Artº 1º — A Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás tem por fim preparar professores e mestres para estabelecimentos de ensino profissional da União.

Artº 2º — A escola será mista e funcionará sob o regime de externato.

Artº 3º — A escola terá os seguintes cursos:

- a) De trabalhos de madeira;
- b) de trabalhos de metal;
- c) de mecânica e eletricidade;
- d) de economia doméstica;
- e) de modas;
- f) de artes decorativas;
- g) comercial.

Artº 4º — O ensino, ministrado aos alunos em aulas comuns a ambos os sexos, abrangerá as seguintes disciplinas: Português, Educação Cívica, Matemática aplicada às indústrias, Geografia industrial e História das indústrias; Desenho à mão livre e geométrico; Francês, Inglês, Física e Eletricidade, Química Industrial, História Natural, Higiene, Fisiologia, Psicologia, Pedagogia, Contabilidade, Noções de Direito, Estenografia e Datilografia, Modelagem, Trabalhos Manuais, Música e Canto, Educação Física.

§ único — Os alunos dos cursos *a*, *b*, *e* e *f* terão ainda aulas de Tecnologia e os do curso *c* aulas de Tecnologia, Mecânica Industrial e Eletricidade.

Artº 5º — Os alunos freqüentarão as oficinas de trabalhos de madeira e metal, nos dois primeiros anos, especializando-se no curso escolhido nos anos seguintes.

Artº 6º — As alunas freqüentarão as oficinas de economia doméstica e costura, nos dois primeiros anos, especializando-se no curso escolhido nos anos seguintes.

CAPITULO II

Pessoal Docente

Artº 7º — O pessoal docente da escola será constituído de:

a) Professores e adjuntos, assim distribuídos: um professor de Português e de Educação Cívica e um adjunto; dois professores de Matemática Aplicada às Indústrias e um adjunto; dois professores de Desenho e quatro adjuntos; um professor de Francês e um adjunto; um professor de Inglês e um adjunto; um professor de Física e Eletricidade e dois adjuntos; um professor de Química Industrial e um adjunto; um professor de História Natural e um adjunto; um professor de Higiene; um professor de Pedagogia e um adjunto; um professor de Noções de Direito Constitucional, Civil e Comercial, Legislação de Fazenda e Aduaneira; um professor de Estenografia e Datilografia e um adjunto; um professor de Modelagem e um adjunto; um professor de Trabalhos Manuais e dois adjuntos; um professor de Tecnologia e Mecânica Industrial e um adjunto; um professor de Música e Canto e um adjunto; um professor de Educação Física;

b) mestres e contramestres, assim distribuídos: um mestre e quatro contramestres para a secção de trabalhos de metal; um mestre para a secção de Mecânica e Eletricidade; um mestre para a secção de Artes Decorativas; um mestre para a secção Comercial; um mestre e oito contramestres para as secções de Modas e Economia Doméstica.

Artº 8º — O número de adjuntos e contramestres poderá ser aumentado por proposta do diretor, tendo em vista a freqüência escolar e os recursos orçamentários.

Artº 9º — Aos professores e adjuntos compete:

- a) Comparecer pontualmente às aulas, comunicando em tempo ao diretor seus impedimentos;
- b) ministrar o ensino, observando os programas e horários aprovados;

c) organizar os programas das respectivas cadeiras, a fim de serem submetidos à aprovação da congregação;

d) auxiliar o diretor na manutenção da ordem escolar e comunicar aos chefes de disciplina as penas impostas aos alunos nas suas aulas;

e) comparecer às reuniões da congregação e tomar parte nas suas deliberações;

f) prestar informações ao diretor, quando fôr necessário, sobre a marcha do ensino da sua cadeira;

g) registrar nas cadernetas de classe o resumo de cada lição, as notas obtidas pelos alunos, bem como as médias das provas anuais e a média final para promoção;

h) desempenhar-se das comissões de que fôr incumbido pela congregação ou pelo diretor compatíveis com as suas funções;

i) requisitar do almoxarifado o material necessário ao ensino da sua cadeira;

j) avisar o chefe de disciplina dos dias de sabatina e outras provas para que providencie sobre o material necessário;

k) fazer parte das comissões examinadoras;

l) acompanhar, de acôrdo com o diretor, os alunos em visita de instrução a estabelecimentos industriais.

Artº 10º — Aos mestres de secção compete:

a) Superintender o ensino ministrado pelos contramestres e dá-lo pessoalmente, de acôrdo com os programas aprovados ficando a seu cargo especialmente a Tecnologia dos ofícios;

b) distribuir os trabalhos nas oficinas da respectiva secção;

c) fazer os projetos e orçamentos dos trabalhos escolares;

d) requisitar do almoxarife o material peculiar à sua oficina;

e) acompanhar, de acôrdo com o diretor, os alunos em visita de instrução a estabelecimentos industriais;

f) fazer os projetos e dirigir os trabalhos industriais de acôrdo com as disposições do artº 60º;

g) escriturar a carga e descarga do material de consumo e registrar, nos livros de inventário, o material permanente.

Artº 11º — Aos contramestres compete:

a) Ministrare o ensino na oficina para a qual tiver sido designado pelo diretor, observando os programas e horários aprovados;

b) requisitar, ao mestre de secção, o material necessário para o ensino;

c) executar os trabalhos de acabamento urgente, desde que não haja prejuízo para o ensino e cooperar na execução de trabalhos industriais;

d) escriturar a carga e descarga do material de consumo e registrar no livro de inventário o material permanente.

CAPITULO III

Congregação

Artº 12º — Os professôres e adjuntos constituirão a congregação.

Artº 13º — Compete à congregação:

a) Estudar, discutir e aprovar os programas de ensino das cadeiras e oficinas;

b) determinar a orientação e metodologia a serem adotadas no ensino;

c) organizar os horários das aulas e oficinas;

d) eleger as comissões examinadoras dos concursos;

e) assistir às provas orais dos candidatos ao professorado na escola e votar a respectiva classificação;

f) eleger as comissões de exame e de redação da Revista Escolar.

Artº 14º — A congregação reunir-se-á ordinariamente para os fins previstos no artigo anterior, e extraordinariamente sempre que o diretor julgar conveniente.

Artº 15º — As sessões da congregação serão presididas pelo diretor.

§ 1º — Serão consideradas faltas, para todos os efeitos, as ausências dos membros da congregação às sessões para que forem convocados;

§ 2º — As decisões da congregação serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à sessão, decidindo, nos casos de empate, o voto do diretor.

Artº 16º — As convocações para as sessões serão feitas pelo secretário da escola, com antecedência mínima de 24 horas, declarando-se os respectivos fins.

CAPITULO IV

Direção e Administração

Artº 17º — Nos serviços administrativos o diretor será auxiliado pelos seguintes funcionários:

a) Um secretário;

b) três escriturários;

c) um almoxarife;

d) um ajudante de almoxarife;

e) um chefe de disciplina;

f) três inspetores;

g) duas guardiãs;

- h) um porteiro;
- i) um zelador;
- j) três contínuos;
- k) oito serventes.

§ único — Haverá ainda um médico para os serviços sanitários e de socorro na escola.

Artº 18º — Compete ao diretor:

- a) Superintender e fiscalizar todos os trabalhos, mantendo a ordem e a disciplina, observando e fazendo observar as leis, os regulamentos e as determinações do ministro;
- b) dar exercício ao pessoal docente e administrativo;
- c) visar as folhas de pagamento;
- d) admitir e dispensar o pessoal diarista;
- e) admitir e dispensar livremente os serventes;
- f) rubricar os livros de escrituração, abri-los e encerrá-los;
- g) convocar e presidir às sessões da congregação;
- h) organizar, de acôrdo com os mestres e contramestres, os programas de ensino das oficinas, levando-os ao conhecimento da congregação;
- i) fazer executar os programas e horários adotados;
- j) aplicar ao pessoal docente, administrativo e discente as penalidades que forem de sua alçada;
- k) aprovar os orçamentos e autorizar por escrito as despesas e pedidos da escola;
- l) designar substituto para o pessoal docente e administrativo, de acôrdo com o que estabelece este regimento.

Artº 19º — Ao secretário compete:

- a) Cumprir e fazer cumprir as determinações do diretor;
- b) redigir, de acôrdo com as instruções do diretor, a correspondência oficial;
- c) ter sob sua guarda os livros da secretaria, zelar pela boa ordem e execução dos serviços a cargo do pessoal administrativo;
- d) organizar a relação das médias finais dos alunos;
- e) servir como secretário da congregação e das comissões encarregadas dos exames de admissão;
- f) encerrar diáriamente o ponto do pessoal administrativo;
- g) organizar as folhas de pagamento de todo o pessoal;
- h) determinar, de acôrdo com as instruções do diretor, o trabalho dos serventes.

Artº 20º — Aos escriturários compete trazer em dia a escrituração da secretaria e auxiliar o secretário em todos os seus trabalhos, cumprindo fielmente as suas ordens e as do diretor.

§ único — Um dos escriturários designado pelo diretor, terá a seu cargo a biblioteca, sem prejuízo de outros serviços que lhe possam ser distribuídos.

Artº 21º — Ao almoxarife compete:

- a) Receber adiantamento para aquisição do material destinado às aulas e oficinas e às despesas de pronto pagamento;
- b) solicitar preços para as aquisições de material e submetê-los à decisão do diretor;
- c) arrecadar a receita da escola;
- d) prestar contas de todas as quantias que receber;
- e) atender com prontidão aos pedidos das aulas e oficinas;
- f) extrair, em tempo, os pedidos dos artigos de que necessitar a escola, tendo em vista as dotações orçamentárias;
- g) trazer em dia e em ordem a escrituração do almoxarifado;
- h) ter sob sua guarda, até que tenham destino, o material adquirido e os objetos fabricados nas oficinas.

Artº 22º — Ao ajudante de almoxarife compete auxiliá-lo em todos os trabalhos, cumprindo suas determinações e as do diretor:

Artº 23º — Ao chefe de disciplina compete:

- a) Velar pela ordem escolar dentro do estabelecimento, levando ao conhecimento do diretor os fatos que observar;
- b) receber diretamente as ordens do diretor e dar-lhe parte da execução delas;
- c) manter a disciplina nas aulas, enquanto não estiver presente o docente respectivo;
- d) proceder à chamada geral dos alunos;
- e) distribuir, segundo instruções do diretor, o serviço que deve ser desempenhado pelos inspetores e guardiães;
- f) providenciar sobre a distribuição do material comum necessário às aulas ou requisitado pelo pessoal docente para sabatinas e outras provas;
- g) acompanhar ou fazer acompanhar, até o vestiário o aluno que obtiver permissão para se ausentar antes de terminadas as aulas;
- h) aplicar as penalidades *a* e *b* do artº 59º;
- i) anotar, para rigorosa execução do disposto na alínea seguinte, as penalidades que houver imposto aos alunos ou que a estes hajam sido impostas pelo pessoal docente, que lhe fará a devida comunicação, nos termos do artº 9º, alínea *d*;
- j) comunicar ao diretor as penalidades sofridas pelos alunos e as faltas em que hajam incorrido, tornando-os passíveis de penalidades mais severas;
- k) permanecer na escola durante todo o período de trabalho escolar.

Artº 24º — Aos inspetores e guardiãs compete auxiliar o chefe de disciplina, em todos os seus trabalhos, cumprindo suas determinações e as do diretor.

Artº 25º — Ao porteiro compete:

- a) Ter sob sua guarda, a portaria;
- b) expedir a correspondência que lhe remeter a secretaria, receber e encaminhar a que fôr destinada à escola, bem como os requerimentos que lhe forem apresentados;
- c) manter a ordem e o respeito na portaria;
- d) atender com urbanidade às pessoas que se dirigirem à Escola;
- e) distribuir e fiscalizar o trabalho dos serventes escalados para a portaria.

Artº 26º — Ao zelador compete:

- a) zelar pelo asseio da escola e conservação do material existente, não só no edifício escolar como também nas demais dependências;
- b) distribuir e fiscalizar os trabalhos de conservação dos jardins e passeios;
- c) abrir e fechar a escola às horas fixadas pelo diretor;
- d) residir em uma das dependências da escola.

Artº 27º — Aos contínuos compete dar execução às ordens do diretor e da secretaria, relativas ao serviço interno e externo de estabelecimento.

Artº 28º — Aos serventes compete cuidar do asseio da escola e executar as ordens de seus superiores.

Artº 29º — Ao médico escolar compete:

- a) Fiscalizar o estado sanitário da escola e seu pessoal;
- b) acudir ao pessoal da escola, em caso de enfermidade ou acidente;
- c) proceder ao exame médico dos candidatos à matrícula;
- d) organizar as fichas sanitárias dos alunos.

CAPITULO V

Provimento dos Cargos e Substituições

Artº 30º — O cargo de diretor será provido por livre escolha do Governo entre os professores da escola.

Artº 31º — O cargo de professor será provido por promoção do adjunto da cadeira. Havendo mais de um adjunto, a promoção será feita de acôrdo com a proposta do diretor.

Artº 32º — O cargo de mestre será provido por promoção de um dos contramestres da secção, por proposta do diretor.

Artº 33º — Os cargos de adjunto e contramestre serão providos por concurso, de acôrdo com as instruções expedidas para êsse fim.

Artº 34º — O cargo de secretário será provido por promoção de um dos escriturários.

Artº 35º — O cargo de escriturário será provido mediante concurso, de acôrdo com o que estabelecem os artigos 44º a 46º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 11.436, de 13 de janeiro de 1915, observadas as instruções expedidas pelo ministro sob proposta do diretor.

Artº 36º — Em suas faltas e impedimentos serão substituídos:

- a) O diretor, pelo professor que tiver sido designado pelo ministro;
- b) os professores e mestres, pelos adjuntos e contramestres. Quando houver mais de um adjunto ou contramestre a substituição far-se-á mediante designação do diretor;
- c) os contramestres, por pessoas estranhas, nomeadas pelo ministro, mediante proposta do diretor, tendo preferência para tais cargos os alunos diplomados pela escola;
- d) o secretário, pelo escriturário designado pelo diretor;
- e) o almoxarife, pelo ajudante de almoxarife;
- f) o porteiro e o zelador, pelos contínuos e êstes pelos serventes, de acôrdo com a designação feita pelo diretor.

CAPITULO VI

Admissão e Matrícula

Artº 37º — O ano letivo começará a 1º de abril e terminará a 15 de dezembro.

Artº 38º — A inscrição para o exame de admissão ao 1º ano estará aberta de 15 a 28 de fevereiro.

§ único — O número de alunos será anualmente fixado pelo ministro, de acôrdo com a proposta do diretor.

Artº 39º — A inscrição será feita mediante requerimento do candidato, assistido, se fôr menor, por seu representante legal. O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade ou documento legal que a substitua, provando ter o candidato 12 anos no mínimo;
- b) atestado de não sofrer de moléstia infeto-contagiosa;
- c) atestado de vacina.

Artº 40º — Os exames de admissão, que terão início cinco dias após o encerramento da inscrição, constarão de duas provas escritas, uma gráfica e outra oral.

§ 1º — As provas escritas serão:

a) Português (prova de redação sobre assunto de Geografia, História Pátria ou Instrução Cívica, de acôrdo com o sumário formulado na ocasião);

b) Aritmética (prova de raciocínio e de atenção em um problema de utilidade prática e mais duas questões).

§ 2º — A prova gráfica será de Desenho, de Morfologia Geométrica e de Observação Visual sobre fôlhas e frutos.

§ 3º — A prova oral versará sobre as matérias dos programas de ensino primário do Distrito Federal, durante 15 minutos, no mínimo, para cada candidato.

Artº 41º — Serão inabilitados:

a) Os candidatos que forem surpreendidos consultando colegas, livros ou apontamentos;

b) os candidatos que se retirarem da sala depois de sorteado o ponto e antes de entregues suas provas;

c) os candidatos que em qualquer das provas obtiverem nota inferior a 4;

d) os candidatos que faltarem a qualquer prova sem justificação.

Artº 42º — As provas escritas e gráficas serão prestadas a portas fechadas, fixando as comissões examinadoras o tempo para a sua realização.

Artº 43º — Cada prova será julgada por uma comissão de três professores.

§ único — As notas de cada prova obedecerão à seguinte graduação: de 0 a 3, má; de 4 a 6, sofrível; de 7 a 9, boa; 10, ótima.

Artº 44º — As comissões examinadoras reunidas, classificarão os candidatos habilitados pela média das quatro notas que tiverem obtido.

Artº 45º — A falta do candidato a qualquer prova só poderá ser justificada dentro do prazo de dois dias, a contar do dia da prova.

Artº 46º — Aos candidatos habilitados será concedida matrícula no 1º ano, de acôrdo com a classificação e o número de vagas, nos termos do parágrafo único do artº 38º, sendo os mesmos submetidos previamente à inspeção de saúde, pelo médico da escola.

§ 1º — Se em algum dos candidatos fôr verificado defeito físico, incompatível com os cargos de mestre ou professor, ser-lhe-á permitida a matrícula, sem que esta, todavia, lhe assegure direito a qualquer dos diplomas expedidos pela escola. Em tal hipótese, será exigida declaração escrita do candidato, assistido por seu representante legal, se fôr menor.

§ 2º — Em igualdade de condições, terão preferência para a matrícula os candidatos que apresentarem certificado de exame final das escolas primárias do Distrito Federal.

Artº 47º — Os alunos das Escolas de Aprendizes Artífices, mantidas pelo Ministério da Agricultura, que forem aprovados nos 4º, 5º e 6º anos das referidas escolas, terão direito, respectivamente, à matrícula, nos 1º, 2º e 3º anos da escola, independentemente do exame.

Artº 48º — A matrícula para os demais anos da escola estará aberta de 15 a 25 de março de cada ano.

CAPITULO VII

Promoções e Diplomas

Artº 49º — Terá direito a promoção de um ano para outro o aluno que, havendo comparecido a quatro quintos do número de dias de aulas, alcançar nota quatro com média de aproveitamento em cada cadeira e oficina.

Artº 50º — O aproveitamento do aluno em cada cadeira será apurado pelas notas conferidas em provas parciais realizadas obrigatoriamente nos meses de junho, agosto e outubro e em uma prova final na primeira quinzena de dezembro.

Artº 51º — O aproveitamento do aluno em cada oficina será apurado pelos trabalhos realizados e indicado pelas notas conferidas em provas parciais, realizadas obrigatoriamente nos meses de junho, agosto e outubro e em uma prova final na primeira quinzena de dezembro.

Artº 52º — Ao aluno que faltar, com causa devidamente justificada, a qualquer das provas parciais a que se referem os artigos 50º e 51º, será permitido efetuá-la em outro dia.

Artº 53º — Poderão fazer exame de segunda época os alunos que forem reprovados em uma só matéria.

§ único — Os exames de segunda época realizar-se-ão na segunda quinzena de março, sendo a respectiva inscrição feita na primeira quinzena.

Artº 54º — A escola conferirá os seguintes diplomas:

a) De mestre de trabalhos de madeira, de trabalhos de metal, de mecânica e eletricidade, de artes decorativas, de economia doméstica, de modas e de contador, ao aluno ou aluna que terminar o quinto ano de cada um dos respectivos cursos;

b) de professor, ao aluno que terminar o sexto ano.

§ único — Para obter o diploma de mestre e professor, o aluno deverá submeter-se a uma prova didática.

Artº 55º — Os diplomas conferidos darão aos seus portadores preferência para a nomeação de professores e mestres dos estabelecimentos de ensino profissional da União, bem como para o aperfeiçoamento no estrangeiro em especialidades que se relacionem com a sua capacidade técnica.

CAPÍTULO VIII

Regime Disciplinar

Artº 56º — A disciplina em geral ficará a cargo do diretor. Nas salas de aulas e oficinas será mantida pelo pessoal docente, e fora dessas dependências, pelo chefe de disciplina auxiliado pelos inspetores e guardiães.

Artº 57º — Os professores e adjuntos, mestres e contra-mestres ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão.

§ único — As duas primeiras penalidades poderão ser aplicadas pelo diretor: a primeira verbalmente e a segunda por escrito. A terceira só poderá ser aplicada pelo ministro, mediante representação do diretor.

Artº 58º — O pessoal administrativo ficará sujeito às penas disciplinares previstas no regulamento da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artº 59º — Os alunos ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência particular;
- b) repreensão pública;
- c) retirada da aula;
- d) suspensão;
- e) exclusão da escola.

§ 1º — As três primeiras penalidades poderão ser aplicadas pelo diretor e pelo pessoal docente e as duas últimas somente pelo diretor.

§ 2º — As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da falta cometida.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Artº 60º — A escola poderá aceitar encomendas de trabalhos para serem executados nas diversas secções, desde que sua confecção não prejudique o ensino e fique compreendida dentro dos respectivos programas. Esses trabalhos, juntamente com os demais manufaturados pelos alunos, independente de encomenda, constituirão a produção industrial da escola.

Artº 61º — O expediente nas oficinas de tôdas as secções da escola terá início às 9 horas e terminará às 16 horas, havendo uma hora para o almoço.

Artº 62º — O diretor da escola residirá na sede do estabelecimento.

Artº 63º — Os alunos farão exercícios militares para obtenção da carteira de reservista do Exército.

Artº 64º — Os professores não poderão manter cursos particulares para alunos da escola ou para candidatos ao exame de admissão.

Artº 65º — Enquanto não forem criados os cargos de chefe de disciplina e ajudante de almoxarife, as atribuições desses funcionários serão desempenhadas respectivamente por um contra-mestre e um inspetor designados pelo ministro mediante proposta do diretor.

Artº 66º — Os cargos docentes, ainda não providos efetivamente, serão exercidos por diaristas ou contratados, de acôrdo com as necessidades do ensino e os recursos dessas verbas.

Artº 67º — Os atuais alunos dos cursos comercial, costura e chapéus, receberão o título de mestre, de conformidade com o regimento interno de 1º de julho de 1924.

§ único — Aos atuais alunos do curso comercial será concedido o título de contador, nos termos do regulamento aprovado pelo Decreto nº 17.329, de 28 de maio de 1926, uma vez habilitados nas disciplinas especiais mencionadas no citado regulamento.

Artº 68º — Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pelo ministro.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1926.

Miguel Calmon du Pin e Almeida

3) Referência da página 608:

REGULAMENTO DO INSTITUTO PEDAGÓGICO DO ENSINO INDUSTRIAL

I — Das Finalidades

Artº 1º — O Instituto Pedagógico do Ensino Industrial (IPEI), criado pela Lei nº 3.959, de 24/7/57, tem como finalidade:

- a) Habilitar pessoal para o exercício das funções de orientação, direção e docência do ensino industrial;
- b) ministrar cursos de especialização, aperfeiçoamento e divulgação para pessoal do quadro docente do ensino industrial;
- c) realizar pesquisas sobre problemas educacionais do ensino industrial.

Artº 2º — Para atender às suas finalidades, o IPEI manterá os seguintes cursos ordinários:

- a) Curso de Administração Escolar, para formação de pessoal destinado à orientação técnica ou à direção dos estabelecimentos de ensino industrial;
- b) Curso de Didática, para formação de docentes para as disciplinas do ensino industrial;
- c) Cursos de Orientadores Educacionais, para a formação de especialistas em orientação educacional para o ensino industrial.

§ 1º — O IPEI manterá, ainda, na medida de suas possibilidades, cursos extraordinários de especialização, aperfeiçoamento ou de divulgação sobre matérias do ensino industrial.

§ 2º — O IPEI poderá manter, mediante acôrdo com outras instituições, cursos especiais ligados aos problemas do ensino industrial ou do trabalho.

Artº 3º — Funcionará junto ao IPEI um Centro de Pesquisas.

§ 1º — O Centro de Pesquisas será dirigido por um dos professores do IPEI.

§ 2º — A Congregação do IPEI expedirá, após aprovação pelo Diretor do Departamento de Ensino Profissional, o regulamento do Centro de que trata este artigo.

II — Do Curso de Administração Escolar

Artº 4º — O Curso de Administração Escolar terá a duração de dois anos e abrangerá, em duas séries, o ensino das seguintes disciplinas:

a) 1ª série: Pedagogia, Psicologia Educacional, Administração Escolar, Estatística Educacional, Higiene Escolar e Higiene Industrial, Organização do Trabalho e Teoria e Prática de Oficina.

b) 2ª série: Administração e Legislação Escolar, Estatística Educacional, Metodologia do Ensino Industrial, Orientação Educacional e Profissional, Organização do Trabalho e Noções de Contabilidade Industrial e Teoria e Prática de Oficina.

Artº 5º — Para inscrição à matrícula no Curso de Administração Escolar deverá o candidato apresentar requerimento e prova de atender a uma das exigências abaixo discriminadas:

a) Ser ocupante efetivo, em estabelecimento de ensino profissional subordinado ao Departamento de Ensino Profissional, de um dos seguintes cargos: Diretor, Vice-Diretor, Orientador Educacional, Professor e Mestre do Ensino Industrial;

b) ser Técnico de Ensino Profissional (Técnico de Educação) efetivo, do Departamento de Ensino Profissional;

c) ser diplomado por um dos cursos oficiais, equiparados ou reconhecidos, adiante enumerados;

- 1) Curso Técnico do Ensino Industrial;
- 2) Curso de Mestría do Ensino Industrial;
- 3) Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais;
- 4) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras (Licenciado);
- 5) Escola Normal;
- 6) Faculdade de Engenharia;
- 7) Curso de Didática (do IPEI ou nos termos da Lei Orgânica do Ensino Industrial).

§ único — O candidato ao Curso de Administração Escolar deverá ter a idade mínima de 21 anos.

Artº 6º — Além das exigências de que trata o artigo anterior, o candidato somente poderá ser matriculado, respeitado o número de vagas, após aprovação em exame médico, em exame psicotécnico e em provas de Português e Matemática.

Artº 7º — Para matrícula no Curso de Administração Escolar serão reservadas 50 (cinquenta) por cento das vagas aos candidatos referidos nos itens a e b do artº 5º.

Artº 8º — O aluno diplomado pelo Curso Pedagógico de Administração do Ensino Industrial, previsto pela Lei Orgânica do Ensino Industrial, poderá matricular-se na segunda série do Curso de Administração Escolar do IPEI desde que haja vagas e cumpra as exigências mínimas de idade e aprovação em exame médico.

III — *Do Curso de Didática*

Artº 9º — O Curso de Didática terá a duração de um ano e abrangerá, em uma única série, o ensino das seguintes disciplinas:

- a) Pedagogia;
- b) Psicologia Educacional;
- c) Metodologia do Ensino Industrial;
- e) Higiene Escolar e Higiene Industrial;
- f) Legislação Escolar;
- g) Organização do Trabalho;
- h) Teoria e Prática de Oficina.

Artº 10º — Para inscrição à matrícula no Curso de Didática deverá o candidato ser diplomado por uma das escolas ou cursos oficiais, equiparados ou reconhecidos, seguintes:

- a) Para o grupo de disciplinas de cultura geral:
 - 1) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras;
 - 2) Escola Normal.
- b) Para o grupo de disciplinas de práticas educativas, consoante a disciplina de especialização:
 - 1) Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais;
 - 2) Curso de Canto Orfeônico, com base em Conservatório;
 - 3) Escola Superior de Educação Física.
- c) Para o grupo de disciplinas de cultura técnica, de acordo com as respectivas especializações:
 - 1) Faculdade de Engenharia;
 - 2) Faculdade de Medicina ou de Higiene;
 - 3) Faculdade de Ciências Econômicas;
 - 4) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras;
 - 5) Curso Técnico Industrial;
 - 6) Curso de Mestría Industrial;
 - 7) Curso de Dietética ou de Nutricionistas.

Artº 11º — Ficam dispensados das exigências referentes à apresentação de diplomas para as suas inscrições à matrícula, os candidatos que forem professores ou mestres efetivos, estes últimos do ensino industrial, de estabelecimentos de ensino subordinados ao Departamento de Ensino Profissional ou forem portadores de certificados de aprovação em concurso para o provimento de cargos docentes de estabelecimentos de ensino médio.

Artº 12º — Além das exigências do artigo 10º e as exceções estabelecidas no artigo 11º, os candidatos somente poderão ser matriculados, respeitado o número de vagas, após

aprovação em exame médico, em exame psicotécnico e em provas de Português e Desenho.

§ único — Para matrícula no Curso de Didática ficam reservadas cinquenta por cento das vagas aos candidatos que forem docentes efetivos de estabelecimentos subordinados ao Departamento de Ensino Profissional.

IV — *Do Curso de Orientadores Educacionais*

Artº 13º — O Curso de Orientadores Educacionais terá a duração de um ano e abrangerá, em uma única série, o ensino das seguintes disciplinas:

- a) Pedagogia;
- b) Psicologia Educacional;
- c) Orientação Educacional e Profissional;
- d) Metodologia do Ensino Industrial;
- e) Estatística Educacional;
- f) Administração e Legislação Escolar;
- g) Organização do Trabalho;
- h) Higiene Escolar e Higiene Industrial;
- i) Teoria e Prática de Oficina.

Artº 14º — Para inscrição à matrícula no Curso de Orientadores Educacionais os candidatos deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) Ser diplomado por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras (Licenciado pela Secção de Pedagogia) ou Escola Normal, oficiais ou reconhecidas;
- b) possuir a idade mínima de 21 anos.

Artº 15º — Além das exigências do artigo anterior, o candidato somente poderá ser matriculado, respeitando o número de vagas, após aprovação em exame médico, exame psicotécnico e em provas de Sociologia Educacional e Matemática.

§ único — Para matrícula no Curso de Orientadores Educacionais ficam reservadas cinquenta por cento das vagas aos candidatos que forem efetivos no Departamento de Ensino Profissional ou em estabelecimentos a êle subordinados.

V — *Dos Cursos Extraordinários*

Artº 16º — Os cursos extraordinários de especialização, de aperfeiçoamento ou de divulgação, terão duração e disciplina variáveis, sendo fixados anualmente, pelo Departamento de Ensino Profissional, ouvida a direção do IPEI, a estrutura de cada um, o regime de funcionamento e as condições necessárias à matrícula de alunos.

VI — *Dos Objetos e dos Métodos de Ensino*

Artº 17º — Todas as atividades didáticas do IPEI serão concentradas em treinamento sistemático de seus alunos, tendo-se em mira os tipos de trabalho, características e exigências da indústria, a fim de que tais alunos possam, por seu turno, preparar os estudantes das escolas industriais ou técnicas para suas funções na vida industrial.

Artº 18º — O Curso de Didática do IPEI terá como objetivo específico promover a habilitação do aluno para o ensino de sua especialidade profissional em escolas técnicas ou industriais em geral.

Artº 19º — Para o seguimento do programa de ensino, os alunos do Curso de Didática deverão decidir sobre a especialidade profissional que desejarão lecionar, antes do início do segundo semestre escolar.

§ único — A decisão sobre a especialidade que desejarão lecionar estará condicionada aos títulos escolares que possui o interessado, à legislação que existir sobre o assunto e aos interesses e aptidões revelados pelo aluno.

Artº 20º — Os programas de ensino compreenderão, obrigatoriamente, parte teórica e parte prática e serão baseados em análises profissionais das funções de Diretor, Orientador Técnico, Professor, Mestre ou Orientador Educacional.

§ 1º — Até a realização das análises profissionais, vigorarão programas provisórios, previamente aprovados pela direção do IPEI.

§ 2º — Em todos os programas das atividades de ensino e de treinamento deverão figurar, como parte obrigatória, a realização de pesquisas, experiências metodológicas, inquéritos sobre mão-de-obra industrial e estágios junto a serviços ou escolas ligados a funções que estarão a cargo dos alunos quando no exercício de sua profissão.

§ 3º — A disciplina Teoria e Prática de Oficina, além dos estágios em oficinas escolares, compreenderá estágios em oficinas ou laboratórios de firmas industriais cabendo ao professor da disciplina a localização e a supervisão desse trabalho.

Artº 21º — O número e a distribuição das aulas em cada disciplina serão inicialmente fixados pelo Departamento de Ensino Profissional e vigorarão por um ano, findo o qual poderá a direção do IPEI, ouvida a Congregação, introduzir as modificações que forem necessárias ao ensino.

VII — *Do Regime Escolar*

Artº 22º — Os cursos ordinários do IPEI funcionarão, de preferência, em regime de tempo integral, sendo considerado reprovado na disciplina o aluno que deixar de comparecer a mais de 25 (vinte e cinco) por cento do número total de aulas e trabalhos realizados no ano letivo.

Artº 23º — Todos os cursos ordinários do IPEI poderão ser freqüentados sob regime de currículo integral ou de currículo parcial.

§ 1º — É considerada regime de currículo integral a matrícula do aluno para freqüentar as aulas e efetuar os trabalhos escolares de todas as disciplinas previstas no curso ou em uma das suas séries.

§ 2º — É considerada regime de currículo parcial a matrícula do aluno para freqüentar as aulas e efetuar os trabalhos escolares de parte das disciplinas previstas no curso ou em uma de suas séries.

§ 3º — Dar-se-á conclusão de curso efetuado em regime de currículo parcial no ano em que o aluno completar aprovação em todas as disciplinas componentes do curso em questão.

§ 4º — Não é permitido o regime de currículo parcial ao aluno que se achar em idêntico regime em outro curso.

§ 5º — O aluno matriculado em regime de currículo parcial equipara-se, exceto quanto ao número de disciplinas a que está obrigado, aos demais alunos de currículo integral.

§ 6º — Para fins de conclusão de curso, o período de validade das aprovações obtidas em disciplinas de currículo parcial será de quatro anos.

§ 7º — Os alunos bolsistas somente poderão ser matriculados em regime de currículo integral.

Artº 24º — É dever do aluno:

- a) Comparecer, pontualmente, às aulas e aos demais trabalhos escolares que forem programados;
- b) acatar a autoridade do diretor, dos professores e dos funcionários do estabelecimento;
- c) observar o regime disciplinar do IPEI e zelar pelo bom nome deste e pelo respeito à ordem e à disciplina.

Artº 25º — É vedado ao aluno:

- a) Promover coletas e subscrições dentro do estabelecimento;
- b) tomar parte, dentro ou fora do estabelecimento, em manifestações ofensivas a pessoas ou instituições;
- c) promover, dentro do estabelecimento, manifestações reivindicatórias referentes ao ensino industrial ou à posição profissional dos alunos;

d) promover campanhas contra autoridades, professores ou instituições públicas.

Artº 26º — O aproveitamento escolar do aluno será avaliado, em cada disciplina, através de:

a) Duas notas relativas a exames semestrais;

b) uma nota de eficiência, atribuída pelo professor, até 15 de novembro de cada ano e resultante da avaliação das aptidões, do interesse e do trabalho realizado pelo aluno.

§ 1º — A nota final da disciplina será a resultante da média aritmética simples das notas citadas nos itens *a* e *b* deste artigo.

§ 2º — As notas serão expressas em valores de zero a cem, graduadas de cinco em cinco.

§ 3º — Serão considerados aprovados na disciplina os alunos que obtiverem a média mínima de cinquenta nos termos deste artigo.

§ 4º — O aluno que, não obtendo a média mínima de 50 (cinquenta), atingir a média mínima de 40 (quarenta), poderá prestar exames finais para alcançar a média mínima de 50 exigida para aprovação.

§ 5º — No caso de prestação de exame final, a média para aprovação resultará do computo das notas semestrais, da nota de eficiência e da nota do exame final.

§ 6º — O aluno reprovado poderá repetir, dentro do prazo de três anos, a disciplina em que não logrou aprovação passando, nesse caso e quando repeti-la, ao regime de currículo parcial.

§ 7º — Os exames versarão sobre a matéria programada para o período de ensino a que os mesmos se referem.

§ 8º — Não haverá exames de segunda época, facultando-se segunda chamada, dentro de 10 (dez) dias, ao aluno que houver faltado à primeira por motivo de moléstia devidamente comprovada, a critério da direção do IPEI, ou por motivo de nojo em consequência de falecimento de pessoa da família ou por outro motivo de excepcional relevância, a critério da direção do IPEI, ouvido o professor da disciplina.

§ 9º — Para a disciplina Teoria e Prática de Oficina poderá ser adotado critério diferente do utilizado nas demais disciplinas, atendendo-se à peculiaridade dos estágios a serem realizados.

Artº 27º — O ano letivo do IPEI se estenderá de 1º de março a 30 de novembro, com férias escolares no mês de julho.

§ 1º — A inscrição e os exames vestibulares serão realizados em fevereiro.

§ 2º — Os exames semestrais serão realizados na segunda quinzena dos meses de junho e de novembro e os exames finais na primeira quinzena de dezembro.

Artº 28º — O aluno que desistir do curso deverá notificar a Secretaria do IPEI, por escrito, dentro de 30 dias, sendo considerada como reprovação a ausência de tal notificação.

§ único — O aluno desistente de curso perderá os direitos de matrícula devendo concorrer novamente com os demais candidatos, na eventualidade de seu retorno ao curso.

Artº 29º — Somente poderão ser admitidos alunos ouvintes quando haja vagas e nenhum prejuízo para as atividades dos alunos regulares.

§ único — Os alunos ouvintes não terão direito a nenhuma regalia das que são concedidas aos demais alunos nem direito a certificados comprovantes de sua presença.

Artº 30º — É facultado ao IPEI estabelecer regime especial de frequência, de exames e de critério de aprovação a alunos bolsistas provenientes de outros países, desde que devidamente credenciados pelas autoridades brasileiras e de seus respectivos países.

Artº 31º — Os alunos diplomados por cursos técnicos ou de mestria industrial ficam dispensados do estágio nas oficinas das escolas, exceto o estágio nas indústrias, na disciplina de Teoria e Prática de Oficina, bem como das aulas de Organização do Trabalho e Noções de Contabilidade Industrial.

Artº 32º — Os alunos que forem licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras ou diplomados por Escola Normal, ficam dispensados das aulas de Pedagogia e Psicologia Educacional.

Artº 33º — Os alunos matriculados nos diversos cursos serão assistidos, durante toda a vida escolar, por orientadores educacionais.

Artº 34º — Os atos escolares não especificados neste Regulamento, serão regidos pelas disposições aplicáveis aos cursos industriais de segundo ciclo.

VIII — Das Condições Gerais de Admissão de Alunos

Artº 35º — A capacidade de matrícula para cada um dos cursos do IPEI será anualmente fixada pelo Diretor do Departamento de Ensino Profissional, ouvida a direção do Instituto.

Artº 36º — Para fins de inscrição à matrícula deverá o candidato juntar ao requerimento:

a) Fotocópia ou pública forma, autenticada, de título que o habilite à matrícula, de acordo com o curso pretendido;

b) atestado de sanidade física e mental e de vacinação antivariólica;

§ 1º — O candidato que não fôr funcionário público efetivo deverá exhibir prova de quitação com o serviço militar e de ser eleitor.

§ 2º — Fica dispensado da apresentação de atestado de sanidade física e mental o candidato que fôr ocupante efetivo de cargo público estadual.

§ 3º — O exame médico, através do qual obterá o candidato o atestado de sanidade física e mental, deverá ser realizado por médico do IPEI ou do Departamento de Ensino Profissional e, na falta destes, por médicos dos Centros de Saúde do Governo do Estado.

§ 4º — Os documentos entregues pelo candidato serão devolvidos caso o mesmo não seja matriculado.

Artº 37º — Após as inscrições serão os candidatos submetidos a exames vestibulares que constarão de provas psicotécnicas e de provas de cultura geral, consoante o curso pretendido.

§ 1º — As provas psicotécnicas, que constarão de um ou mais testes psicológicos, entrevistas e processos similares, terão como objetivo verificar se possui o candidato as aptidões, interesses e condições de personalidade que o habilitem ao exercício das funções para as quais pretende ele efetuar sua formação profissional.

§ 2º — As provas psicotécnicas serão organizadas, aplicadas e avaliadas por especialistas do IPEI ou, na falta destes, por técnicos do Departamento de Ensino Profissional.

§ 3º — Os resultados das provas psicotécnicas não entrarão na média final com as demais provas de cultura geral ou de especialização e exprimirão, apenas, se o candidato está ou não apto.

§ 4º — Os candidatos considerados inaptos no exame psicotécnico não poderão ser matriculados, quaisquer que sejam os resultados obtidos nos demais exames ou provas.

§ 5º — Os resultados individuais das provas psicotécnicas não serão publicados e serão dados a conhecer ao candidato diretamente interessado, somente quando solicitado.

§ 6º — As provas de cultura geral serão efetuadas por processos objetivos e versarão sobre assuntos extraídos dos programas de ensino de grau médio.

§ 7º — Os programas das provas de cultura geral serão publicados pelo Departamento de Ensino Profissional.

Artº 38º — O exame médico será realizado por ocasião da inscrição aos exames vestibulares e terá como objetivo

verificar se o candidato apresenta as condições de saúde física e mental necessárias ao exercício das funções por ele pretendidas.

Artº 39º — Será considerado habilitado à matrícula, para ingresso no curso para o qual se inscreveu, o candidato que, além de ter sido aprovado no exame médico e no exame psicotécnico, obtiver a nota mínima de 50 (cinquenta) em cada uma das provas realizadas.

Artº 40º — Os exames vestibulares serão organizados, aplicados e avaliados pelos professores do IPEI, com o auxílio do serviço de orientação educacional do estabelecimento e de acordo com orientação geral da direção do Instituto.

Artº 41º — Os exames vestibulares serão válidos apenas para o ano escolar em que os mesmos forem realizados, exceto no caso de alunos em regime de currículo parcial, para os quais a validade persistirá enquanto se mantiverem, sem interrupção de tempo, como alunos regulares, observado o disposto no artº 23º.

IX — Da Matrícula

Artº 42º — Para efeito de matrícula em qualquer dos cursos ordinários do IPEI, haverá três categorias de alunos:

a) "Aluno-bolsista" que compreenderá todos aqueles que pertençam ao ensino industrial oficial como funcionários efetivos e que se achem comissionados, sem prejuízo de vencimentos e das vantagens do cargo, para o fim de frequentarem os cursos;

b) "aluno-funcionário" que incluirá todos aqueles que pertençam ao ensino industrial, em caráter efetivo, como diretor, vice-diretor, orientador educacional, técnico de educação, professor ou mestre e que frequentem os cursos do IPEI sem bolsa de estudos;

c) "aluno-comum" que incluirá todos os que não pertençam ao ensino industrial em caráter efetivo e os demais alunos.

Artº 43º — No caso de o número de vagas para matrícula ser inferior ao total de candidatos aprovados nos exames vestibulares far-se-á seleção entre os mesmos pela média das notas correspondentes às provas de cultura geral, observando-se o disposto no artigo seguinte.

Artº 44º — Para os fins da seleção citada no artigo anterior serão os candidatos aprovados relacionados separadamente por curso na forma seguinte:

a) "Alunos-bolsistas", os quais serão convocados à matrícula até atingirem a porcentagem de vagas fixada para o respectivo ano escolar (Máximo 50%);

- b) "alunos-funcionários": 50% de vagas;
 c) "alunos-comuns": porcentagem de vagas restantes.

§ 1º — Esgotando-se a capacidade de matrícula na categoria de "aluno-bolsista", poderão os candidatos aprovados remanescentes concorrer na categoria de "aluno-funcionário" ou de "aluno-comum", respeitado o curso em que se inscreveram.

Artº 45º — A matrícula far-se-á nos dias designados pela direção do IPEI, antes do início dos cursos, por iniciativa dos próprios candidatos habilitados, podendo efetuar-se pessoalmente ou por procuração legal.

§ único — Perderá o direito à matrícula, o candidato que dela desistir ou não efetuá-la no prazo regulamentar.

X — Do Corpo Docente

Artº 46º — O ensino das disciplinas previstas nos artigos 4º, 9º e 13º, dêste Regulamento, será distribuído pelas cadeiras básicas seguintes:

- 1ª cadeira: Pedagogia e Metodologia do Ensino Industrial;
- 2ª cadeira: Psicologia Educacional e Orientação Educacional e Profissional;
- 3ª cadeira: Estatística Educacional;
- 4ª cadeira: Administração e Legislação Escolar;
- 5ª cadeira: Higiene Escolar e Higiene Industrial;
- 6ª cadeira: Organização do Trabalho e Noções de Contabilidade Industrial;
- 7ª cadeira: Teoria e Prática de Oficina.

Artº 47º — Além das disciplinas básicas, enumeradas no artigo anterior, haverá no IPEI disciplinas auxiliares destinadas à complementação da formação profissional de determinados grupos de alunos.

§ único — Os alunos dos Cursos de Administração Escolar e de Didática que forem portadores de diploma apenas de cursos de mestría ou de 1º ciclo em geral, estarão sujeitos a aulas das disciplinas auxiliares de Português, Inglês e Matemática.

Artº 48º — As cadeiras referidas no artº 46º serão regidas por professores de padrão de vencimentos idêntico ao dos professores de cursos técnicos industriais ou agrícolas.

Artº 49º — Os cargos de Professor das cadeiras de que trata o artº 46º serão providos por concurso de títulos e provas, na forma da legislação vigente, por elementos com formação profissional específica, dentre diplomados por cursos universitários nos quais haja ensino da especialidade referente à cadeira a prover.

§ único — O provimento do cargo de Professor de Teoria e Prática de Oficina dar-se-á por elemento diplomado por curso de engenharia, por curso técnico do ensino industrial ou por professor ou mestre da especialidade, efetivos, com mais de três anos de exercício em estabelecimento de ensino industrial subordinado ao Departamento de Ensino Profissional.

Artº 50º — As aulas das disciplinas auxiliares de que trata o artº 47º, poderão ser ministradas por professores ou mestres de cursos técnicos de estabelecimento de ensino na Capital, subordinados ao Departamento de Ensino Profissional, mediante remuneração como aulas extraordinárias.

Artº 51º — Os professores das disciplinas básicas das cadeiras referidas no artº 46º são obrigados à prestação de doze horas de trabalhos escolares por semana, exceto o de Teoria e Prática de Oficina que estará sujeito a dezoito horas de trabalhos semanais.

§ único — Para o cômputo dêsse número de aulas e de horas de trabalho serão consideradas indistintamente as aulas teóricas e as atividades práticas.

Artº 52º — As aulas ou horas de trabalho excedentes dos limites fixados no artigo anterior serão remuneradas como aulas extraordinárias de acôrdo com a legislação vigente.

§ único — As aulas extraordinárias não excederão de doze por semana para os professores da 1ª à 6ª cadeira e de dezoito para o da 7ª cadeira.

Artº 53º — Não havendo professor no IPEI em condições de ministrar determinadas disciplinas auxiliares, serão contratados, por proposta do Departamento de Ensino Profissional, professores especializados, nacionais ou estrangeiros, mediante remuneração na forma da legislação vigente.

§ único — Somente poderão ser contratados para as aulas extraordinárias excedentes, professores que preencham as condições exigidas para inscrição em concurso para provimento da respectiva disciplina.

Artº 54º — São atribuições dos professores do IPEI.

a) Preparar o programa e todos os recursos didáticos de acôrdo com as necessidades de ensino de sua disciplina, observando o disposto no artº 20º dêste Regulamento e a orientação geral de ensino emanada de órgãos ou autoridades superiores;

b) ministrar regularmente as aulas e orientar e dirigir as atividades escolares previstas na disciplina, de maneira a dar ao aluno oportunidade de trabalho pessoal, de investigação, de crítica e conclusões;

c) efetuar os exames de sua disciplina e aplicar as demais medidas de avaliação do aproveitamento escolar;

d) prestar, em horas extra-classe, assistência e orientação individual a cada um dos alunos;

e) colaborar na organização, aplicação e avaliação das provas psicotécnicas ou de cultura geral próprias dos exames vestibulares bem como em outros tipos de exame a serem usados no IPEI;

f) colaborar nas atividades de pesquisa realizadas pelo IPEI;

g) emitir pareceres sobre assuntos de caráter técnico, administrativo ou pedagógico pertinentes à área de sua especialidade de professor;

h) manter, na cadeira, registro geral de cada um dos alunos com dados a respeito dos resultados obtidos e informes de natureza pessoal;

i) entregar à Secretaria do IPEI, nas épocas estabelecidas, os trabalhos que lhe forem distribuídos pela direção do Instituto;

j) comparecer às sessões da Congregação, quando convocado, às sessões cívicas e às solenidades escolares;

k) integrar comissões e grupos de estudos por designação de autoridades superiores;

l) manter, com o orientador educacional do estabelecimento, intercâmbio de informes sobre os alunos;

m) organizar pequena biblioteca especializada, na cadeira, destinada a estudo e pesquisa dos assuntos tratados nas aulas.

XI — Da Congregação

Artº 55º — A Congregação do IPEI será constituída dos professores titulares das cadeiras das disciplinas básicas referidas no artº 46º, e do Diretor do estabelecimento, que será o seu Presidente.

Artº 56º — É da competência da Congregação:

a) Sugerir medidas de interesse do ensino;

b) dar parecer e organizar trabalhos sobre educação e ensino industrial;

c) prestar auxílio e cooperação à Diretoria, no que se refere ao ensino e à administração escolar.

Artº 57º — A Congregação reunir-se-á ordinariamente em março e outubro de cada ano e extraordinariamente por iniciativa do Presidente ou de cinco outros membros.

§ 1º — A sessão será convocada com, pelo menos, 24 horas de antecedência, mencionando-se na convocação a sala, hora e o assunto principal da reunião.

§ 2º — Se à sessão não comparecer a maioria dos membros que compõem a Congregação, lavrar-se-á ata do ocorrido e

far-se-á, dentro das 24 horas seguintes, nova convocação. Se, ainda desta vez, e à hora marcada, não houver número legal, a sessão se realizará daí a trinta minutos, com qualquer número.

Artº 58º — Os trabalhos das sessões deverão ser determinados de modo que, tanto quanto possível, não prejudiquem o exercício das aulas.

Artº 59º — De cada sessão se lavrará ata assinada por todos os presentes.

Artº 60º — A Congregação elegerá, anualmente, um secretário, devendo a escolha recair em um dos seus membros.

Artº 61º — A ordem dos trabalhos das sessões da Congregação será a seguinte:

a) Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

b) expediente;

c) indicações e propostas;

d) resoluções.

Artº 62º — As resoluções serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate de votação.

Artº 63º — Ao presidente compete manter a devida ordem nas sessões, observando o seguinte:

a) Dar a palavra, sucessiva e isoladamente, aos que a pedirem sobre o assunto em discussão;

b) declarar encerrada a discussão, a requerimento de qualquer membro, ou a seu prudente arbítrio, quando julgar suficientemente elucidado o assunto;

c) chamar à ordem e cassar a palavra aos que dela fizerem uso inconvenientemente;

d) suspender a sessão, quando a medida se impuser.

Artº 64º — As faltas dos professores às sessões da Congregação serão consideradas da mesma natureza que as dadas nas comemorações cívicas e solenidades escolares.

XII — Da Secretaria

Artº 65º — O IPEI terá uma Secretaria cujas atribuições do encarregado são as seguintes:

a) Zelar pela guarda e conservação do material e das instalações existentes;

b) manter em ordem os arquivos escolares compreendendo registro de inscrições, matrículas, frequência, aproveitamento escolar, conclusões de cursos e assuntos similares;

c) manter em ordem os arquivos de pessoal compreendendo documentação sobre posse e exercício de professores e outros funcionários do IPEI;

d) redigir, de acordo com a orientação do diretor, toda correspondência oficial do IPEI;

e) receber, registrar, distribuir ou arquivar toda correspondência do IPEI;

f) receber, registrar, distribuir ou estocar todo o material enviado ao IPEI;

g) requisitar, por ordem do Diretor, material comum de expediente ou de escritório;

h) redigir e subscrever os editais de chamada para exame e matrículas publicados por ordem do Diretor;

i) encarregar-se do expediente relativo às inscrições, matrículas, aulas e atividades escolares bem como às conclusões de curso;

j) fiscalizar o pagamento de impostos e emolumentos a que estejam sujeitos títulos e papéis, para submetê-los à assinatura do Diretor ou entregá-los à parte;

k) escriturar e encaminhar as folhas de pagamento do pessoal, mapas estatísticos e de movimento;

l) expedir atestados, certidões ou declarações mediante visto do Diretor;

m) manter devidamente atualizada a coleção de leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções, etc., bem como de despachos e de processos transitados pelo IPEI;

n) atender aos professores no que se refere a material didático necessário às aulas e atividades escolares;

o) atender aos alunos e prestar-lhes as informações desejadas desde que as mesmas não sejam de caráter confidencial;

p) atender às pessoas que tenham assunto a tratar no estabelecimento.

Artº 66º — O pessoal da Secretaria trabalhará em regime idêntico ao dos demais funcionários administrativos do Estado.

§ único — O horário de trabalho do pessoal da Secretaria será determinado pelo Diretor do IPEI e poderá incluir um ou mais períodos diários, de acordo com o horário de aulas, observados os mínimos de tempo fixados pela legislação em vigor.

XIII — Da Orientação Educacional

Artº 67º — O Orientador Educacional do IPEI terá como atribuições:

a) Cooperar na organização, aplicação e avaliação dos exames vestibulares, tendo a seu cargo, inclusive, o roteiro dos exames e a execução completa dos serviços a eles relativos;

b) manter arquivo próprio referente aos alunos, contendo dados de natureza social, econômica, escolar e psicológica a

fim de assistí-los nos seus problemas e de conduzi-los a situações de pleno ajustamento;

c) manter arquivo, sobre informações escolares e ocupacionais, na atividade pública ou particular, para uso dos alunos;

d) auxiliar os alunos concluintes de curso no que se refere a colocação em tipo de função adequada ao curso concluído e efetuar o seguimento dos alunos egressos do IPEI;

e) cooperar na organização e realização de festas, solenidades, excursões e demais atividades promovidas pelo IPEI;

f) auxiliar a direção do IPEI em assuntos técnico-educacionais.

Artº 68º — O horário de trabalho do Orientador Educacional será fixado em um ou mais períodos escolares diários, de acordo com as necessidades de serviço, observando os mínimos prescritos pela legislação em vigor.

XIV — Da Administração do IPEI

Artº 69º — A direção técnica e administrativa do IPEI será exercida pelo Diretor, cujo cargo será de idêntico padrão de vencimentos ao do Diretor da Escola Técnica Getúlio Vargas, da Capital.

§ 1º — Substituirá o Diretor do IPEI, durante os seus impedimentos, um dos membros do corpo docente do mesmo Instituto.

§ 2º — Na ausência ocasional do Diretor, nos períodos de férias escolares, poderá responder pelo expediente do IPEI, o encarregado da Secretaria.

Artº 70º — O IPEI terá seu expediente normal fixado em horário adequado às necessidades do ensino, sendo o pessoal docente, técnico ou administrativo escalado de maneira a atender às exigências de serviços, observados os dispositivos legais em vigor.

Artº 71º — O IPEI, poderá articular-se com os serviços pedagógicos ou psicotécnicos de órgãos públicos ou autárquicos para realização de trabalhos em comum, intercâmbio de material, realização de pesquisas, cursos avulsos e estágios de alunos.

XV — Das Bolsas de Estudo

Artº 72º — As bolsas de estudo do IPEI são destinadas a elementos efetivos do quadro de ensino, subordinados ao Departamento de Ensino Profissional.

§ 1º — Poderão obter Bolsa de Estudos os candidatos que satisfizerem às condições estabelecidas para matrícula nos

curso ordinários do IPEI e forem classificados até o limite de vagas fixado, anualmente, para esse fim.

§ 2º — Anualmente, pelo Secretário da Educação, será reservado aos candidatos bolsistas um número de vagas para cada curso ordinário do IPEI, no máximo equivalente a 50 (cinquenta) por cento do limite de matrículas fixado para o ano escolar, nos termos do artº 35º deste Regulamento.

Artº 73º — Consiste a Bôlsa de Estudos, para fins do artigo 72º e respectivos parágrafos, no afastamento do funcionário, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo efetivo, para freqüentar os cursos ordinários do IPEI, previstos neste Regulamento.

Artº 74º — O aluno matriculado como Bolsista, nos termos dos artigos 72º e 73º, deste Regulamento, equipara-se em tudo aos demais alunos e perderá essa concessão, retornando dentro de oito dias ao exercício de seu cargo efetivo, desde que seja reprovado ou ultrapasse o limite máximo de faltas previstas neste Regulamento.

§ 1º — Os alunos bolsistas, de acôrdo com o artigo anterior, não poderão repetir o ano, podendo concorrer a nova matrícula somente depois de decorridos dois anos.

§ 2º — Os alunos bolsistas, quando reprovados, poderão completar o curso que freqüentaram desde que passem à categoria de aluno comum, cessadas as regalias de alunos bolsistas.

§ 3º — O IPEI encaminhará ao Departamento de Ensino Profissional, logo após a conclusão dos exames vestibulares, a relação dos candidatos que fizerem jus à concessão de Bôlsa de Estudos.

XVI — *Dos Direitos dos Diplomados*

Artº 75º — Aos alunos que concluírem regularmente qualquer dos cursos ordinários do IPEI serão concedidos os diplomas respectivos que lhes assegurarão preferência no provimento dos cargos do ensino industrial correspondentes aos cursos concluídos.

Artº 76º — A preferência referida no artigo anterior será efetivada nos concursos de ingresso a cargos da especialidade, fazendo-se entre os candidatos diplomados pelo IPEI e habilitados no respectivo concurso, prévia escolha de vagas, obedecida a ordem de suas classificações.

Artº 77º — Para os concursos de remoção ou promoção, a preferência de que trata o artº 75º será efetivada sob a forma de atribuição de pontos, valendo aos diplomados pelos cursos ordinários do IPEI, na especialidade correspondente aos

cargos em concurso, o número máximo de pontos previsto nas respectivas escalas de títulos a serem computados.

Artº 78º — Aos alunos que concluírem regularmente os cursos extraordinários do IPEI serão conferidos certificados que lhes valerão pontos no julgamento de títulos para os concursos de ingresso, remoção ou promoção a cargos lotados no Departamento de Ensino Profissional.

Artº 79º — Os alunos diplomados pelo Curso Pedagógico de Didática do Ensino Industrial, previsto pela Lei Orgânica do Ensino Industrial, terão os seus diplomas equiparados aos do curso similar constante deste Regulamento.

XVII — *Das Disposições Finais*

Artº 80º — O IPEI, enquanto não tiver sede própria, funcionará junto a uma das escolas subordinadas ao Departamento de Ensino Profissional, localizadas na Capital.

§ único — Na hipótese prevista neste artigo, haverá completa independência de administração entre o estabelecimento-sede e o IPEI.

Artº 81º — Enquanto não dispuser o IPEI de pessoal próprio, as funções do serviço de orientação educacional e do serviço de secretaria serão exercidas por funcionários lotados em outros estabelecimentos subordinados ao Departamento de Ensino Profissional, postos à disposição do Instituto pelo Governo, mediante proposta do Diretor do referido Departamento.

Artº 82º — Poderá o IPEI, no ano de sua instalação, alterar as épocas de inscrição, de exames, de matrícula e dos períodos de férias escolares, desde que não haja prejuízo na execução dos programas de ensino.

Artº 83º — Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 16 de janeiro de 1958.

CAPÍTULO XV

A EVOLUÇÃO DA FILOSOFIA DO ENSINO INDUSTRIAL

Conceitos antigos, em países estrangeiros. As idéias no Brasil Colonial. A mentalidade do tempo da Monarquia. O que representaram os Liceus de Artes e Ofícios. A influência da revolução industrial. A importância da Abolição e da República. O papel renovador das escolas profissionais da Prefeitura do ex-Distrito Federal. O choque de duas correntes filosóficas. A democratização do ensino industrial. A unidade na variedade ou a unidade na uniformidade. A filosofia do ensino industrial e a harmonia social.

A humanidade, durante os primeiros estágios da civilização, considerara a aprendizagem de ofícios como inteiramente dissociada dos processos de educação, encarando-a como simples forma de trabalho, sem nenhuma expressão educativa.

Aos pais, nos próprios lares, competia, então transmitir aos seus descendentes a profissão que lhes era peculiar.

Dizia o Talmud ao povo de Israel:

“Assim como é teu dever ensinar a lei sagrada a teu filho, também o é ensinar-lhe um ofício”.

Com a marcha inexorável dos séculos haveria de se transformar a situação e, por imposição das condições atingidas, os jovens destinados à aprendizagem deixariam a casa paterna e se alojariam nos domicílios dos mestres que os tratariam como se filhos fôsem, conforme era o hábito na Idade Média. Os ensinamentos passariam a ser transmitidos nas pequenas oficinas onde imperava a personalidade central do mestre, o qual imprimia às obras executadas a sua imaginação criadora, que os aprendizes se esforçavam por copiar.

A transmissão dos conhecimentos profissionais estava, ainda, situada fora dos estabelecimentos escolares, os quais eram empregados, apenas, para o melhor desenvolvimento intelectual da juventude. Profissões manuais e estudos intelectuais não tinham, ainda, ligações nem dependências. As primeiras eram ensinadas em locais de trabalho, em oficinas destinadas à produção, enquanto os últimos se processavam nas escolas.

Já, porém, nos séculos XVI e XVII começariam a aparecer sugestões no sentido de unir as operações manuais ao ensino intelectual. Houve um longo período em que essas idéias se mantiveram exclusivamente no terreno subjetivo, não chegando a se materializar em realizações de ordem concreta. As novas teorias, entretanto, iriam pouco a pouco modificando a filosofia da educação dominante na época e se não produziram desde logo resultados práticos, deram, contudo, frutos nos séculos posteriores. Foi assim que Lutero propôs um sistema de educação para os trabalhadores e Comenius desenvolveu e modificou o que Lutero havia planejado. Hartlib, Petty e Locke encararam os trabalhos de ordem manual como um meio seguro de melhorar os processos educacionais empregados na ocasião, dando-lhes um conteúdo mais prático e científico.

Apesar dessas idéias, entretanto, as escolas e as oficinas continuavam completamente separadas, constituindo dois campos de aplicação de diferentes espécies de atividades.

Uma razão de ordem econômica levaria Francke, em 1694, a instituir numa escola destinada aos órfãos de sua paróquia, num subúrbio de Halle, ao lado da instrução religiosa, a aprendizagem de vários ofícios manuais.

É que, dessa forma, poderiam os alunos custear as despesas de sua educação assim como tornar mais suave a manutenção da escola. Surgia, assim, num mesmo estabelecimento, o enlace do cérebro e da mão, do intelectual e do material, do subjetivo e do objetivo.

Daí por diante outras experiências seriam levadas a efeito.

Discípulos de Francke fundariam, alguns anos mais tarde, em 1747, na cidade de Berlim, uma escola conhecida pelo nome de Realschule a qual, tendo um currículo mais de acordo com as necessidades da indústria, serviria de modelo a outros estabelecimentos que se espalhariam rapidamente pela Alemanha.

Um livro editado em 1762, o "Emílio", de Rousseau, pelo seu conteúdo reformador e pelas discussões que suscitou, daria novas energias às idéias que vinham alterando o formalismo pedagógico da época. Nessa obra, Rousseau afirmava:

"Au lieu de coller un enfant sur des livres, si je l'occupe dans un atelier, ses mains travaillent au profit de son esprit: il devient philosophe et croit n'être qu'un ouvrier".

Estes conceitos e o pensamento dominante em sua obra educacional, que afirmava serem os trabalhos manuais um meio, um veículo para aumentar a capacidade de compreensão intelectual, abririam novos horizontes na esfera da educação e preparariam o caminho para as concepções que levariam à criação das "Escolas de Indústria" de Kindermann, em 1774, e aos admiráveis trabalhos de Pestalozzi, tão cheios de entusiasmo e de tal forma impregnados das novas idéias, que o haveriam de tornar conhecido como o "Pai dos trabalhos manuais".

O século XVIII presenciava várias experiências no sentido de integrar os trabalhos relativos a ofícios no plano geral da educação. Entretanto, essa aliança só se processaria no início do século seguinte, incentivada pelos esforços de Pestalozzi e de Fellelberg.

No Brasil o ensino de ofícios também nasceu dissociado dos processos de educação. Quando, nos primeiros tempos, os colonizadores portugueses ensinaram aos índios e, depois, aos escravos o manejo das ferramentas e a melhor maneira de, com elas, atender às necessidades de ordem material que o meio impunha, não o fizeram com o espírito de difundir a instrução profissional, mas com a idéia única de passar a eles os encargos pesados a que a vida rude daquela época obrigava.

Também os jesuítas, quando ensinaram ofícios aos índios, não estavam imbuídos do ideal de transmitir conhecimentos

especializados aos silvícolas. Seu vasto plano pedagógico, consubstanciado na "Ratio Studiorum", não incluía aquela espécie de instrução, que só aparecia como injunção do ambiente e era feita sem método, nem orientação prévia, ao sabor do momento que passava. O tipo humanístico de cultura que espalhavam, todo voltado para a especulação intelectual e para o amor às letras, destinava-se aos filhos dos portugueses, que constituíam a classe mais alta da sociedade que se formava.

Assim, de um lado o encargo dos trabalhos pesados dado inicialmente aos índios e, depois, aos escravos, e de outro, a espécie de educação que os padres da Companhia de Jesus ofereciam aos colonizadores, criaram uma mentalidade que levou à filosofia do desprezo pelo ensino de ofícios. Nossas populações habituaram-se a ver naquele ramo da instrução qualquer coisa de degradante, de humilhante, de desprezível. Tal maneira de sentir, tal forma de encarar a questão, enraizou-se no espírito do povo, projetando-se no tempo através de séculos.

É verdade que no período de Colônia, houve casos em que certos trabalhos profissionais foram entregues a membros da camada mais alta da sociedade de então, como aconteceu nas Casas de Fundação e de Moeda, onde só eram admitidos aprendizes que não fossem escravos. Lá, principalmente nas Casas de Moeda, o ensino, apesar de continuar a ser ministrado sem método e sem programa, apresentava um característico semelhante ao que é praticado hoje em dia, pois já se aferia o valor da aprendizagem através da instituição de exames finais.

As exigências impostas aos menores para entrada naquelas casas constituíam, entretanto, exceções, que não impediam a continuação da velha mentalidade, que vinha dos primeiros tempos, e que considerava a aprendizagem de ofícios como vergonhosa. Foi, também, um caso à parte a inscrição aberta aos rapazes de boa educação que se quisessem matricular no

Seminário de São Joaquim, do Rio de Janeiro, em 1818, quando D. João VI o incorporou aos próprios da Coroa e nêle instituiu a instrução especial dos aprendizes mecânicos. De um modo geral, entretanto, a concepção dominante, aquela que impregnava todos os espíritos, era a que emprestava um caráter de abastardamento ao ensino de qualquer profissão de base manual.

Aquela filosofia imperou, entre nós, quase desde a descoberta até à Abolição e à República. Em 1819, o ensino de ofícios passou a ser destinado, também, aos órfãos, aos pobres, aos deserdados da fortuna.

Naquele ano fundara-se na Bahia, na cidade do Salvador, o Seminário dos Órfãos e como ficasse o mesmo próximo ao Trem Militar, onde havia prática de ofícios, surgiu o pensamento de serem os meninos encaminhados àquele arsenal para a aprendizagem da técnica de uma profissão.

Daí por diante generalizou-se a idéia e os asilos ou orfanatos que se inauguravam incluíam no seu campo de ação aquela espécie de ensino.

A filosofia que vinha presidindo àquele ramo de instrução voltava-se, assim, também, para outros desgraçados. Já não o encarava mais como aplicável somente aos índios e escravos, destinava-o, também, daí por diante, aos miseráveis, aos infelizes, aos que não tinham arrimo nos pais.

A solução aristocrática que o Império deu ao problema da instrução, procurando formar uma elite altamente culta, composta dos elementos economicamente mais elevados, em contraste com a grande massa quase analfabeta dos possuidores de menores recursos, só poderia servir para firmar mais fundamente no espírito do povo a idéia de desprezo pelo trabalho executado com as mãos e conseqüentemente do ensino que a êle fosse destinado.

Naquele período da nossa História, a aprendizagem profissional refugiou-se nos asilos, nos orfanatos e nos arsenais, assim como nas Casas de Educandos Artífices, que surgiam em várias Províncias, destinadas, também elas, aos abandonados da fortuna.

Foi naqueles tipos de estabelecimentos que, no Brasil, o ensino de ofícios se uniu ao de matérias de cultura geral, entrando, assim, para o conjunto geral da instrução como um irmão pobre, levado pela mão dos humildes, dos fracos, dos pequeninos. Aliás, durante muito tempo, os relatórios de Presidentes de Província não incluíam as casas onde se ministrava o tipo de ensino a que nos estamos referindo, no capítulo correspondente à instrução pública. Aquêles estabelecimentos vinham referidos na parte que tratava das obras de caridade. Nem adiantava procurar-se, nos relatórios de Diretores de Instrução, das Províncias, em certo período monárquico, quaisquer referências ao ensino de ofícios, pois o assunto não era tratado, numa demonstração clara de que o consideravam mais de ordem assistencial do que, pròpriamente, educacional.

Depois, mais tarde, ainda no Império, êle é, afinal, incluído no conjunto geral da instrução, classificado, porém, a princípio, como de grau elementar, abaixo mesmo do primário, e dominado, como sempre o fôra, pela velha filosofia que o apontava como deprimente e desmoralizante.

Quando apareceu, em 1858, o Liceu de Artes e Ofícios do Rio de Janeiro começou, no Brasil, uma nova era para o ensino de ofícios. É que sendo o Liceu destinado a tôdas as classes sociais, representava uma reação contra a secular concepção do desprezo pelo trabalho das mãos. Suas lutas, suas dificuldades, e, principalmente, sua projeção no tempo e no espaço, atestam que principiava a surgir uma mentalidade nova que tendia a modificar os velhos conceitos e a alterar a antiga maneira de encarar o problema. A multiplicação de Liceus de Artes e Ofícios

por algumas Províncias, como Pernambuco, Bahia, São Paulo, Alagoas, Amazonas e Santa Catarina, demonstra que, além do Rio de Janeiro, também no resto do país começaram a surgir outras idéias a respeito do ensino necessário a indústria.

A influência benéfica dos Liceus na maneira de sentir a questão não se exprimia, entretanto, apenas pelo fato de se destinarem êles a tôdas as camadas da sociedade. O rótulo que inscreviam em suas próprias fachadas, unindo a idéia da arte à de ofício, aliando a beleza à técnica, abria horizontes mais largos ao espírito de seus alunos, ao mesmo tempo que influía para uma melhor compreensão do problema por parte do povo.

O Brasil atravessava a fase em que os produtos industriais ainda eram, em sua maioria, executados a mão, o que demandava senso artístico por parte dos operários. Os Liceus de Artes e Ofícios traziam, assim, com seus programas de ação, uma nova filosofia, que se não restringia a considerar o ensino de ofícios como meramente assistencial e de grau elementar, com restrito aproveitamento das aptidões humanas, mas que procurava comunicar a tôdas as criaturas a chama do ideal de beleza unida à utilidade prática.

Aliás, a ação dos Liceus foi mais de melhoria intelectual e artística da classe obreira, do que, pròpriamente, de formação de artífices.

A nova mentalidade não se implantou, entretanto, com rapidez. As velhas idéias estavam muito enraizadas no espírito do povo para desaparecerem fàcilmente.

Outro fator veio, também, influir, embora indiretamente, na finalidade de nosso ensino de ofícios. Naquela época, a revolução industrial, que havia sido deflagrada na Europa desde o comêço do século XIX, estava em franco progresso.

Por tôda parte o vapor alterara o ritmo da produção.

Fulton já surgira com os primeiros navios a vapor e as estradas de ferro haviam começado a cortar as distâncias. Arkwright dera à indústria têxtil a sua Jenny. E quanto à mecânica, as máquinas-ferramenta principiavam a fazer, em grande escala, os serviços que requeriam anteriormente perícia e arte dos operários. Iniciava-se, com isso, uma era industrial em que a preocupação máxima consistia em produzir em massa, mesmo com prejuízo do lado estético. Já se não exigia dos operários senão conhecimentos profissionais, que iam, aliás, diminuindo dia a dia, à medida que as exigências das fábricas obrigavam seus trabalhadores a tarefas cada vez mais restritas, chegando mesmo, em alguns casos, a tal grau de especialização, que muitos obreiros passaram a executar apenas uma só operação. No Brasil, entretanto, esta última fase só foi atingida muito recentemente e, assim mesmo, em poucos estabelecimentos.

Quando as nações da Europa já estavam a braços com as questões decorrentes da produção mecânica, nosso país ainda apoiava a sua economia na escravatura. Entre nós, a abolição da mão-de-obra escrava repercutiu fortemente na filosofia do ensino profissional, pois dali em diante, por força mesma das circunstâncias, ir-se-ia alterando a maneira de encarar o trabalho que não fôsse intelectual.

A substituição do antigo sistema por outro, baseado no emprêgo de trabalhadores livres, traria, fatalmente, como consequência, uma elevação de conceito para as atividades próprias da indústria, decorrendo daí uma nova maneira de encarar a educação profissional.

A República, proclamada tão pouco tempo depois da Lei Áurea, aceleraria a renovação das velhas idéias assim como a implantação de uma outra filosofia mais consentânea com os novos tempos. Apesar disto, quando, em 1909, Nilo Peçanha lançava seu famoso decreto criando uma Escola de Aprendiz

Artífices em cada Estado da União ainda o fazia destinando-as aos deserdados da fortuna, numa demonstração clara de ter seu luminoso espírito ainda preso às antigas fórmulas.

Naquela mesma época, as escolas profissionais da Prefeitura do Distrito Federal também incluíam, para matrícula, a condição de serem os candidatos pertencentes, de preferência, às classes pobres da população.

Aquêles estabelecimentos escolares da Municipalidade do Rio de Janeiro têm sido, através de sua história, palco de uma contínua evolução de conceitos e métodos resultantes, aliás, do descortino dos educadores que os têm dirigido.

Encontramos em 1905 o Instituto Profissional Masculino, mais tarde conhecido como Instituto João Alfredo, incluindo como exigência para inscrição um vexatório atestado de pobreza e ensinando Francês aos seus alunos, embora estivesse situado no nível primário. Também pela mesma época o Instituto Profissional Feminino, depois Orsina da Fonseca, apesar de ter por finalidade o ensino de ofícios, ministrava às meninas Datilografia e Estenografia.

A Escola Sousa Aguiar, entretanto, foi, talvez, de tôdas as da Prefeitura do Rio de Janeiro aquela onde maior número de inovações foram introduzidas nos métodos de ensino.

Por influência de seu diretor, Prof. Corinto da Fonseca, ali apareceram, em 1913, uns quadros de exercícios de aprendizagem de tornearia de madeira, com a indicação das operações fundamentais a executar, em ordem de dificuldade crescente, e que podem, incontestavelmente, ser tidos como os ancestrais das séries metódicas de aprendizagem prática, tão em voga hoje em tôdas as escolas industriais do país.

Sem dúvida foi aquela a primeira tentativa de racionalização do ensino de ofícios entre nós.

Na mesma época e na mesma Escola surgiu, também, como novidade, em nossos estabelecimentos de ensino profissional, a Tecnologia como disciplina independente e obrigatória.

E como se já não bastassem as duas iniciativas que acabamos de citar, ainda Corinto da Fonseca experimentava o sistema de desespecialização dos alunos, já usado, aliás, pelo Instituto Parobé, do Rio Grande do Sul. Até então cada rapaz aprendia durante o curso um só ofício e nêle se especializava até o final de seus estudos. Pela nova maneira de encarar o ensino, os aprendizes seriam divididos em dois grandes grupos, de acôrdo com a espécie do material a trabalhar.

Assim, haveria alunos destinados aos trabalhos em metal, como existiriam os que executassem serviços em madeira. Os estudantes de cada setor seriam obrigados a fazer a aprendizagem de todos os ofícios incluídos nas possibilidades escolares e que dissessem respeito ao ferro ou à madeira. Havia, assim, um comêço de desespecialização, pois não se formaria mais um torneiro, um ajustador ou serralheiro, mas sim um profissional conhecedor de todos aquêles ofícios. Da mesma forma para os que se dedicassem à madeira, não haveria mais carpinteiros, nem marceneiros ou entalhadores, porém, operários capazes de trabalhar em qualquer uma daquelas técnicas. Em 1916, a idéia evoluiu ainda mais e os alunos foram obrigados a percorrer a totalidade das oficinas existentes, sem restrições quanto a secções de metal ou de madeira.

Se a Sousa Aguiar não foi a primeira a empregar o sistema, teve, entretanto, o mérito de espalhá-lo por tôda a rede de estabelecimentos municipais.

Criava-se, assim, uma nova filosofia para o ensino industrial. As escolas, embora continuassem destinadas à classe pobre, passavam a ser encaradas como formadoras de elementos capazes de desempenhar qualquer função na indústria, sem limitações

quanto às especializações. Visaram, pois, muito mais ao interêsse do jovem aprendiz, em virtude das maiores facilidades de conseguir tabalho, do que pròpriamente à indústria, que se via sem profissionais peritos preparados especialmente para as várias técnicas de que necessitava. A nova concepção tinha, assim, um fim mais individualista que social, pois atendia de preferência às necessidades particulares de cada um sem se preocupar com o interêsse coletivo, representado pela produção industrial.

Não tardaram os protestos dos educadores que viam na especialização a própria essência do ensino profissional, travando-se, então, verdadeira controvérsia filosófica, relativamente à finalidade daquela espécie de instrução.

Diziam, de um lado, os defensores da desespecialização, que o Estado não devia preparar cidadãos para determinadas classes da sociedade, porém, estava na obrigação de lhes dar uma base sólida de instrução que lhes permitisse abrir mais amplos horizontes e lhes facultasse uma maior ascensão econômica e social.

Os opositores, entretanto, lembravam que permitir a evasão dos quadros da indústria aos elementos portadores da instrução específica era negar os próprios fins do ensino profissional, e igualar as escolas destinadas a ensinar ofícios às outras que não tinham aquela finalidade.

Havia, realmente, grande número de alunos das escolas profissionais que, ao findar os cursos, abraçavam outras carreiras, estranhas à indústria. Anti-social seria lhes tolher aquêle anseio de uma melhor projeção na sociedade. Altamente contrário aos interêsses do desenvolvimento industrial do país, seria, contudo, deixá-los buscar emprêgo diferente daquele para o qual tinham sido preparados.

Necessário se tornava harmonizar os dois pontos de vista, conciliando-os tanto quanto possível. Naquela época, o ensino de ofícios era, ainda, um ramo da instrução que se não ligava

aos outros, constituindo como um compartimento estanque. Quem se inscrevesse em um de seus cursos não poderia aspirar a mais do que lhe dava direito a especialidade que escolhera.

Sòmente a articulação do ensino profissional com os outros tipos de instrução permitiria aquela ascensão na escala de valores sociais, com a possibilidade de continuação de estudos em graus mais elevados.

Isto, porém, ainda estava longe de acontecer e os educadores ainda teriam muito a discutir.

Para a evolução de um conceito, para a alteração de uma mentalidade firmada é sempre necessária a ação do tempo.

Em 1924, quando Roberto Mange introduzia, na Escola Profissional de Mecânica do Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, a aplicação dos princípios de psicotécnica para a escolha dos candidatos à matrícula, dava o ensino de ofícios um largo passo para seu prestígio e sua elevação no conjunto geral da educação.

Também a filosofia que o vinha acompanhando havia séculos passava daí em diante a ter outra significação, pois não seriam apenas os órfãos, os miseráveis, os infelizes que as escolas iriam buscar para seus alunos. Com a implantação da psicotécnica seriam matriculados os mais capazes, os que apresentassem melhores índices de eficiência, aqueles que melhores aptidões específicas revelassem para a aprendizagem do ofício e para a sua posterior utilização no trabalho das fábricas.

Aquela inovação que depois teria amplo uso por influência do Centro Ferroviário de Ensino e Seleção Profissional, de São Paulo, alterava a finalidade dos estabelecimentos de ensino de ofícios, que se não destinariam, daí por diante, a dar instrução aos pobres, porém cuidariam de aproveitar os mais aptos.

Também a Reforma Fernando de Azevedo, levada a cabo em 1928, traria uma concepção mais larga e mais nobre do

ensino profissional, dando uma interpretação nova aos seus fins, pois, além de o destinar ao conhecimento de um ofício, procurava elevar o nível moral e intelectual do operário, despertando-lhe a consciência de suas responsabilidades e o significado social de sua arte. O aluno daquela espécie de ensino passava a ser olhado como integrante da sociedade, rompendo, assim, aquêlo tipo de instrução, com a finalidade individualista que sempre tivera, uma vez que as preocupações de ordem social apareciam em primeiro plano.

A Reforma Fernando de Azevedo trazia, ainda, como uma de suas preocupações principais, a articulação entre os vários ramos de ensino ministrados pela Prefeitura do então Distrito Federal. O profissional articular-se-ia com o primário por meio dos cursos complementares vocacionais.

Faltava, porém, ligação com o secundário.

É que, até então, a Municipalidade não o ministrara em suas escolas, sendo impossível, por isso, que as suas leis o articulassem com o profissional. Sòmente, em 1932 foi êle instituído na esfera municipal e como não possuísse a Prefeitura estabelecimentos onde pudesse ser lecionado, voltou-se o pensamento dos dirigentes para as escolas profissionais, procurando ajustá-las à nova situação. O currículo destas últimas passou a assumir, na sua parte de cultura geral, o mesmo aspecto existente nas escolas secundárias federais ou particulares, ou melhor dizendo, as disciplinas teóricas ficaram sendo as mesmas para as duas ordens de ensino. Assim, surgiu nas escolas que deveriam preparar a mão-de-obra para a indústria, o estudo de Latim e de Literatura e voltou-se, nelas, a ensinar Francês, matéria que havia sido banida fazia muitos anos.

Em pouco tempo o ensino secundário, que apenas coexistia com o profissional nos mesmos estabelecimentos por falta de prédios, mas que lhe deixara intacta a essência da parte prática,

entrava a modificar a maneira de ver e sentir o problema fazendo com que nas escolas profissionais não se ensinassem mais ofícios de forma completa, mas, apenas, o manejo de máquinas e ferramentas, visando a conseguir um conhecimento superficial de várias técnicas a fim de permitir mais fácil escolha de profissão, por parte do futuro operário.

Dentro daquela ordem de idéias, nas escolas da Prefeitura do então Distrito Federal, que passaram a chamar-se, naquela época, secundárias técnicas, já se não procurava mais ensinar uma profissão, mas facilitar a escolha de um ofício, que era encarado mais pelos seus fundamentos técnicos e educativos, do que pelos seus fins comerciais.

E pouco depois, em 1934, com Anísio Teixeira no Departamento de Educação e Joaquim Faria Góes Filho, na Superintendência de Educação Geral e Técnica da Prefeitura do Distrito Federal, seria incrementada a luta pela democratização do ensino, de modo a dar uma igual oportunidade a todos os que desejassem estudar. Aquêles educadores continuariam a reação contra o tradicional pensamento de colocar o ensino técnico em nível de inferioridade em relação aos outros tipos de instrução. Além disso, para eles, a finalidade do ensino secundário estava sendo deturpada, pois, ao invés de preparar para a vida, estava sendo utilizado, apenas, como meio de atingir as escolas superiores, o que levava o govêrno a manter somente um pequeno número de estabelecimentos secundários. Por êste motivo medravam as escolas particulares, onde o ensino era pago, o que impedia uma grande quantidade de jovens de prosseguir seus estudos.

Aparecia, assim, uma seleção que agia no sentido de deixar ascender ao ensino superior apenas os elementos economicamente mais fortes e não os intelectualmente mais aptos. Era, pois, a feição econômica que estava predominando. Para os menos ricos havia, entretanto, o recurso das escolas profissionais, que,

sendo do Govêrno, ministravam ensino gratuito. Nelas inscreviam-se, então, os de menor fortuna, porém desejosos de aumentar seu cabedal intelectual e que se sujeitavam a freqüentar aquelas casas de instrução apenas para obter os conhecimentos teóricos que lá eram ministrados, certos, porém, de empregarem suas atividades, ao terminar o curso, em setor de trabalho diferente daquele para o qual haviam estudado. Argumentavam, pois os orientadores da nova reforma ser necessário manter a transformação do antigo sentido das escolas profissionais, dando-lhes um cunho de ensino secundário. Em virtude daquele ponto de vista foi nelas introduzido um curso geral secundário, passando as mesmas de secundárias técnicas a técnicas secundárias.

Procuravam, com aquela medida, acabar com a espécie de privilégio de que gozavam os ricos, de atingir os estudos superiores, ao mesmo tempo que abriam uma igual oportunidade para todos, fazendo com que as escolas profissionais não fôsem mais destinadas aos deserdados da fortuna, porém estivessem abertas a todos os que desejassem estudar. Nas escolas técnicas secundárias, subordinadas àquela filosofia, seriam ministrados cursos gerais secundários, industriais, comerciais, de educação artística e musical. Os secundários seriam complementados com trabalhos de oficina.

O pensamento que ditou aquela reforma era, sem dúvida, o da predominância da formação geral sobre a específica profissional, uma vez que estavam certos seus lançadores da grande facilidade de adaptação às necessidades técnicas que surgem na vida do trabalho, por parte de quem possui boa base de conhecimentos gerais.

Dentro daquela ordem de idéias, os estabelecimentos de ensino profissional continuavam a não ter como preocupação fundamental a formação de elementos para a indústria, passando a aprendizagem de ofícios a ser considerada como simples

acumulação de conhecimentos, relegada mesmo a um plano inferior, pois o que importava, o que valia era a iniciativa pessoal dos alunos, a sua capacidade criadora e inventiva. A reforma dava aos cursos das escolas técnicas secundárias um sentido de formação de personalidades que fôsem animadas de espírito de solidariedade e cooperação social e às quais, além disso, também fôsse dado um senso prático, assim como capacidade e interêsse pela experimentação científica, e hábitos de saúde, leitura e trabalho.

As antigas escolas profissionais da Prefeitura haviam, assim, perdido seu caráter precípua de preparar pessoal para a indústria. A evolução filosófica dos princípios orientadores de suas finalidades havia deturpado a própria razão de ser daqueles estabelecimentos.

Sòmente em 1942, com o aparecimento da Lei Orgânica do Ensino Industrial, de âmbito nacional e, portanto, à qual ficavam sujeitas as escolas técnicas secundárias da municipalidade do ex-Distrito Federal, voltariam elas a ministrar ensino mais prático e destinado à preparação para a indústria, embora em 1947, para fugir à subordinação da lei federal, se houvessem transformado em ginásios, com a inclusão inoperante de uma hora de trabalhos de ofício por semana.

A Lei Orgânica do Ensino Industrial fêz subir de nível aquêle ramo de educação em todo o país, pois estabeleceu que, daí por diante, seria êle do segundo grau, ficando em paralelo com o ensino secundário. Dava, assim, o ensino profissional um grande passo, subindo de categoria em todo o país e se articulando com as escolas de engenharia, para as quais teriam ingresso os alunos que completassem um dos novos cursos que a Lei previa com o nome de técnicos. Com aquela providência abria-se uma nova possibilidade de acesso aos jovens matriculados nas escolas industriais. O velho ensino profissional, que daí

por diante seria chamado ensino industrial, deixava de ser um compartimento estanque para se interligar com o restante do sistema educacional. Um rapaz que começasse seus estudos em estabelecimento próprio daquele ensino poderia, pelo seu esforço e pelas suas aptidões, chegar a engenheiro, arquiteto, químico, ou estudar belas-artes. Era uma velha aspiração que se concretizava, era a democratização do ensino necessário à indústria, pois seus alunos teriam, daí por diante, as mesmas possibilidades de acesso às carreiras liberais que, antes, só eram permitidas aos que cursassem escolas secundárias.

O ensino industrial, em todo o país, já não era mais dirigido aos deserdados da fortuna, ou aos órfãos e miseráveis. Agora, abria suas portas a todos, aos pobres como aos ricos, fazendo, apenas, questão de atrair os mais aptos, os mais capazes, sem lhes indagar dos meios econômicos. Arrebatava, assim, em todo o Brasil, os grilhões que o acorrentavam à secular concepção que o indicava ao desprezo do povo e o tinha como humilhante e desprimoroso.

A nova filosofia, de que vinha impregnada a Lei Orgânica, se definia, também, nos conceitos fundamentais daquele ramo da instrução. Era individualista quando afirmava ser o ensino industrial voltado para os interêsses do trabalhador, realizando a sua preparação profissional e a sua formação humana. Ao mesmo tempo, definia também, a sua feição social quando declarava visar aos interêsses das empresas industriais e da Nação, preparando, para as primeiras a mão-de-obra necessária ao seu desenvolvimento e, para a segunda, os elementos indispensáveis à construção de sua economia e cultura.

Conseguia, assim, conciliar as velhas e opostas correntes filosóficas que davam àquele tipo de ensino ora uma finalidade social ora um fim pessoal.

Surgia, também, com a Lei Orgânica, um aspecto novo para quem acompanha o desenvolver do ensino industrial. Cuidava-se, pela primeira vez, em suas escolas, da orientação educacional. Assim, já se não pensava, apenas, na instrução da juventude destinada às fábricas, ensinando-lhe um ofício, ou um grupo de ofícios da mesma família, visava-se a acompanhar a sua formação espiritual e intelectual, de modo a ajustá-la à sociedade, tornando-a compenetrada de seus deveres morais e sociais.

O antigo ensino profissional era, assim, apresentado em termos de maior generalidade.

Procurando ajustar a mocidade mais facilmente às possibilidades que a indústria lhe poderia oferecer, voltava a Lei Orgânica à antiga tese de evitar uma excessiva especialização, fazendo com que em cada curso não fôsse ministrada apenas uma técnica, porém, um grupo delas, o que facilitaria a obtenção de emprêgo nas fábricas, após os estudos, em vista da fase inicial em que se encontrava a indústria do país na época em que foi aquela Lei decretada.

A criação do SENAI quase concomitante com o aparecimento da Lei Orgânica do Ensino Industrial, em 1942, colocava todos os aprendizes da indústria que freqüentassem seus cursos num plano que lembrava a situação dos alunos das escolas profissionais antes do advento daquela Lei. É que os cursos de aprendizagem do SENAI não se articulavam com os restantes ramos do ensino, vedando com isso, o acesso dos aprendizes da indústria, na escala de melhores valores sociais. Para corrigir essa falha surgiu, em 1950, a permissão aos alunos do SENAI, que completassem cursos de três anos, de se matricularem no segundo ciclo do ensino industrial, o que lhes facilitava a ascensão aos estudos da engenharia. A medida, porém, durou pouco tempo e aquela possibilidade lhes foi cassada, voltando eles à situação anterior de isolacionismo no sistema educacional do país, embora mais

tarde lhes fôsse permitido, depois de terminado o curso, passar à terceira série de um curso industrial básico mediante um exame de adaptação.

Quando da promulgação da Lei Orgânica do Ensino Industrial, ficara estabelecido que alunos do secundário poderiam inscrever-se em cursos do último ciclo do ensino regulado por aquela Lei, porém a recíproca ainda não era verdadeira. Aos egressos do primeiro ciclo industrial não era dado matricularem-se nos cursos científicos. Esta injusta situação não deveria perdurar, e, em 1950, era corrigida, sendo permitido àqueles estudantes o ingresso no segundo ciclo do ensino secundário, desde que completassem o estudo das disciplinas em que diferiam os dois currículos. Novos horizontes abriam-se, com aquela providência, aos rapazes das escolas industriais. Muitos deles, ao fazerem seus cursos, percebiam não ter vocação para a profissão que haviam escolhido, já sendo, porém, tarde para mudar de rumo. Um dilema se lhes apresentava: ou abandonavam os estudos ou se conformavam em ser maus artífices. Com a resolução adotada alterava-se o panorama e a eles era facultado corrigir a situação tomando uma outra direção na vida, mais consentânea com as suas tendências inatas.

A Lei da Equivalência, surgida em 1953, viria ampliar ainda mais as conquistas conseguidas, pois articulava o ensino industrial com qualquer escola superior, ao invés de o fazer somente com as de engenharia, como ficara determinado antes.

Alguns anos mais tarde, em 1959, a Lei nº 3.552 dava ganho de causa aos que julgavam prematura a especialização dos jovens que freqüentavam os cursos do primeiro ciclo do ensino industrial, pois a finalidade daqueles cursos deixava de ser a formação de artífices, como vinha sendo até então, para passar a ter características de curso secundário, com orientação

técnica, ocorrendo, assim, na esfera federal o que já acontecera no âmbito de ação do antigo Distrito Federal.

Era, mais uma vez, o ensino necessário à indústria procurando aproximar-se e copiar o secundário. Dois anos mais tarde, em 1961, iria surgir uma reação àquela tendência, com os ginásios industriais, pois se de um lado os cursos industriais básicos passavam a ter essa denominação, de outro, os ginásios secundários também se poderiam transformar em industriais. Verificava-se, assim, uma inversão do que sempre sucedera no país, pois desta vez os estabelecimentos secundários poderiam perder seu antigo sentido acadêmico e literário e adotar uma forma nova de encarar o preparo para a vida atual em que são predominantes os conhecimentos tecnológicos. A introdução de ginásios industriais, destinados a receber a camada socialmente mais elevada e habituada a ver no ensino secundário a forma mais nobre da educação, foi realmente uma vitória do ensino industrial, pois permitiu vislumbrar-se, embora ao longe, uma época em que o primeiro ciclo das duas espécies de ensino será uniforme e incluirá a aprendizagem em oficinas-ambiente.

A Lei 3.552, de 1959, que dera outra finalidade ao primeiro ciclo do ensino industrial, acabara, também, com a antiga polêmica filosófica a respeito das idéias de descentralização e flexibilidade de administração e de currículos, pois permitira autonomia didática, administrativa e financeira às escolas de sua área de ação.

Em termos de descentralização e flexibilidade, o ensino industrial avantajara-se às outras espécies de ensino, pois quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação lhes impôs aquelas idéias, já o ensino industrial as adotara havia dois anos. Esta última Lei, sendo geral, pôde ir mais longe e transferir para os Estados a administração dos respectivos sistemas educacionais, procurando dar, pelo Conselho Federal da Educação, um sentido

de unidade na variedade, em contraposição à velha tese da unidade pela uniformidade defendida pelos educadores que se batiam pela centralização didática e administrativa.

Acompanhando a evolução das idéias filosóficas que têm presidido ao desenvolvimento do ensino de ofícios, desde suas origens, quando era olhado como humilhante e desprezível, até aos dias de hoje, em que se encontra valorizado e em pé de igualdade com os outros ramos da educação, sente-se não terem ainda chegado ao seu término as transformações constantes por que tem passado, principalmente quando se leva em conta o fato de dever êle acompanhar as correntes econômicas e filosóficas próprias de um mundo, como o de hoje, em contínua e acelerada mutação.

As novas diretrizes traçadas para o ensino industrial deverão influir na harmonia social do país, pois constituem um meio de miscigenação de classes, um fator de equilíbrio das massas populares, uma força nova agindo no sentido de uma melhor compreensão entre os elementos da sociedade.

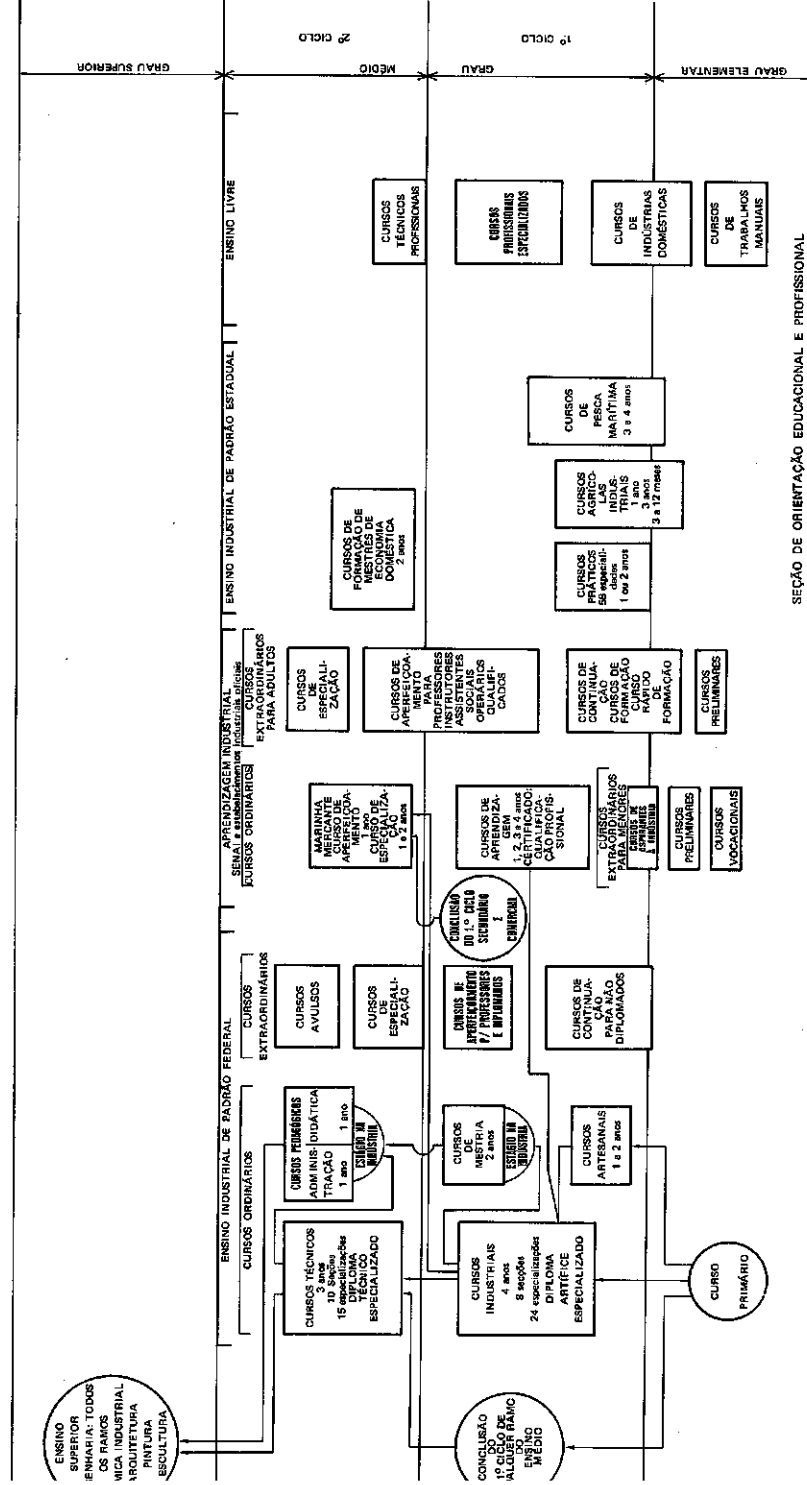
Saindo do âmbito estreito da mera instrução de ofício, em que a princípio se colocara, e passando ao problema muito mais amplo da formação humana, social e econômica, forneceu aquêlê ramo do ensino uma demonstração de suas possibilidades em atenuar a crise social que assoberba o mundo e que já aflige o Brasil. Dando ao pessoal da indústria não somente instrução profissional, mas educação no sentido mais geral do termo, faz com que lhe seja possível subir ao nível das classes mais cultas e nelas penetrar, diminuindo, assim, razões de queixas e de atritos. Por outro lado, permitindo aos elementos dessas outras classes seguirem os mesmos currículos e executarem trabalhos idênticos, que antes só eram feitos pelos futuros trabalhadores, facilita a compreensão dos problemas da vida proletária por

parte da camada situada em plano econômico mais alto, uma vez que lhe é dado sentir, com mais realismo, as dificuldades daqueles que lutam pela subsistência.

Olhado por êsse prisma, o ensino industrial assume um aspecto que o recomenda aos olhos dos governos verdadeiramente democratas, pois sua expansão será decisiva no equilíbrio social da nação.

M. E. S. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

ENSINO INDUSTRIAL NO BRASIL
ARTICULAÇÃO DOS CURSOS EM 1949



SENA/DN - COINF

SENA-DN / COINF
Unidade de Conhecimento Informação Tecnológica
Autor FONSECA, Celso Suckow da.

Título História do ensino industrial
no Brasil.

Nº de Reg. 320-99 Nº de Chamada 373.62(81)
(09)

F676h

v.3 ex. 2

Devolver em

Assinatura do Leitor

13/11/99

JANAINA - COINF

O prazo de empréstimo (2 semanas) poderá ser prorrogado, caso a obra não esteja sendo procurada por outro leitor.



COINF